



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E
PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA PPG/CASA

**ICMS VERDE: UM INSTRUMENTO À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO
AMAZONAS**

JALIL FRAXE CAMPOS

Manaus – AM
2018

JALIL FRAXE CAMPOS

**ICMS VERDE: UM INSTRUMENTO À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO
AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia - PPGCASA, da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia.

Orientador: Valmir César Pozzetti

Manaus – AM
2018

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

C199i Campus, Jalil Fraxe
Icms verde : Um instrumento à sustentabilidade ambiental no Amazonas / Jalil Fraxe Campus. 2018
159 f.: il. color; 31 cm.

Orientadora: Valmir César Pozzetti
Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Extrafiscalidade. 2. Tributação Ambiental. 3. Sustentabilidade. 4. ICMS Ecológico. 5. Amazonas. I. Pozzetti, Valmir César II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

JALIL FRAXE CAMPOS

**ICMS VERDE: UM INSTRUMENTO À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO
AMAZONAS**

Dissertação apresentada e aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia – PPGCASA, da Universidade Federal do Amazonas, ela Banca Examinadora abaixo identificada.

Data de defesa da dissertação: ____ / ____ /

BANCA EXAMINADORA

Prof Dr. Valmir César Pozzetti (Presidente)

Profª Drª Albejamere Pereira de Castro

Profª Drª Jozane Lima Santiago

Profª Drª Gimima Beatriz Melo da Silva

Dedico esta obra a Deus e à minha família, pelo apoio, incentivo e força na sua realização.

AGRADECIMENTOS

Meu eterno agradecimento ao Prof. Dr. Valmir César Pozzetti, pela orientação ao longo desses dois anos, pela compreensão diária diante de ausências decorrentes da difícil tarefa que é compatibilizar a pesquisa com o exercício da advocacia no Brasil, e sobretudo pela generosidade de compartilhar seu tempo, conhecimento e atenção.

Conviver no PPGCASA, com ativistas e militantes da causa ambiental foi um privilégio do qual jamais esquecerei; todos os ensinamentos que obtive dentro do programa foram essenciais para construção desta pesquisa. Sou, imensuravelmente, agradecido, também pela oportunidade, estímulo e incentivos.

Agradeço imensamente à Profa. Dra. Therezinha de Jesus Pinto Fraxe, pelos incentivos, ensinamentos, cobranças e por toda ajuda que me deu durante a caminhada no Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia.

Ao Prof. Dr. Henrique Pereira pelos ensinamentos, pela maestria com que me envolveu na Academia e por prender minha atenção em suas disciplinas que foram fundamentais para construção da dissertação.

Ainda, agradeço ao Prof. Dr. Alexandre Rivas, por me mostrar o caminho da economia ambiental e pelo auxílio na escolha do tema desta pesquisa, na medida em que o encerramento de sua disciplina foi primordial para o desenvolver do método de revisão bibliográfica.

Sou, ainda, imensuravelmente, grato aos membros que compuseram a Banca Examinadora, que dividiram seus tempos, compartilharam seus conhecimentos e sua atenção com a pesquisa.

Agradeço, especialmente, a Deus, por toda força na superação dos desafios, pela bênção de poder concluir a pesquisa e por todas as pessoas que Ele colocou na minha caminhada acadêmica. Também, à minha amada família que esteve presente nos momentos mais especiais de minha vida, concedendo-me a compreensão, apoio, respeito solidariedade, amor e paciência.

Ainda, a minha esposa, Kamila da Costa Fraxe Campos, que esteve

sempre ao meu lado, dando todo o suporte necessário para construção dessa pesquisa.

Agradeço à minha cachorrinha, Bela, que sempre com amor e felicidade aliviava o estresse e me ajudava a obter concentração em momentos difíceis.

À minha mãe, Jalila Maria Pinto Fraxe, por todo apoio, suporte, amor, compreensão e incentivo ao longo dessa árdua caminhada. As minhas tias e inspirações acadêmicas, Teca e Jaiza, que ao longo dessa caminhada contribuíram grandemente para o pensar crítico; e aos meus primos, Jaíse e Rogério, pela motivação, apoio e amor.

Obrigado!!!

“Eu nasci no Amazonas, em meio a uma tempestade ambiental. Madeireiros desmatando, grileiros de madeira destruindo a biomassa, e o meu, o nosso Amazonas, ficando menos verde. O ICMS Verde irá contribuir com a vida humana, com a vida verde e com a vida de ambientes não humanos” J.F.C

RESUMO

O consumo exagerado e uso indiscriminado de recursos ambientais tem alterado a qualidade de vida dos habitantes do planeta terra. É necessário que a humanidade busque alternativas para preservar a vida com qualidade. Assim, na busca de opções, o objetivo desta pesquisa é o de analisar a legislação do ICMS –Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o de maior representatividade econômica para os Estados e verificar se, através da extrafiscalidade, há possibilidade de utilizar esse imposto para alcançar a sustentabilidade econômica no Amazonas, gerando emprego e renda sem degradar o meio ambiente. A conclusão a que se chegou é a de que o, já implantado com êxito em outros estados da federação, também o poderá ser no Estado do Amazonas e, com critérios regionais específicos, poderá alavancar o desenvolvimento sustentável dos Municípios Amazonenses, deslocando parte dos recursos hoje concentrados em Manaus, gerando emprego, renda e proteção ambiental no interior do Estado. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da legislação, doutrina e jurisprudência e, quanto aos fins a pesquisa foi a qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Extrafiscalidade; Tributação Ambiental; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The exaggerated and indiscriminate consumption of environmental resources has changed the quality of life of the inhabitants of the planet Earth. It is necessary that mankind seeks alternatives to preserve life with quality. So, in the search for options, the objective of this research is to analyze the legislation of ICMS - Tax on circulation of goods and services, greater representation for the States and verify, through *extrafiscalidade*, there is possibility of using this tax to achieve economic sustainability in Amazonas, generating employment and income without degrading the environment. The conclusion reached is that the Ecological ICMS - Tax on circulation of Goods and services, already successfully implemented in other states of the federation, could also be in the States of Amazonas and, with specific regional criteria, could leverage the sustainable development of the Amazonian Municipalities, displacing part of resources currently concentrated in Manaus, generating employment, income and environmental protection in the interior of the State. The methodology used in this research was the deductive method; as to the means to research was the use of bibliographic legislation, doctrine and jurisprudence and, as with the research was qualitative.

KEYWORDS: Extrataxation; Environmental Taxation; Sustainability.

LISTA DE SIGLAS

APA	Área de Proteção Ambiental
BF	Bolsa Floresta
CF	Constituição Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CTN	Código Nacional Tributário
DS	Desenvolvimento Sustentável
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
IC	Índice de Conservação Ambiental
ICMS	Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ISA	Instituto Socioambiental
IUCN	União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
PGIRSU	Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos
PIM	Polo Incentivado de Manaus
PPP	Princípio do Poluidor-Pagador
PPR	Princípio Protetor-Recebedor
PROAMBIENTE	Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
SAD	Sistema de Alerta de Desmatamento
SEANP	Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas e as Terras Indígenas
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
WCS	Wildlife Conservation Society

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE. 17	
1.1 Marco Histórico e Conceito.....	18
1.2 Desenvolvimento Sustentável	21
1.3 Dimensões do Desenvolvimento Sustentável.....	24
1.4 Desenvolvimento Sustentável e a Matriz Econômica	27
1.5 Serviços Ambientais: Consumo e Pagamento.....	30
2. TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL	46
2.1. Conceito e características do Tributo.....	46
2.2. Espécies Tributárias.	48
2.3. Impostos e Federalismo Fiscal	48
2.4. Princípios Ambientais Tributários.	57
2.5. Extrafiscalidade Ambiental	71
3. ICMSV - ICMS VERDE E SUA NATUREZA JURÍDICA.	77
3.1. Conceito e Compatibilidade Constitucional.....	79
3.2. Justificativas do ICMSV como Política Pública	86
3.3 Critérios para a Implantação do ICMSV	90
3.4. Casos Efetivados de ICMSV no Brasil	95
A) Estado do Acre.....	95
B) Estado do Amapá.....	96
C) Estado de São Paulo.....	96
D) Estado do Ceará	97
E) Estado de Tocantins.....	98
F) Estado de Goiás	99
G) Estado de Minas Gerais.	100
H) Estado do Mato Grosso.....	101
I) Estado do Mato Grosso do Sul.....	101
J) Estado do Pará	102
K) Estado do Paraná.....	104
L) Estado da Paraíba	105
M) Estado de Pernambuco.....	106
N) Estado do Piauí.....	108
O) Estado do Rio de Janeiro	109
P) Estado de Rondônia.....	111
Q) Estado do Rio Grande do Sul.....	111
3.5 Breve crítica sobre a ausência de implantação do ICMSV no Amazonas	112
4. PROPOSTA DE ICMSVAM – ICMS VERDE PARA O AMAZONAS.	117
4.1. Atual Modelo de Repartição do ICMS no Amazonas.....	118
4.2 O PIM, suas peculiaridades e viabilidade do ICMSVAM	123
4.3. Reflexo e Consequências da Implantação do ICMSVAM	124
4.4. Critérios para o ICMSV no Amazon	126
4.5. Proposta de ICMSVAM	128
MINUTA DE PROJETO DE LEI – ICMS VERDE	128
CONCLUSÃO	136
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	141

INTRODUÇÃO

A busca pelo desenvolvimento econômico, fincada no modelo capitalista, qual seja a economia de mercado, o consumo exacerbado e a expansão das fronteiras para atender este consumo, acarretou, ao longo do tempo, uma significativa degradação dos recursos oferecidos pela natureza. Durante esse acelerado processo de desenvolvimento econômico, a “questão ambiental”, não era observada, muito menos foco de estudo.

Pode-se dizer que até o final da década de 1960, o pensamento mundial dominante era o de que o meio ambiente seria composto de recursos inesgotáveis e de qualidade infinita. Foi o maior equívoco que o homem já cometeu em termos de interpretação do ambiente em que vivemos, o que gerou um consumo infinito em um planeta finito.

Assim, o uso ilimitado dos recursos oferecidos pelo ambiente passou a desencadear uma sequência de fenômenos como: secas; chuvas ácidas; inversão térmicas; aquecimento global, mudanças climáticas, desastres ecológicos; ilhas de calor; el niño e la niña, dentre outros, os quais provocam grande impacto negativo à biota.

A destruição das florestas juntamente com a aparição desses fenômenos, fez com que a preocupação com os problemas ambientais entrasse em discussão. Com isso fora convocada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. Posterior a reunião de Estocolmo, surgiu o relatório de Brundtland, publicado em 1987, intitulado como “Nosso Futuro Comum”, abrindo o debate sobre Desenvolvimento Sustentável.

Tema de diversas discussões em fóruns internacionais, a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável abrigam diversas teorias, onde o relevante é a sua finalidade: a proteção do ambiente, da floresta e das águas, que é essencial a existência do homem no planeta, visto que ela abriga inesgotáveis espécies e possui funções que possibilitam a existência humana, caracterizando uma dependência direta do homem pelos ecossistemas e recursos oferecidos pelo ambiente.

O desenvolvimento econômico baseado na exploração dos recursos

ambientais, ao longo do tempo, trouxe benefícios apenas para a pequena categoria dos exploradores (mineradores, madeireiros, biopiratas). Inegável, pois, que a degradação compromete de forma contínua a capacidade de resiliência do planeta e prejudica a coletividade. Observa-se que os efeitos negativos dessa destruição ambiental têm se tornado cada dia mais evidente no âmbito global, onde as populações mais pobres são as mais afetadas, conseqüentemente agravando as desigualdades sociais.

A crise ambiental chegou ao patamar emergencial. A atual lógica de acumulação do capital, assinalada pela formação de grandes monopólios e concentração acentuada de renda, parece encontrar na crise ambiental o resultado de sua dinâmica perversa, marcada pelo avanço sobre “a própria vida humana e social como espaços para a sua expansão lucrativa” (FONTES, 2010, p.147). A constituição deste cenário de crise aponta para a falência de um sistema de normativo apoiado na mercantilização das mais variadas esferas da vida.

O avanço no desmatamento e ampliação das fronteiras agrícolas no Brasil vem ameaçando a existência e a capacidade de resiliência da Amazônia, especificamente no Amazonas, onde se torna um grave fator comprometedor e impactante, ocasionando danos ambientais irreparáveis.

No Amazonas, os registros oficiais demonstram uma taxa elevada de 45% de desmatamento no Estado, o que corresponde 09 (nove) quilômetros quadrados de florestas degradadas; florestas intensamente exploradas pela atividade madeireira e/ou queimadas, assim como o crescimento do agronegócio. Considerando o custo marginal de desmatamento como zero para conservar a floresta, ainda estamos muito distantes do real combate à prática exploratória ambiental.

Diante do assombro que representa para a civilização moderna o avanço do desmatamento no Amazonas, surgem debates que envolvem estudos da Economia, do Direito e da Gestão do Meio Ambiente, que unidos no diálogo multidisciplinar, podem apontar caminhos científicos válidos para conter a destruição e incentivar a economia sustentável.

No ponto específico da exploração desmedida do meio ambiente, a

economia tem contribuições muito importantes para se chegar a soluções para os problemas ambientais e de recursos naturais, contribuições estas que podem vir a ser mais significantes quando integradas numa visão interdisciplinar, ou seja, não podemos excluir o potencial econômico que a floresta tem, nem a possibilidade de utilizá-la, mas também, não podemos deixar de conservá-la.

A manutenção dessa floresta, aliada a promoção da sustentabilidade, observando claramente seus pilares, mas também o crescimento econômico sustentável (Desenvolvimento Sustentável), nas regiões mais remotas do Estado do Amazonas, fomentou o estudo desenvolvido nessa dissertação.

Esta pesquisa abordará um dos instrumentos de política extrafiscal que auxiliará na redistribuição da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação – ICMS - que é transferida aos Municípios do Amazonas.

O ICMS verde é um instrumento de desenvolvimento socioeconômico sustentável, onde a receita desse imposto é repartida de acordo com o art. 158 da Constituição Federal.

Essa repartição das receitas tributárias do Estado corresponde a 25% do valor arrecadado pertence aos Municípios, onde as parcelas podem ser creditadas em até $\frac{1}{4}$ de acordo com o que dispuser a lei estadual.

No tocante à região amazônica, vários são os fatores que contribuem para a degradação ambiental, tais como o agronegócio, queimadas, urbanização e outros processos degradatórios ao ambiente.

Logo, essa receita oriunda da arrecadação do ICMS seria destinada aos Municípios que se encontrem mais conservados, daí a integração da visão interdisciplinar para resolução da falha de Mercado. A importância do debate multidisciplinar, onde Direito, Economia e Gestão de Meio Ambiente possam travar um diálogo cientificamente válido para apontar caminhos de desenvolvimento sem aumento de destruição ambiental.

No ponto, a lei maior do país, a Constituição da República Federativa, em seu art. 225, leciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

como direito e garantia fundamental. Diversas são as leis que versam sobre a questão ambiental, como por exemplo a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, normatizando as penalidades e o sistema de controle por parte do aparelho Estatal.

Pode-se afirmar que a pesquisa tem por objetivo propor o ICMS verde no Estado do Amazonas como instrumento de incentivo à sustentabilidade. Identificando-o dentro do contexto da busca pelo desenvolvimento sustentável e evidenciando como paradoxo do desenvolvimento a redução do desmatamento no âmbito do estado do Amazonas, trabalhando a ideia de lucrar com a floresta em pé.

Procurando-se articular postulados da Economia com a questão ambiental da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável, entrelaçados com o sistema tributário ambiental brasileiro e a necessidade de preservação da floresta Amazônica, formar-se-á a base teórica da pesquisa.

Serão traçadas as origens conceituais e diferenças entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável. Analisar-se-á a necessidade de ressignificação do Princípio do Poluidor-Pagador - mostrando a falseabilidade da ideia de quem paga pode poluir - e, finalmente, a necessidade da promoção de Políticas Públicas ambientais e criação de mecanismos eficazes de proteção ambiental através da Extrafiscalidade Tributária.

Neste contexto, impende a abordagem dos novos modelos e interpretações que refletem a significação de Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável - DS e uma ressignificação do Princípio do Poluidor-Pagador, enquanto elemento circunstancial ao Direito e protetivo ao Ambiente.

A presente pesquisa se justifica tendo em vista que é necessário manter a floresta em pé, conservando-a. Para isso é necessário estimular as populações originárias e aos que aqui vivem a operacionalizar mecanismos de conservação da floresta. Nesse sentido, o ICMS Verde já foi implantado em alguns estados da federação e ter gerado frutos positivos. Assim, a análise que se fará sobre a implantação do ICMS Verde no Amazonas, justifica-se pelo mérito da conservação.

A metodologia, portanto, será a de análise de conteúdo, mediante revisão bibliográfica e estudo de modelos de ICMS Verde já implantados no país.

A pesquisa abordará três temas principais: Desenvolvimento Sustentável, Modelos de Serviços Ambientais e o Direito Tributário Ambiental.

1. SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE.

Diante das catástrofes naturais contemporâneas e do consumismo exacerbado, não se pode mais aguardar passivo, assistindo ao crescimento econômico competindo com a redução da qualidade de vida: é preciso também crescer em qualidade.

Neste capítulo serão abordados e ressignificados os conceitos de Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável, serviços ambientais, assim como o surgimento desses ideais, sua aplicabilidade no desenvolvimento econômico no Amazonas.

1.1 Marco Histórico e Conceito.

A presente pesquisa demanda conceituação e análise dos termos “Sustentabilidade” e o “Desenvolvimento Sustentável”, pois a implementação do ICMS Verde no estado do Amazonas visa atingir esse fim.

O tempo é transformador: ele diminuiu a distância entre as pessoas, acelera os processos de degradação e concomitantemente gera um alerta sobre a floresta Amazônica, que encontra-se como instrumento de atividades econômicas degradadoras.

Os dois marcos históricos da busca pelo Desenvolvimento Econômico, aliado com a ideia da finitude dos recursos naturais, foram as convenções de Estocolmo em 1972 e Rio 1992. Após as reuniões e debates, surgiu a noção de que o desenvolvimento, além de ter cerceamento ambiental, reflete uma dimensão social.

Segundo Nascimento (2012, p.03):

“A ideia de sustentabilidade ganha corpo e expressão política na adjetivação do termo desenvolvimento, fruto da percepção de uma crise ambiental global. Essa percepção percorreu um longo caminho até a estruturação atual, cujas origens mais recentes estão plantadas na década de 1950, quando pela primeira vez a humanidade percebe a existência de um risco ambiental global: a poluição nuclear.” (gn)

Outros marcos históricos registram, ainda, o fortalecimento da ideia de Sustentabilidade, tendo em vista a percepção da crise ambiental, como a problemática do uso de pesticidas e inseticidas químicos - denunciado pela bióloga Rachel Carson no seu livro *Silent spring* - a crise do petróleo, que impulsionou os países desenvolvidos a reduzirem a emissão de gases de efeito estufa, hoje denominada descarbonização da economia.

Segundo McCormick (1992, p.30):

“Naquela época, as cinco maiores organizações conservacionistas nos Estados Unidos tiveram crescimento de seus membros da ordem de 17% por ano. Também, as chuvas ácidas sobre os países nórdicos levaram a Suécia, em 1968, a propor ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a realização de uma conferência mundial que possibilitasse um acordo internacional para reduzir a emissão de gases responsáveis pelas chuvas ácidas.”

Imprescindível recordar dois trabalhos impactantes no campo da Sustentabilidade. O primeiro, em 1971, é o trabalho de Nicholas Georgescu-Roegen (1999), que aborda a economia como um subsistema da ecologia, interagindo com a natureza em seu processo de transformação, baseado na segunda lei da termodinâmica (entropia).

O segundo trabalho, de Arne Naess (1973), publicado na revista *Inquiry*, tornar-se-á rapidamente o estandarte dos ambientalistas mais radicais, com a distinção entre ecologia superficial (que se preocupa com a poluição nos países desenvolvidos) e ecologia profunda (que se volta para os problemas ecológicos existentes nas estruturas das sociedades em todo o mundo).

A acentuação da problemática ambiental alertou os seres humanos de que estamos em uma nave comum, que os problemas relacionados ao ambiente não estão limitados a territórios restritos, mas a todo o planeta.

Nesse sentido aponta Machado (2005 p.106): "A ocorrência de chuvas radiativas a milhares de quilômetros dos locais de realização dos testes acendeu um caloroso debate no seio da comunidade científica".

O efeito global dos problemas ambientais traz à tona a necessidade de conservar alguns organismos e ecossistemas para manutenção da vida humana no planeta, aliada com a ideia de desenvolvimento econômico.

Daí surgem muitos debates acerca das variadas visões de Desenvolvimento Sustentável.

A Sustentabilidade como visão integrativa da relação da sociedade com a natureza, ocupam os debates acadêmicos de forma nada neutra, nem imutável. Onde seu significado vem variando ao longo do tempo, ou seja, sustentabilidade é um conceito em construção.

Segundo Jatobá (2009, p. 02):

“Uma das primeiras abordagens modernas da questão foi a perspectiva da ecologia radical, que separava as questões de proteção e conservação da natureza das questões de desenvolvimento econômico. Uma segunda visão, a do ambientalismo moderado, por outro lado, entende a sustentabilidade de forma distinta. Antes de representar uma simples adjetivação ao conceito de desenvolvimento, a visão de desenvolvimento sustentável pode ser entendida como a sua complementação natural ou mesmo como o seu sinônimo.”

A construção da origem da Sustentabilidade é baseada na biologia e na economia, onde a primeira refere-se à Ecologia, por meio de sua capacidade de recuperação e resiliência. A segunda, abriga-se no desenvolvimento econômico e o modelo em expansão no mundo. A partir de uma percepção complexa, não mais se admitiria, em tese, um modelo de desenvolvimento econômico que fosse insustentável.

Como lembra Veiga (2010), “ela é como a justiça, que é incomparavelmente mais antiga e nem por isso menos controversa. Ainda que seja difícil de definir justiça, não é difícil concordar sobre o que é injusto”. O mesmo ocorre com a sustentabilidade. Podemos não saber defini-la com precisão, mas temos como reconhecer quando algo é insustentável.

Assim, a Sustentabilidade é conceituada por Nascimento (2012, p.52), como o equilíbrio entre os cinco pilares: ambiental, social, econômico, ético e

político. Promovê-la “é encontrar o equilíbrio (social, ambiental, político, econômico e ético), ancorando-se em modos particulares de relação com o ambiente, tendo como objetivo principal a manutenção da resiliência ecossistêmica a partir da solidariedade centrada em princípios éticos específicos”.

A seguir passamos a expor a norma jurídica proposta como um dos pilares da sustentabilidade, tendo por base a Constituição e o Sistema Tributário Brasileiro.

Categorizar o direito sustentável é introduzir nas dimensões da sustentabilidade a norma jurídica. No entendimento de Elimar Pinheiro do Nascimento (2012) a sustentabilidade tem cinco dimensões (econômica, ambiental, social, política e cultural), nesta obra, constata-se a necessidade da criação da sexta dimensão.

Ao deixar de fora o direito, há uma desnormatização da sustentabilidade. Isso implica num retrocesso jurídico ambiental, como também em legislações ineficientes, que em muitas das vezes não exercem seu principal objetivo de proteger/conservar o meio ambiente, enquanto a Lei Maior dá, nesse sentido, integral respaldo ao DS como princípio inarredável.

A sustentabilidade como desenvolvimento, socialmente inclusivo, durável e equânime, com vista a assegurar, de modo preventivo e precavido, mostra-se como um verdadeiro marco axiológico na interpretação constitucional (Sachs; Santarius, 2007, p.50).

Dessa forma, a Sustentabilidade seria o quarto grande ideal ao lado da liberdade, igualdade e fraternidade, surgido no fim do século XX e trazendo a observância da interação do homem como membro de uma sociedade em diálogo e interação com a natureza.

A busca diária pelo desenvolvimento econômico, social, político, ético encontra barreira no ambiente, ou seja, como promover desenvolvimento sem degradar esse ambiente?

A busca pela Sustentabilidade como um objetivo maior a ser perseguido, passa por critérios e métodos de Desenvolvimento, onde o Desenvolvimento Sustentável é o meio utilizado para se atingir à Sustentabilidade.

1.2 Desenvolvimento Sustentável

O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, já reconheceu expressamente o dever fundamental do Desenvolvimento Sustentável, conforme autos do recurso extraordinário – RE 134.297-8/SP. A Corte ampliou o entendimento e reconheceu características especiais ao bem ambiental no Mandado de Segurança – MS 22.164/DF. Como consta no voto condutor, o direito ao meio ambiente constitui a representação objetiva da necessidade de se preservar valores associados ao princípio da Sustentabilidade.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável foi inicialmente apresentado no ano de 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento através do Relatório denominado Nosso Futuro Comum – Relatório de Brundtland (1987, p.24), sendo definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidades das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”.

Ainda segundo o referido relatório, o Desenvolvimento Sustentável deve contribuir para retomar o crescimento como condição necessária para erradicar a pobreza; mudar a qualidade do crescimento para torná-lo mais justo, equitativo e menos intensivo no uso de matérias-primas e de energia; atender às necessidades humanas essenciais de emprego, alimentação, energia, água, e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar os riscos; e incluir o meio ambiente e a economia no processo decisório.

Em suma, o conceito não deixa de refletir a vontade de revelar para o Planeta um desenvolvimento que leve em conta simultaneamente elementos econômicos, ambientais e sociais, mas também profundidade temporal e espacial, eis que o surgimento da primeira definição de Desenvolvimento Sustentável agrega os elementos de tempo e espaço.

Destaca-se no documento o debate que lhe sucedeu, que segundo Rios e Irigaray (2005, p.35), “o desenvolvimento e o meio ambiente são faces de uma mesma moeda”.

Ainda que o significado de DS seja algo ainda em permanente debate e construção na academia, inegavelmente tornou-se um campo de disputa, como por exemplo no sentido utilizado por Bourdieu (1989), no seu livro *O Poder Simbólico*, com múltiplos discursos que ora se opõem, ora se complementam.

Importante destacar que o próprio Bourdieu explica porque há interesse em implementar práticas de tirem o estigma de anti-ambientalista de quem já explorou os recursos naturais de forma desmedida. Isso porque, quando o ambientalismo se torna valor social dominante, praticar ou apoiar as novas normas sociais torna-se signo de prestígio e colocar-se contrário reflete-se em signos de estigma. É natural, portanto, que alguns indivíduos antes identificados como "vilões" no nascente campo ambiental, queiram livrar-se dos signos de estigma conferidos atualmente aos "anti-ambiente", degradadores ou poluidores. Eis o pensamento de Bourdieu.

Os dominados nas relações de força simbólicas não têm outra escolha a não ser a da aceitação, [...] da definição dominante da sua identidade ou da busca da assimilação, a qual supõe um trabalho que faça desaparecer todos os sinais destinados a lembrar o estigma [...] e que tenha em vista propor, por meio de estratégias de dissimulação ou de embuste, a imagem de si o menos afastado possível da identidade legítima. [...] O que está nela em jogo é o poder de se apropriar das vantagens simbólicas associadas à posse de uma identidade legítima (BOURDIEU, 2005, p.124-125).

Há ainda, autores que consideram o Desenvolvimento Sustentável uma ideia poderosa. Nesse sentido, O'Riordan (1993, p.144), apoiado por Dryzeh (1997, p.8), é de opinião que o "Desenvolvimento Sustentável traz em si a ambiguidade de conceitos, como os de justiça e democracia, e que não por isso eles deixam de ser relevantes". Por sua vez, Baudin (2009, p.30) vai concebê-lo como uma "nova ideologia".

Veiga (2010, p.52) trabalha com a ideia de que o Desenvolvimento Sustentável, antes de tudo, trata-se de um novo valor:

“Que na sua assimilação social, encontra-se a possibilidade de adoção de medidas que venham efetivamente a mudar o rumo do desenvolvimento, levando-o da jaula do crescimento econômico material para a liberdade do desenvolvimento humano, enquanto ampliação das oportunidades.”

Uma vez definido o conceito, adotar-se-á a ideia de Veiga (2010, p.47), segundo o qual “o maior desafio é transformar a teoria em prática, através de políticas nacionais e internacionais que atendam efetivamente o fim que se deseja”. O ICMS Verde é, exatamente, a transposição da teoria na prática, mediante a transformação do vilão ambiental em agente de conservação ambiental.

Importante mencionar que a essência conceitual do DS vai além das relações de consumo e equidade social, ela encontra o ponto central na definição de sustentabilidade (RIOS E IRIGARY 2005, p.37).

O DS, assim como a sustentabilidade, incorpora diferentes dimensões, que segundo a literatura de Nascimento (2012, p. 06), “são as dimensões ambientais, econômicas, políticas, sociais e éticas”.

Segundo raciocínio de Nascimento (2012), leciona Rios e Irigary (2005, p.37), esclarecem que:

Ao conceito de desenvolvimento sustentável estão incorporadas diferentes dimensões de análise – espaço, tempo, sistemas sociedade- natureza, teorias econômicas, modelos tecnológicos e o conhecimento disponível. Além, é claro, de elementos de políticas locais, nacionais e internacionais, e da análise de potenciais catástrofes naturais e daquelas correlacionadas à ação humana, tais como guerras, contaminações radioativas e epidemias. Rodrigues (in Cavalcanti, 1997) define três requisitos básicos para a adoção do modelo de desenvolvimento sustentável:

participação: entendida como a capacidade do cidadão de participar e influenciar os processos de tomada de decisões e no meio de transformar as relações de poder vigentes;

descentralização: é o processo de estabelecimento de instancias intermediárias de tomada de decisões e de poder de atuação, legitimamente representativas dos setores envolvidos;

política ambiental: trata-se da adequação dos instrumentos – sociais, jurídicos e econômicos – e da articulação com outras categorias das políticas públicas – econômicas, sociais e territoriais. (gn)

Assim, observa-se que, na literatura, embora não haja parâmetros definidos para transformar o vilão ambiental em inocente, não havendo consenso quanto à escala de espaço e tempo necessários para a recuperação de danos e passivos ambientais, o ICMS Verde permitirá no Amazonas, assim como já permitiu em outros estados brasileiros, traduzir o DS como um processo em construção, observando as dimensões ambientais, sociais, políticas, éticas e econômicas, de forma a transformar vilões em verdadeiros agentes de conservação e Desenvolvimento Sustentável.

1.3 Dimensões do Desenvolvimento Sustentável

Essa pesquisa adota o posicionamento de Nascimento para fundamentar sua base teórica sobre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável.

O Desenvolvimento Sustentável, assim como a Sustentabilidade, é composto por pilares, nos quais podemos colocar como primeira dimensão, a ambiental.

Segundo nascimento (2012, p.07):

Elle supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência. (gn)

Ainda, Sachs (1993, p.37), diz que “todo o planejamento de desenvolvimento precisa levar em conta, simultaneamente, as seguintes cinco dimensões de sustentabilidade”.

Segundo a classificação de Sachs, a dimensão ambiental, utilizando a nomenclatura ecológica, trata o DS como ecodesenvolvimento, sob os aspectos:

Ecológica, que pode ser melhorada utilizando-se das seguintes ferramentas:

Ampliar a capacidade de carga da espaçonave Terra, através da criatividade, isto é, intensificando o uso do potencial de recursos dos diversos ecossistemas, com um mínimo de danos aos sistemas de sustentação da vida;

Limitar o consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos e produtos que são facilmente esgotáveis ou danosos ao meio ambiente, substituindo - os por recursos ou produtos renováveis e/ou abundantes, usados de forma não agressiva ao meio ambiente;

Reduzir o volume de resíduos e de poluição, através da conservação de energia e de recursos e da reciclagem;

Promover a autolimitação no consumo de materiais por parte dos países ricos e dos indivíduos em todo o planeta;

Intensificar a pesquisa para a obtenção de tecnologias de baixo teor de resíduos e eficientes no uso de recursos para o desenvolvimento urbano, rural e industrial;

Definir normas para uma adequada proteção ambiental, desenhando a máquina institucional e selecionando o conjunto de instrumentos econômicos, legais e administrativos necessários para o seu cumprimento.

A segunda dimensão, a econômica, de acordo com Nascimento (2012, p.07) supõe:

O aumento da eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais. Trata-se daquilo que alguns denominam como ecoeficiência, que supõe uma contínua inovação tecnológica que nos leve a sair do ciclo fóssil de energia (carvão, petróleo e gás) e a ampliar a desmaterialização da economia. (gn)

Sachs (1993, p.37), leciona a dimensão econômica como:

Econômica, que deve ser tornada possível através da alocação e do gerenciamento mais eficiente dos recursos e de um fluxo constante de investimentos públicos e privados. Uma condição importante é a de ultrapassar as configurações externas negativas resultantes do ônus do serviço da dívida e da saída líquida de recursos financeiros do Sul, dos termos de troca desfavoráveis, das barreiras protecionistas ainda existentes no Norte e do acesso limitado à ciência e tecnologia. A eficiência econômica deve ser avaliada em termos macrossociais, e não apenas através do critério da rentabilidade empresarial de caráter microeconômico. (gn)

A terceira dimensão é a social, que baseado nos escritos de Nascimento (2012, p.07), supõe que:

Todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável,

delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social. (gn)

Corroborando com Nascimento (2012), Sachs (1993, p.38) coloca a dimensão social como:

A criação de um processo de desenvolvimento que seja sustentado por um outro crescimento e subsidiado por uma outra visão do que seja uma sociedade boa. A meta é construir uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres. (gn)

É pacífico o entendimento na literatura sobre as três dimensões mencionadas (ambiental, econômica e social). As dimensões, ética e política, são entendimentos construídos por Nascimento (2012), os quais foram adotados por essa pesquisa.

De acordo com Nascimento (2012, p.08):

O principal problema nessa definição em três dimensões não se encontra nas diferenças de conceituação existentes na literatura especializada sobre cada uma delas, mas no fato de escolhê-las como as essenciais, eliminando-se, por exemplo, a dimensão do poder. Como se mudar os padrões de produção e consumo fosse algo alheio às estruturas e decisões políticas. A consequência do esquecimento da dimensão da política é uma despolitização do DS, como se contradições e conflitos de interesse não existissem mais. Como se a política não fosse necessária no processo de mudanças. Como se as formas de exploração violenta não fossem mais importantes, e a equidade social fosse construída por um simples diálogo entre organizações governamentais e multilaterais, com assessoria da sociedade civil e participação ativa do empresariado. (gn)

A participação das Políticas Públicas na construção do DS é essencial para a implementação de um modelo econômico sustentável e sua subsistência dentro do sistema, o que será comprovado no decorrer desse trabalho.

A solidariedade com as próximas gerações introduz, de forma transversal, a dimensão ética. Isso se dá pelo fato de a Sustentabilidade colocar no centro do debate, interesses de natureza geral e não de grupos ou classes sociais específicas.

Nascimento (2012, p.09) traz, como entendimento adotado pela pesquisa, a preocupação com as futuras gerações:

Tal invisibilidade é agudizada, entre outros fatores, pela forma de traduzir a questão da crise ambiental como sendo a vida ou a morte da humanidade. Essa forma – radical, distante e abstrata de abordar a problemática ambiental – conduz para que a assimetria de poderes se torne secundária. Ora, o problema advindo da crise ambiental não é de que o planeta e/ou a vida estejam ameaçados de extinção em curto ou médio prazo. Podemos afirmar taxativamente que não somos capazes de destruir o planeta ou a vida nele existente. O que está em jogo é, em primeiro lugar, se as próximas gerações terão condições de viver com uma qualidade de vida pelo menos próxima à que almejamos para todos atualmente, e que muitos já a têm. Há, todavia, outra razão que se deve assinalar para compreender a concepção despolitizada da sustentabilidade: o deslocamento aparente do foco da transformação social. (gn)

Verifica-se, segundo o texto de Nascimento, que o problema está na tentativa de invisibilizar a esfera política do DS, centrado nas mudanças sociais do mundo da tecnologia, esquecendo-se que tais mudanças passam por instâncias econômicas e espaços políticos.

Ainda no tocante às dimensões do DS, podemos abstrair a questão cultural, que é observada tanto por Nascimento quanto por Sachs em seus escritos. Nascimento (2012, p.24), coloca que, “outro aspecto olvidado na definição do DS em três dimensões é a cultura. Ora, não será possível haver mudança no padrão de consumo e no estilo de vida se não ocorrer uma mudança de valores e comportamentos”.

Tal ocorrência se dá pelo fato de que a supremacia da ideologia da economia de mercado, baseada no consumo, criou um terreno favorável a adoção do desenvolvimento tecnológico.

Onde as empresas investem pesadamente tanto em tecnologia quanto em produção, o que significa que o mercado consumidor exigente, modela o comportamento empresarial, impossibilitando a produção economizadora de recursos naturais, ou seja, o ambiente é cada dia mais explorado desordenadamente para atender o padrão de consumo imposto pela economia.

Gramsci (1975), citado por Nascimento (2012, p.10), coloca que “o DS, aparentemente, supõe uma reforma intelectual e moral, de uma maneira a acolher e estimular a adoção de novas tecnologias e novas formas de viver”.

Com tudo isso, sugere que a sustentabilidade, em sua essência, não deve ter apenas "três folhas", mas cinco. Tendo como linha transversal a ética

solidária com os excluídos de hoje para que não haja excluídos amanhã.

Portanto, o DS e a Sustentabilidade estão amparados em pilares ou dimensões bem definidas e essenciais. Entrelaçam-se, aglutinam-se, para a construção constante de modelos de desenvolvimento que atendam as perspectivas atuais e futuras de maneira sustentável, observando sempre, a racionalidade no uso do ambiente.

1.4 Desenvolvimento Sustentável e a Matriz Econômica

Para compreender a necessidade de mudança no modelo ultrapassado de DS adotado no Brasil, utilizar-se-á, da ideia de Veiga, J.L. (2010, p.52), que trata DS como um novo valor:

A sua assimilação social, encontra-se a possibilidade de adoção de medidas que venham efetivamente a mudar o rumo do desenvolvimento, levando – o da jaula do crescimento econômico material para a liberdade do desenvolvimento humano, enquanto ampliação das oportunidades. (gn)

Nesse sentido a CF/88: é clara ao relacionar Desenvolvimento com Sustentabilidade:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) *omissis*

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (gn)

Ao falarmos em Desenvolvimento Sustentável, não se pode como olvidar das relações complexas que se materializam no ambiente. Para entender essas relações será utilizado o Paradigma da Complexidade Sistêmica de Edgar Morin (1996), teoria que critica a abordagem compartimentada dos fenômenos, e propõe a interação da infinidade de sistemas e fenômenos constituintes do sistema ambiental a partir da organização sistêmica do conhecimento, reunindo, globalizando, contextualizando o pensamento, mas ao mesmo tempo, capaz de reconhecer o singular.

A economia ambiental é um ramo do conhecimento presente e que tem sido descrita frequentemente como objeto de estudo de como se fazer escolhas ou alocar recursos escassos. Ela tem contribuições muito importantes para se chegar a soluções para a problemática ambiental e de recursos naturais, contribuições estas que serão mais significativas quando integradas numa visão interdisciplinar.

O DS está intrinsecamente ligado a uma matriz econômica, dessa forma é possível relacionar o conceito de DS com a economia sustentável através do próprio ICMS Verde que se propõe nessa pesquisa. A guisa de exemplo já alcançou esse patamar de concretude de economia sustentável, buscando realizar justiça social na lei que o instituiu (Lei estadual nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009), em especial com a destinação dos valores arrecadados decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério “meio ambiente” para o aperfeiçoamento dos sistemas de tratamento de lixo, de esgoto sanitário, das operações de licenciamento e etc.

Por sua vez, o pioneiro estado do Paraná, que primeiro instituiu o ICMS Verde (Lei Complementar Estadual nº 59 de 1 de outubro de 1991), porém adotando a nomenclatura ICMS Ecológico por Biodiversidade, adotou critérios de repartição do ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. As unidades de conservação ambiental, no caso do Paraná são as áreas de preservação, as estações ecológicas, os parques, as reservas florestais, as florestas, os horto florestais, as áreas de reserva indígena e as áreas de relevante interesse do legislador. Para obter o repasse do ICMS arrecadado pela respectiva matriz econômica (indústria, comércio ou serviço), o município deve preencher um cadastro.

Nesse sentido de conferir satisfação e qualidade de vida a população, Kates (2001, p.11), conceitua desenvolvimento sustentável como, “a habilidade para fazer o desenvolvimento que satisfaça as necessidades do presente sem comprometer as condições das futuras gerações e satisfaça suas próprias necessidades”. Neste sentido é dever de todos, desenvolver de forma sustentável o crescimento econômico sem comprometer a biodiversidade local.

No entendimento de Santos (2008, p.47), o Desenvolvimento Sustentável

“fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento. Concluindo-se, assim, que a variável econômica está sempre presente nessa interação”.

A implantação de novas leis, as denúncias de consumidores ou a própria iniciativa dos empresários, constituem fatores que forçam uma nova postura e novas regras, em especial as atividades industriais, com repercussão sobre os custos de produção (MAY PETER, 1994).

Rivas (2014, p.35), coloca que “não é necessário desistir da qualidade ambiental para se obter uma melhor economia, nem dos benefícios econômicos para se ter melhor qualidade ambiental”.

No mesmo sentido, Montibeller (2004, p.60) coloca que é possível conciliar desenvolvimento e conservação:

O crescimento das atividades econômicas e da população, nos níveis e padrões de consumo atuais, tende a degradar e destruir o meio ambiente e os recursos naturais, levando, no futuro, a um estrangulamento das possibilidades de desenvolvimento e a um comprometimento da qualidade de vida da população. (gn)

O Desenvolvimento Econômico pode perfeitamente respeitar o ambiente. Onde, deve-se valorar os serviços ambientais, ora preservando-os ora conservando- os, na medida de suas necessidades, assim como investir em políticas públicas que possibilitem o DS.

A floresta Amazônica, como é sabido, oferece diversos Serviços Ambientais extrativistas, tais como: castanha; cupuaçu, tucumã, pupunha, açaí e sementes que compõe biojóias, a gerar matriz econômica inclusive para fins de exportação.

1.5 Serviços Ambientais: Consumo e Pagamento

Os serviços ambientais estarão teoricamente ancorados em Rivas (2014, p.26-27) que utiliza o conceito de Daily (1997), definindo-os como “as condições e processos por meio dos quais ecossistemas naturais e suas respectivas espécies sustentam e suprem a vida humana.”

Eles mantêm a biodiversidade e a produção de bens do ecossistema, tais como: alimentos do mar, forragem, madeira, combustíveis a partir da biomassa,

fibras naturais e muitos produtos farmacêuticos e industriais e seus precursores.

Para se ter uma ideia da importância dos serviços ambientais, Daily (1997, p.3-5), apresenta uma interessante situação hipotética proposta originalmente por John Holdren:

Uma maneira de apreciar a natureza e o valor dos serviços ecossistêmicos é tentar imaginar o cotidiano de uma vida na lua. Para fins de argumentação, suponha que milagrosamente o nosso satélite possua algumas das condições básicas para dar suporte à vida humana, tais como atmosfera e clima similares ao da terra. Depois de convidar o seu melhor amigo para ir para a Lua com você, empacotar seus bens mais preciosos, levar uma churrasqueira e alguns livros do tipo faça-você-mesmo, a grande pergunta poderia ser: quais dos milhões de espécies da terra você precisa levar com você?

Tentando resolver esse problema de maneira sistemática você poderia inicialmente escolher aquelas espécies exploradas diretamente para alimentação, bebidas, especiais, fibras e madeira, farmacêuticas, produtos industriais (ceras, borracha, óleo) e assim por diante. Mesmo sendo seletivo, essa lista poderia chegar a centenas ou mesmo milhares de espécies. A nave espacial que iria leva-los ficaria muito carregada antes mesmo de você escolher as espécies cruciais para dar suporte aquelas que estariam no topo de sua lista. Quais seriam então as espécies mais importantes a serem escolhidas? Ninguém sabe quais são e nem aproximadamente quantas seriam as espécies necessárias para sustentar a vida humana. Isso quer dizer que ao invés de listar e tentar separar as espécies individualmente, você teria que listar as funções que dariam suporte a vida humana na sua colônia lunar. feito isso, você poderia iniciar um processo de adivinhar os tipos e número de espécies necessárias para executar cada um desses processos. No mínimo, a espaçonave teria que carregar espécies de proporcionarem muitos serviços ecossistêmicos que na Terra os temos como dados. Esses serviços incluem: purificação de ar e água, mitigação de enchentes e secas, desintoxicação, e decomposição de resíduos, geração e regeneração do solo e de sua fertilidade, polinização e vegetação natural, controle da maioria das potenciais pestes agrícolas, dispersão de sementes e translocação de nutrientes, manutenção da biodiversidade, proteção contra os danosos raios ultravioletas do sol, estabilização parcial do clima, moderação das temperaturas extremas e força dos ventos e ondas, suporte para diversas culturas humanas e a beleza estética que proporciona o estímulo intelectual e elevação do espírito humano. (gn)

O texto mostra a importância e quão dependente somos dos serviços ambientais. Nesse ponto o ICMS Verde é um instrumento de Política Pública, já criados em vários estados brasileiros, e que trata do repasse de recursos

financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios Recursos e Serviços Ambientais decorrentes da biodiversidade a merecer conservação. Do contrário, em curto espaço de tempo o planeta esgotará.

Segundo Guerra (2016, p.78), os serviços ambientais:

Por não serem, em regra, objeto de apropriação econômica imediata para fins comerciais, com exceção dos serviços de provisão, os serviços ambientais são de difícil quantificação em termos econômicos e, em consequência, frequentemente, são pouco considerados nas decisões políticas estatais. Contudo, essa omissão pode comprometer a sustentabilidade no planeta, gerar graves impactos sobre a diversidade cultural e, ainda, tornar inviáveis as próprias atividades econômicas, que dependem dos bens e serviços ambientais para seu desenvolvimento. (gn)

Verifica-se então que o ambiente tem um valor inestimável para manutenção da vida humana no planeta e que os recursos providos por ela são ora de qualidade infinita, ora de quantidade finita. Por exemplo, a água não deixará de existir, apenas não terá qualidade para consumo, ou também a floresta, que neste caso, se for toda derrubada deixará de existir.

Rivas (2014, p.36-39), leciona que:

A diferença entre duas categorias de recursos, que são: recursos naturais e ambientais. O primeiro é aquele provido pela natureza e pode ser dividido em unidades cada vez mais segmentas e alocadas à margem, como por exemplo: barris de petróleo, metro cúbico de madeira. (gn)

Os estoques de recursos naturais dividem-se em dois, que podem ser fixos ou ter capacidade regenerativa - classificação utilizada para destacar os recursos entre renováveis e não renováveis.

O segundo, chamado de recursos ambientais, são os fornecidos pela natureza e são indivisíveis: são recursos que podem ser examinados separadamente em termos de qualidade, mas não de quantidade, por exemplo, a camada de ozônio e a baixa atmosfera.

Outra característica desses recursos ambientais, é que os mesmos não são consumidos diretamente; o consumo se dá pela utilização dos serviços que esses recursos **provem**.

A diferença desses recursos se dá pela relevância dos serviços ecológicos (que são um fluxo dos recursos ambientais). Importante mencionar que o nível de fluxo está diretamente ligado à qualidade do recurso ambiental, onde tais

serviços ecológicos são fornecidos tanto para o ecossistemas quanto para os sistemas sociais. Promovendo a estabilidade e resiliência para os ecossistemas bem como para outros ecossistemas com os quais se conecta.

Benjamin (2001, p.278), citado por Guerra (2016, p.78), ao tratar do aspecto socioeconômico da natureza, afirma que “esta pode ser decomposta em quatro valores principais: valor de uso direto, valor de uso indireto, valor de opção e valor existencial”.

Os valores de uso dos serviços, segundo Guerra (2016, p.79), são:

De uso direto corresponde aos produtos ambientais em geral, de fácil aferição e apropriação econômica e que estão usualmente disponíveis no mercado, quer para consumo direto, quer para integrar o processo produtivo. De outro lado, o valor de uso indireto manifestar-se-ia através dos demais serviços ambientais, de difícil substituição ou até insubstituíveis, mesmo que com a utilização da tecnologia, e que são de complexa valoração econômica. Nesse sentido, destaca Benjamin (2001, p. 279): além de nos fornecerem recursos naturais com valor econômico direto (tanto de uso de consumo como de uso produtivo), cruciais à nossa sobrevivência e ao funcionamento do mercado como alimentos, medicamentos, fibras, madeira e combustível, e' de nos garantirem opções estéticas e recreativas, os ecossistemas e organismos vivos prestam-nos, permanentemente e a custo zero, serviços ecológicos de fato insubstituíveis mesmo quando nos apoiamos na mais avançada tecnologia disponível. (gn)

Os ambientes natural, social e econômico refletem um entrelaçamento, ou seja, eles coexistem entre si e são dependes um dos outros. Se de um lado a vida dos organismos vivos no planeta depende diretamente do ambiente físico (não vivo) - tais como o clima, água, solo, vento -, de outro lado, os serviços ambientais necessitam obter valoração e imposição de limites normativos, pois o seu consumo é inevitável. Daí é possível concluir que o meio físico é essencial, mas não precisa ser modificado. O que deve ser mudado é o modelo de consumo desses serviços ambientais, evitando-se o esgotamento da qualidade do meio físico e dos seus recursos ecossistêmicos.

A necessidade na mudança do modelo de DS está intrinsecamente ligada à crise ambiental, na medida em que os modelos de desenvolvimento que prevalecem no mundo e que produziram ganhos importantes para o desenvolvimento humano por várias décadas demonstram sinais irrefutáveis de colapso. No mesmo sentido, a configuração dos problemas ambientais ameaça

a capacidade de manter este processo de desenvolvimento humano em médio e longo prazos.

A Floresta Amazônica, nessa realidade, está, a cada dia que passa, mais ameaçada. O desmatamento na Amazônia cresceu trinta por cento (30%) em 2016 e 2017, conforme dados oficiais do IPAAM, que monitora a devastação da floresta. A iminência de desaparecimento da biodiversidade é preocupante, tendo em vista o modelo de DS utilizado. No acordo de Paris, firmado pelo Brasil em 2016, o país se comprometeu a zerar o desmatamento da Amazônia até 2030 e recuperar 12 milhões de hectares de floresta para conter o aquecimento global. O papel do ICMS Verde no cumprimento destas metas nacionais é imprescindível.

Manter a floresta em pé, custa quanto? Pergunta-se, diariamente, qual seria o valor dos serviços ambientais. Destaca-se a importância de se quantificar monetariamente tais serviços para que seja possível a aplicação de Políticas Públicas de comando e controle - como os Pagamentos por Serviços Ambientais.

Os Serviços Ambientais oferecidos pela floresta estão inseridos na fauna, flora e nos recursos hídricos e minerais. A concretização do ICMS Verde seria de fato a implementação de mecanismos que conservassem a floresta com seu uso de forma sustentável.

A necessidade de se encontrar um modelo de desenvolvimento que agrida o mínimo possível o meio ambiente é o grande desafio imposto pela crise ambiental. Bem ilustrado por Garrett Cardin (1968), em seu artigo a “tragédia dos comuns”.

A consciência de que os recursos são finitos é relativamente recente e ainda encontra dificuldades na compreensão e relação desses recursos com os seres humano e com a necessidade de conservação. Importante recordar que na recente década de 1980 ainda não se tratavam as matérias-primas e os serviços ambientais como indestrutíveis e infinitos.

Evoluiu-se em duas décadas para a constatação de que cerca de dois terços dos serviços oferecidos pela natureza está em declínio, de acordo com pesquisa realizada entre 2001 e 2005 por iniciativa do então Secretário-geral da

ONU, Kofi Annan, intitulada “Millennium Ecos system Assessment”.

Uma resposta científica válida e inegável é a de que a finitude dos recursos se limita a sua qualidade. Recursos a natureza tem e sempre terá para fornecer, exceto se for alvo de armamento bélico irreversível. O que não se pode afirmar é que esses recursos (fauna, flora, hídricos e minerais), após a degradação, terão qualidade para uso e manutenção do ambiente. Imaginemos o caso clássico do rio Tietê em São Paulo, onde suas águas estão irremediavelmente poluídas, mas permanecem a disposição da população sem nenhuma qualidade ou potabilidade. A finitude dos recursos da Amazônia, na mesma linha de raciocínio, sempre será limitada à sua qualidade, daí a importância do ICMS verde, como instrumento prático-pragmático a auxiliar na conservação dos recursos naturais tratados nesta pesquisa.

De outro lado, o uso da tecnologia pode e deve auxiliar na mesma ideia de conservação e exploração sustentável desses serviços ambientais e sobretudo da floresta Amazônica, transformando-a em patrimônio biológico perene e sustentável para a população brasileira.

Nurit Bensusan (2016, p.2), especialista em biodiversidade do Instituto Socioambiental – ISA, propõe “a exploração desse patrimônio biológico, como a única possibilidade de conservar a Amazônia”.

De acordo com Nobre (2016, p.3), em artigo publicado na revista “Proceedings of the National Academy of Sciences”, há modelos modernos de desenvolvimento observando e explorando sustentavelmente os recursos da Amazônia, como veremos:

No curto prazo e com uma abordagem de baixa tecnologia, estimamos que é bastante viável para desenvolver uma série de cadeias de valor de produtos baseados na biodiversidade, capazes de atingir mercados globais com a diferenciação única “.

“Um certo número de produtos da biodiversidade da Amazônia, como o babaçu (*babaçu*), cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*), e a castanha do Brasil já impactou as economias locais, e há muito mais a ser descoberto e comercializado. Ilustrações pioneiras desta nova economia baseada na biodiversidade são o recente surgimento de açaí (*Euterpe oleracea*) de produção que atingiu a escala de bilhões de dólares. O alcalóide spilanthol encontrada nas folhas, galhos e flores de jambu (*Spilanthes oleracea*) é descrito em patentes conforme apropriado para anestésico, anti-séptico, anti-rugas, creme dental, ginecológico e usos anti-

inflamatórios (187). Outros produtos da biodiversidade amazônica são os óleos essenciais de espécies como o pau-rosa (*Aniba rosaeodora*), nhandiroba (*Carapa guianensis*) e copaíba (*Copaifera langsdorffii*) que são passíveis de processamento de end-to-end na Amazônia e podem ser alternativas na formação de um hub de flúor-xilo-química para os produtos cosméticos e farmacêuticos na Amazônia. O bacuri (*Platonia insignis*) é um fruto amazônico em crescente demanda por sorvete, doces e produtos de suco. O óleo extraído das suas sementes é utilizada como uma substância anti-inflamatória na medicina popular tradicional e na indústria de cosméticos. Novos usos de produtos baseados na biodiversidade estão a ser desenvolvida e patenteada mais vezes [por exemplo, ucuúba (*Virola surinamensis*) e murumuru (*Astrocaryum murumuru*) de manteiga] na indústria de cosméticos”. (gn)

Vislumbra-se que a floresta deve ser olhada como potencial e fonte de matéria prima de DS; assim, o valor dado a ela em pé, será maior do que o da agropecuária e do agronegócio, que são modelos ultrapassados utilizados no Brasil, que vem preocupando o Amazonas, dado o avanço nas fronteiras com o estado do Pará.

Caso passemos a admitir que a mais eficiente maneira de se conservar a Amazônia é através de sua exploração sustentável, o uso da tecnologia e de sistemas de governanças locais serão indispensáveis.

As sazonalidades regionais devem ser observadas e respeitadas. O homem da floresta é aquele que vive dela e com ela deve ser o principal ator nesse processo de Desenvolvimento Sustentável e de uso racional desses recursos ambientais.

A Amazônia deve ser conservada; ela tem papel fundamental para o equilíbrio do planeta e a sua biodiversidade é necessária para manutenção dos organismos vivos.

Diariamente, espécies nascem, crescem, morrem e se transformam no ambiente. Para a floresta Amazônica ficar em pé é preciso que ela seja ao lado de seu povo a protagonista no desenvolvimento econômico, sendo explorada de maneira sustentável; assim, ela passaria de barreira e cobiça desmedida a núcleo do desenvolvimento.

À guisa de exemplo dos serviços ambientais oferecidos espontaneamente pela sociobiodiversidade amazônica, mas sem critérios de desenvolvimento

sustentável, a exploração da piaçaba no Rio Negro, em especial na cidade de Barcelos/AM, revela uma história de dor, escravidão, miséria e sofrimento das populações tradicionais, com lucros altos por parte dos exploradores e sentimento de injustiça social por seus protagonistas (os que detêm o conhecimento tradicional para a extração). A concretização do ICMS verde tende a botar freio nos ilícitos como tais, promovendo justiça social através da efetivação da dignidade, do meio ambiente de trabalho decente e dos demais direitos trabalhistas da população envolvida.

A categoria dos Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA, tornou-se imprescindível para a conservação da biodiversidade geradora de valiosos serviços ecossistêmicos, como a floresta Amazônica.

Estados como Minas Gerais, Paraná e São Paulo já inseriram o PSA nas Políticas Públicas de conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e minerais. Nesse ponto o ICMS é um dos instrumentos eficazes de PSA e a sua necessidade de implantação no estado do Amazonas é emergencial e visa à conservação da biodiversidade local.

O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA é um instrumento econômico para lidar com a problemática da sub-oferta de serviços ambientais em decorrência da falta de interesse por parte de agentes econômicos em atividades de proteção e uso sustentável dos recursos naturais.

Propostas como o PSA podem ter diversas definições para este instrumento, como a de Camargo (2015, p.82), que caracteriza o PSA, como:

[...] haveria dois tipos de compensação: (I) por transferência direta de recursos financeiros (incentivos financeiro, seja em espécie (dinheiro) ou insumos, e (II) sem transferência direta de recursos, como no caso dos incentivos fiscais e da concessão de privilégios (participação prioritária em licitações, linhas de crédito subsidiárias etc). Quando a compensação se der por transferência direta de recursos e , ainda, restarem caracterizadas a adicionalidade e a voluntariedade, estar-se-á diante de um esquema de pagamento por serviços ambientais. (gn)

Entende Milaré (2014, p.273), que o PSA, “consiste em aporte de incentivos e recursos de origem pública e/ou privada, para aqueles que garantem a produção e a oferta do serviço e/ ou produto obtido direta ou indiretamente da natureza”.

Já Irigaray (2010, p.20), conceitua PSA como:

[...] o pagamento por serviços ecológicos constitui modalidade de instrumento econômico que objetiva fomentar práticas conservacionistas agregando valor à manutenção dos bens ambientais que se pretende proteger, em função dos relevantes serviços ecológicos associados à manutenção dos mesmos. (gn)

Nusdeo (2012), citado por Guerra (2016 p.84), entende como Pagamento por Serviços Ambientais “a remuneração, em espécie monetária ou por outros meios, para agentes determinados, responsáveis pela conservação ou reflorestamento de áreas específicas a fim de propiciar à natureza a prestação de um determinado serviço ambiental”.

Wunder (2005, p.79), propõe que o PSA é:

Uma transação voluntária, na qual, um servidor ambiental bem definido ou um uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um provedor, sob condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço(condicionalidade).

Portanto, o Pagamento por Serviços Ambientais consiste num instrumento econômico de estímulo a proteção, ao manejo e ao uso sustentável de florestas tropicais. Podendo ser remunerado monetariamente ou não.

A ideia do instrumento é recompensar aqueles que produzem ou mantêm os serviços ambientais, mas também, incentivar outros a garantirem o provimento desses serviços. Mudando, assim, a estrutura de incentivos de forma a melhorar a rentabilidade relativa das atividades de proteção e uso sustentável dos recursos naturais em comparação com atividades não desejadas, seguindo o princípio do “protetor-recebedor”.

O PSA possui características bem definidas que o compõe, ainda que não necessariamente haja obrigatoriedade de que todas estejam preenchidas para serem consideradas PSA (WUNDER, 2007).

A voluntariedade diferencia o PSA do instrumento de comando e controle, onde ressalta que o Programa não é compulsório, trata-se de um arcabouço negociado e pressupõe que os provedores tenham potenciais alternativas.

Segundo Guedes Seehusen (2011, p.35),

Um sistema de PSA requer, em primeiro lugar, que alguém demande o serviço, ou seja, que haja um comprador para os serviços ambientais. Pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que esteja disposta a pagar por eles. Entretanto, devido às características de bens públicos dos serviços ambientais, a disposição a pagar por eles tende a ser baixa. Nesse contexto, a pergunta que se coloca é: como definir os direitos de propriedade para os serviços ambientais e induzir a formação de demanda por eles?

[..] no caso da biodiversidade, cujos serviços ambientais a ela relacionados são bens públicos quase puros, é improvável que uma demanda consistente surja de forma voluntária. Logo a formação da demanda pode se dar de duas formas. Em uma delas, o governo assume o papel de comprador de serviços ambientais. Ele cria leis e programas de PSA e atua como a principal fonte de recursos para o mecanismo. Outra maneira de criar demanda pelos serviços ambientais é através da definição de direito de propriedade à externalidade a partir das leis, acordos ou regulamentações, que definem limites biofísicos à atuação da sociedade na natureza. (gn)

Além da necessidade de se ter uma demanda para que o PSA se consolide, também é necessário que se tenha uma oferta. Os provedores são aqueles que se comprometem a manter o provimento dos serviços ambientais ao adotarem atividades de proteção, manejo dos recursos naturais ou uso sustentáveis da terra, como por exemplo, estabelecimento de áreas protegidas, sistemas agroflorestais.

Assinala Seehusen (2011, p.37) que, “os provedores podem ser tanto os provedores dos serviços ambientais ou um intermediário.” Nesse último caso, normalmente os governos (federal, estadual ou municipal) são compensados por tomar determinada decisão, como por exemplo, criação de uma unidade de conservação.

A transação figura como uma compensação financeira para indivíduos que optem por praticar atividades menos degradantes ou que provenham menos serviços ambientais. O objetivo desse pagamento é influenciar o comportamento, induzindo a possibilidade de escolhas mais sustentáveis.

Com o pagamento, o proprietário passa a ter ganho econômico real, gerando a possibilidade de ser mais atrativa a manutenção dos serviços ambientais do que a destruição deles; surgindo a ideia de lucrar com a conservação.

Guedes (2011, p.39) sugere que “um sistema de PSA não requer uma

valoração econômica completa dos serviços ambientais (benefício dos pagadores), nem uma análise dos retornos financeiros dos usos da terra alternativos (custos de oportunidade os provedores).”

O preço a ser pago deve ser satisfatório para ambos, tanto para os pagadores, quanto para os provedores. O cerne da questão é o incentivo e motivação para a proteção e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais.

Os programas de PSA já são utilizados no Brasil. Vem demonstrando êxito no que diz respeito a sua finalidade. No estado do Amazonas, o Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar rural – PROAMBIENTE.

De acordo com Guerra (2016, p.122):

O programa nasceu diante da necessidade de conciliar o desenvolvimento da produção rural familiar com a conservação ambiental, por meio da construção de novos modelos de crédito rural e assistência técnica. Parte da percepção de que a agricultura familiar desempenha um papel relevante para a provisão de serviços ambientais e para a diversificação da produção. (gn)

Ao mesmo tempo em que o mercado de produtos agrícolas exige certificação ambiental para os grandes produtores, o PROAMBIENTE oferece para o pequeno e médio produtor e para produção familiar rural uma oportunidade de renda e participação na conservação dos recursos naturais.

Outro programa de eficácia e aceitabilidade social no Amazonas é o Bolsa Floresta - BF. Visa ao Pagamento por Serviços Ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução do desmatamento (GUERRA, 2016, p.129).

O BF é um instrumento de incentivo a adoção de práticas ambientalmente menos nocivas ao meio ambiente e que forneçam serviços de acordo com a cultura e identidade da população Amazônica, trazendo benefícios para a regulação do clima, proteção do ciclo das águas, sequestro de carbono e conservação da biodiversidade e dos solos, criando geração de renda e dignidade para os habitantes que produzem esses serviços.

Em nível nacional, o Bolsa Verde é um programa de PSA onde as populações que vivem nos territórios das unidades de conservação têm o dever

legal de promover o uso sustentável dos recursos florestais, de modo que o programa consiste em um incentivo econômico adicional aos instrumentos de comando e controle para a conservação dos recursos naturais (GUERRA, 2016, p.143).

Nesse sentido, a necessidade de reflexão a respeito das práticas sociais, no contexto marcado pela crise ambiental, envolve uma necessária articulação com a produção de sentidos sobre a educação ambiental.

As Políticas Públicas destinadas ao meio ambiente devem estar entrelaçadas com a mudança de comportamento, ou seja, nada se vale uma política se o comportamento humano não mudar.

Levando-se em conta que a maior parte da população brasileira vive na zona urbana, observa-se uma crescente depleção ambiental. Leff (2001, p.69) fala sobre a “impossibilidade de resolver os crescentes e complexos problemas ambientais e reverter suas causas sem que ocorra uma mudança radical nos sistemas de conhecimento, dos valores e dos comportamentos gerados pela dinâmica de racionalidade existente, fundada no aspecto econômico do desenvolvimento”.

Nesse sentido, afirma Burstyn e Burstyn (2010, p.14) que “além dos governantes do país os empresários também têm a consciência dos benefícios do desenvolvimento sustentável”. Pois é algo relevante não apenas para a qualidade de vida, como também para a economia, surge então o interesse das empresas em investir em projetos que apresentem essa preocupação.

A crescente necessidade de se priorizar o complexo tema ambiental, decorre da percepção sobre o incipiente processo de reflexão, das práticas existentes e do modo de utilização dos recursos ambientais. A atual realidade exige uma reflexão menos linear e mais integrativa.

A problemática deve ser encarada de forma compartilhada: é incipiente que haja compreensão de que o problema é de todos e que a solução para ele deve ser compartimentada com saberes, criando práticas coletivas que privilegiem o diálogo entre eles.

Segundo Jacobi (2003, p.191):

A preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades.

A complexidade desse processo de transformação de um planeta, não apenas crescentemente ameaçado, mas também diretamente afetado pelos riscos socioambientais e seus danos, é cada vez mais notória. A concepção “sociedade de risco”, de Beck (1992), amplia a compreensão de um cenário marcado por nova lógica de distribuição dos riscos.

A relação entre meio ambiente e educação para a cidadania assume um papel cada vez mais desafiador, demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam.

Ainda, Jacobi (2003, p.196), coloca que:

As políticas ambientais e os programas educativos relacionados à conscientização da crise ambiental demandam cada vez mais novos enfoques integradores de uma realidade contraditória e geradora de desigualdades, que transcendem a mera aplicação dos conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis. (gn)

No Brasil, assim como no mundo, o grande desafio é construir a sustentação para que se alcance o objetivo, assinala Sato e Santos (2005). A Agenda 21 Nacional e a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável, identificou que há um grande desnível entre os países ricos e pobres.

Para a promoção do Desenvolvimento Sustentável e equilíbrio da contabilidade ambiental, qual seja, a concretização do uso dos recursos de forma racional, é necessário ter como alvo a concretização de instrumentos de justiça social, em especial a distribuição de renda, conservação e recuperação dos recursos ambientais utilizados e investimentos em Políticas Ambientais de caráter perene.

Segundo Silva (2017, p.61):

Em relação aos Estados o desenvolvimento sustentável vem exigindo deles uma nova atuação dentro da proposta de desenvolvimento traçada para esse século, surge aí a necessidade de modernidade administrativa voltada para o socioambiental, tendo que definir a função de agente público do desenvolvimento, que deve passar a ser gerente do desenvolvimento, ditando regras e fiscalizando atividades. Onde a sociedade deve participar como peça fundamental nessa nova proposta de desenvolvimento, fazendo reivindicações, fiscalizando tudo que possa causar alguma destruição ambiental, exigindo

preservação, e que a lei seja cumprida, exercendo cidadania em todos os momentos para conseguir êxito nessa missão. Quanto aos empresários, eles devem, dentro da proposta de desenvolvimento, tentar alcançar lucro, porém aliado a uma boa conduta socioambiental. (gn)

O papel do Estado para planejamento e consecução destas políticas é primordial, na medida em que a população necessita de instrumentos concretos e pragmáticos para lidar com os serviços ambientais de forma a conservar a biodiversidade.

O Ministério do Meio Ambiente – MMA foi criado em 1992, com a missão de promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e de democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade (RIVAS 2014, p.83).

A problemática ambiental além de visível ocupa um vasto campo, como por exemplo, as queimadas, a poluição do ar, das águas, o desmatamento e etc.

Assinala Guedes Seehusen (2011, p.31) que:

Após decidirem qual objetivo de política almejam em relação ao problema associado ao serviço ambiental, tomadores de decisão devem decidir por uma opção de gestão a ser usada para atingirem os objetivos almejados. (gn)

Essa pesquisa foi focada em dois polos de opções de gestão: instrumento de comando e controle e instrumentos econômicos.

Os instrumentos de comando e controle, tradicionalmente utilizados pelo governo, através de intervenção governamental com objetivo de corrigir falhas de mercado, são regulatórios e determinam parâmetros técnicos para que as atividades econômicas atinjam os objetivos esperados pela política implementada.

Segundo Guedes, Seehusen (2001, p.31): “eles exigem, via de regra, que todos agentes econômicos atinjam os objetivos colocados pela regulamentação, independe de seus custos. O não cumprimento das regras normalmente leva a sanções”.

Rivas (2014, p.84), leciona que:

Os sistemas de gestão ambiental foram originalmente baseados em métodos de “comando e controle e forças de inércia tratavam a transição para incentivos econômicos. Além disso, em grande parte dos casos em que os incentivos econômicos foram implementados, estes foram mal construídos e produziram resultados indesejáveis, em alguns casos até concedendo a poluidores incentivo para poluir até mais. Este segmento mostra, entretanto, que incentivos econômicos corretamente construídos tem um grande potencial no sentido de melhorar o meio ambiente ao custo mais baixo possível. (gn)

Logo, os instrumentos econômicos, quando bem aplicados podem ser eficientes mecanismos de internalização das externalidades, ou seja, agentes econômicos devem incorporar em suas decisões os custos, ou, no caso dos serviços ambientais, os benefícios de suas atividades com efeitos positivos ao ambiente.

O objetivo dos instrumentos econômicos são internalizar as externalidades; assim, pode-se examinar através de dois enfoques: o pigouviano e o coaseano (DAILY, 1999, p.24).

O primeiro se inicia com o trabalho de A.C. Pigou (1938), que sugere a imposição de taxas ou subsídios, a chamada taxa pigouviana, para compensar os custos ou benefícios ambientais.

Pigou argumenta que as externalidades não podem ser mitigadas por meio de negociação contratual entre as partes afetadas e recomenda ou coerção direta por parte do governo ou o uso criterioso de impostos incidentes sobre a atividade transgressora (Rivas, 2014, p.35).

Dessa forma, a taxa corrige o preço de mercado de um bem ou serviço de forma que esse se torne equivalente ao seu valor social, sendo muito complicado implementá-la, tendo em vista que é muito difícil medir o dano ou benefício ambiental de maneira total e controversa (SEROA DA MOTTA 2005, p.44).

Já a teoria de Coase prioriza o direito de propriedade para as externalidades (Coase, 1960). As partes afetadas negociariam com base nos custos e benefícios da externalidade por elas percebidos.

Quando essas negociações são possíveis, os preços das externalidades

emergem, norteadando a alocação eficiente dos recursos, capaz de alcançar objetivos ambientais com menores custos e maximizar os ganhos sociais agregados (SEEHUSEN, 2001, p.32).

Para Coase, o mercado automaticamente gera o nível correto de uma externalidade, ele se põe contra a imposição de intervenções governamentais, como por exemplo o imposto. Ainda, argumenta, que é desnecessário, pois acredita que incentivaria as pessoas a se mudarem para regiões para cobrar as compensações.

Segundo Rivas (2014, p.90):

William Baumol e Wallace Oates chegaram a um resultado que mostra que o teorema de Coase desmorona mesmo se os custos transacionais zero fossem presumidos. O resultado por eles obtidos é que a otimização (maximizando-se o bem-estar social) requer que do gerador de uma externalidade negativa seja cobrado um preço enquanto que a vítima permaneça sem compensação. Otimização exige um preço diferenciado para a vítima e para o gerador (preços assimétricos) de modo que um mercado eficiente não pode desenvolver, porquanto um mercado exige o mesmo preço tanto para o comprador quanto para o vendedor. (gn)

Em suma, a assimetria dos preços foge do poder de controle da vítima da externalidade, sendo supérfluo para o poder decisório do indivíduo a inabilidade do mercado se desenvolver, sendo um defeito significativo de Coase (RIVAS 2014, p.36).

Coase (1960, p.144), sugere em seu teorema que há necessidade de intervenção governamental para correção de falhas de mercado (como a problemática ambiental), ancorado por Rivas (2014), o teorema sofre de quatro defeitos importante:

- i. O teorema de Coase pressupõe custos transacionais zero ou insignificantes, um pressuposto inapropriado no caso das externalidade ambientais, pois é provável que ocorram grandes números de geradores e vítimas.
- ii. Mesmo que se suponham custos transacionais zero o teorema não pode gerar um mercado eficiente, pois eficiência requer preços assimétricos.
- iii. A definição de direito de propriedade terá um efeito no resultado visto que esta definição afeta o número de potenciais participantes no mercado pelo resultado e o mercado pela externalidade associada ao produto.

iv. A definição de direito de propriedade poderá ser importante por conta da existência do efeito de renda, o qual pode afetar o valor marginal da externalidade.

v. Ainda que esse enfoque venha sendo discutido nos últimos anos como uma potencial solução para lidar com a problemática relacionada a provisão dos serviços ambientais, no processo de escolha de uma opção de gestão para políticas ambientais, deve-se considerar diferentes características dos serviços ambientais em questão.

Ao reconhecer a realidade do Brasil - um país gerido por um grande compilado de legislações, onde o governo exerce um forte e interventivo papel na administração de seu povo - não se tem como afastar a ideia de intervenção governamental para resolução da problemática ambiental.

Segundo Rivas (2014, p.40), identificam-se cinco grandes classes de intervenção governamental, quais sejam:

1. Persuasão moral; 2. Produção direta de qualidade ambiental; 3. Prevenção de poluição; 4. Normas de comando e controle e 5. Incentivos econômicos.

Cada classe acima mencionada representa um modelo de Política Ambiental, onde o governo gera na sociedade “incentivos de comportamentos diversos aos que geram a atividade degradante”.

A persuasão moral consiste em tentativas governamentais de influenciar o comportamento sem realmente estipular quaisquer regras que coíbam esse comportamento (RIVAS, 2014).

A produção direta de qualidade ambiental é o meio no qual o governo pode mitigar os problemas ambientais através de programas onde ele mesmo atue de maneira eficiente, como reflorestamento, tratamento de esgotos e etc.

Já a prevenção da poluição, onde os esforços somam-se para atingir o fim. São programas integrados por empresas e organizações governamentais para produção de tecnologias e políticas que amenizem a poluição.

As normas de comando e controle, se configuram como instrumentos de políticas ambientais e possuem capacidade para modificar o comportamento

degradante, impondo limitações sobre ele.

Por outro lado, os incentivos econômicos são diferentes das normas de comando e controle. Segundo Rivas (2014, p.96):

Ao invés de definir certos comportamentos como sendo legais ou ilegais, especificando-se as penalidades pelo envolvimento em comportamento ilegal, os incentivos econômicos simplesmente fazem o interesse próprio do indivíduo coincidir com o interesse social. (gn)

De acordo com Guedes (2001, p.31):

O Brasil já conta com uma gama de instrumentos econômicos, que são usados na área ambiental: O ICMS Ecológico, a compensação ambiental, a cobrança pelo uso e descarte da aguardam a cobrança de royalties pela extração de recursos naturais, sistemas de concessões florestais e taxa de reposição florestal, isenção fiscal para RPPNs, servidão ambiental, créditos por reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa e certificação e selos ambientais etc. (gn)

O Brasil possui avançadas Políticas Públicas Ambientais destinadas a promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável.

O nível do produto social - categoria relacionada à produção da riqueza e ao conjunto de bens e serviços inclusive ambientais, postos à disposição de uma coletividade - deve ser garantido, do mesmo modo que a qualidade do ambiente natural e a qualidade de vida, qualificando o crescimento econômico e reconciliando o progresso material com a conservação da base natural da sociedade. (BINSWANGER apud DERANI 2008, p.81).

No mesmo sentido e de acordo com Cavalcanti (2017, p.6):

Uma política comprometida com a sustentabilidade tem que desencorajar aquilo que cause ameaças à saúde de longo prazo do ecossistema e à base biofísica da economia, tal como ineficiência, lixo poluição, *throughput*, uso excessivo ou garimpo de recursos renováveis, dissipação de recursos esgotáveis, etc. Opostamente, ela tem que impulsionar aquilo que é desejado, como sucede com renda real, emprego, bem-estar, um ambiente limpo, uma paisagem bela, segurança pessoal, um uso balanceado dos recursos naturais (incluindo ar e água) e assim por diante. Isto pode ser alcançado mediante o sistema tributário, fazendo-se com que a carga de impostos seja deslocada das coisas mais desejáveis para as menos desejáveis (Binswanger, cap. 2; Daly, cap. 11; Goodland, cap. 17 deste livro); pode ainda ser conseguido introduzindo-se dispositivos no mecanismo de mercado que efetivem seu uso de maneira mais prudente. Impostos de indenização (*severance taxes*, em inglês) poderiam ser igualmente cobrados quanto a recursos não renováveis

(pagando-se por seu desaparecimento), como, por exemplo, no caso do manganês do Amapá, para fazer com que a sociedade compense monetariamente a perda do capital natural. Todas essas medidas, obviamente, equivalem a uma interferência na forma como o mercado opera. Elas se justificam pelo fato de que o mecanismo de preço possui um viés contra a natureza e não reflete a escassez e os valores que lhe corresponderiam no futuro distante (Georgescu-Roegen, 1974), exigindo, dessa forma, que o Estado lidere o mercado em lugar de segui-lo, como atualmente (Jöst et al., cap. 7, adiante). Em alguns casos, na realidade, pode-se tornar o mercado mais realista através da remoção de subsídios que encorajam uso exagerado do capital natural. O exemplo do alumínio produzido com energia artificialmente barata de Tucuruí é certamente uma ilustração da necessidade de mais realismo ao lidar-se com recursos naturais. Outro exemplo análogo é o estímulo oficial para a criação de gado na Amazônia à custa de destruição da floresta, como ocorreu até há pouco (Fearnside, cap. 19 deste livro). (gn)

As Políticas Ambientais voltadas para Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável devem dar atenção especial para a mudança de comportamento humano e mudança no estilo consumista de vida, sendo possível internalizar os custos ambientais tanto pela tributação, quanto pela eliminação de subsídios que induzam ao uso insustentável dos recursos oferecidos pelo ambiente.

Ainda, Cavalcanti (2017, p.8) afirma que “levando em consideração que o capital da natureza é o fator que limita o processo de desenvolvimento, a preocupação primária de políticas sustentáveis deveria ser com a maximização da produtividade do capital natural.”

Se o capital da natureza for encarado como matriz econômica de desenvolvimento, a ideia de sustentabilidade não implicará em barreira, mas em núcleo. Baseado nisso que é fundamental e indispensável agregar a ideia de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável às políticas públicas ambientais.

Neste ponto, põe e deve o gestor ambiental observar a combinação das opções de instrumentos regulatórios e instrumentos econômicos, para consecução de políticas ambientais efetivas, que de fato combatam a degradação do ambiente e promovam soluções para problemática.

2. TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

Neste capítulo serão abordados os aspectos tributários e ambientais que

fundamentam a tributação ambiental, em especial sobre o ICMS Verde e a divisão dos percentuais do ICMS para os municípios.

2.1. Conceito e características do Tributo.

O estudo realizado no presente trabalho demanda a análise da definição de direito tributário, tributos e ICMS, assim como, os princípios ambientais que norteiam o Pagamento por Serviços Ambientais, a fim de melhor compreender a sua aplicação e força jurídica.

O direito tributário é um ramo do direito público e a ele são aplicados os princípios fundamentais inerentes ao regime jurídico do direito público.

A supremacia do interesse público sobre o particular - princípio do direito administrativo - é facilmente reconhecida pelo fato da obrigação de pagar tributo decorrer diretamente da lei, sem manifestação da vontade do contribuinte, assim como pelas diversas prerrogativas que colocam o particular num degrau abaixo do ente público nas relações jurídicas.

O Estado existe para a consecução do bem comum, e com fito de angariar recursos para os cofres públicos, passa a atender aos preceitos constitucionais e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos dos contribuintes. Fazendo-se, basicamente, de duas formas, através das receitas originárias e derivadas.

As receitas originárias (não tributárias) são aquelas que decorrem da exploração de atividades econômicas praticadas pelo Estado. Como por exemplo os royalties pagos pelo particular ao explorar recursos do Estado (petróleo, gás natural, potássio, ouro). Já na obtenção de receitas derivadas (tributárias), o Estado se utiliza de suas prerrogativas de direito público e edita leis que obrigam o particular, independentemente de sua vontade, ao pagamento de tributos. É o poder de imposição que o Estado tem.

Segundo Alexandre (2015, p.06):

Ao adentrar-se, no período moderno das finanças públicas, caracterizado pela intervenção do Estado no domínio econômico e social. Sai de cena o liberalismo. Entra em cartaz o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). Precisando intervir, o Estado passa a perceber que dispunha de uma poderosa arma em suas mãos: o tributo. Nessa nova fase, o Estado também percebe que nenhum tributo é completamente neutro, pois, mesmo que objetivo

exclusivamente arrecadar, acaba gerando impactos sobre o funcionamento da economia. (gn)

Alexandre (2015, p.7) “divide as finalidades dos tributos em fiscal (arrecadatória) e extrafiscal (intervenção econômica ou social). Também, nos casos de tributos com finalidade fiscal, a finalidade extrafiscal, não obstante secundária, far-se-á presente”.

A doutrina é rica em definições de tributo. Nesse sentido, conforme Amaro (2017, p.36), o tributo é definido como “a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”.

Menciona-se, ainda, a definição de tributo por Caparroz (2017, p.39):

A definição de conceitos é tarefa reservada à doutrina. Conquanto existam diversas definições doutrinárias de tributo, a mais interessante e completa é justamente aquela formulada pelo art. 3º do Código tributário nacional.

Art. 3º do Código Tributário Nacional, conceitua tributo como:

Art. 3º Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Como a pesquisa científica visa ao estudo de imposto específico, não serão analisados detalhadamente todos os aspectos do conceito de tributo, mas apenas as características gerais das espécies tributárias, bem como as específicas inerentes ao ICMS Verde.

2.2. Espécies Tributárias.

A controvérsia sobre a classificação dos tributos em espécies fez com que surgissem na doutrina de Direito Tributário quatro correntes a respeito do assunto: bipartida, tripartida, tetrapartida e pentapartida.

Na primeira (bipartida), as espécies tributárias são impostos e taxas; na segunda (tripartida), impostos, taxas e contribuições de melhoria; a terceira (tetra partida) junta todas as contribuições em um só grupo, de forma que os tributos seriam os impostos, as taxas, as contribuições e os empréstimos compulsórios. Por fim, a última corrente (pentapartida) acrescenta às espécies

os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais previstas nos arts. 149 e 149-A da Constituição.

O Código Tributário Nacional – CTN, no seu art. 5º, dispõe que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria, adotando o legislador a teoria da tripartição.

Como intérprete máximo da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria da pentapartição. Como disserta Alexandre (2015, p.18), “é extremamente importante deixar claro que mesmo os adeptos da teoria da tripartição dos tributos entendem que as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios são tributos”.

De toda forma, independente da teoria que se adote na doutrina de Direito Tributário ou na jurisprudência da Suprema Corte, para os fins desta pesquisa a relevância está na modalidade imposto, especificamente o ICMS Verde.

2.3. Impostos e Federalismo Fiscal.

A República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88), possui o federalismo fiscal como uma de suas modalidades de federalismo.

Na doutrina há vários conceitos sobre o referido tema, onde entende Goldberg (2004, p.67), que “o federalismo fiscal consiste no desenho institucional que privilegia a descentralização de atribuições e receitas”.

Para Elali (2005, p.102), “é a forma pela qual ocorre o fenômeno impositivo e a transferência de riquezas entre o contribuinte e o Estado e a relação entre este com os entes que o formam”.

O Federalismo fiscal depende de uma autonomia efetiva para os entes tributantes, onde é necessário que tenham a capacidade de custear os seus próprios gastos.

Para concretização deste Federalismo, o Estado se utiliza da repartição de receitas tributárias, que consiste na transferência de parte da arrecadação do ente federado maior com o ente federado menor.

Como assinala Alexandre (2015, p.674), “a repartição sempre consiste na participação dos entes menores na arrecadação dos entes maiores, jamais ocorrendo no sentido inverso”.

Assim, por exemplo, a União entrega parcela de sua arrecadação para Estados, Distrito Federal e Municípios, não recebendo repasses constitucionais de nenhum deles. Já os Estados repartem parte de sua arrecadação com os Municípios, não recebendo qualquer repasse deles. No caso dos Municípios, que é o menor ente federado, não fazem repasses constitucionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a repartição constitucional de receitas tributárias se classifica como misto, onde é compreendido por duas fontes de receitas, a atribuição de competência tributária própria e a participação dos entes menores nas receitas tributárias. Nesse sentido, Alexandre (2015, p.674) esclarece:

Para atingir a autonomia financeira necessária à efetividade do poder de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração, o legislador constituinte brasileiro se utilizou de duas técnicas de repartição de renda: atribuição de competência tributária própria (discriminação por fonte) e a participação dos entes menores na receita arrecadada pelos entes maiores (discriminação por produto). Assim, o sistema brasileiro de discriminação de rendas tributárias se classifica como misto. (gn)

Assim, a repartição de receitas tributárias ocorre de duas formas: direta e indireta. É direta quando o beneficiado recebe diretamente e sem que esta receita faça parte de qualquer fundo constitucional. Como por exemplo, a repartição do Estado com Município de 50% do IPVA dos veículos licenciados naquele determinado Município.

É indireta, quando decorre de fundos de participação, cujas receitas são divididas entre os beneficiários, seguindo os critérios legais e constitucionais previamente definidos.

Em síntese, as repartições previstas nos arts. 153, § 5º, 157 e 158 da CF/88 são diretas. Vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) omissis § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos;

O art. 157 trata duas hipóteses. A primeira determina que o Imposto de Renda incidente na fonte, que pertence à União, quando for retido pelos

Estados e pelo Distrito Federal, deve permanecer com estes.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Já as repartições prevista no art. 159 da CF são indiretas:

Art. 159. A União entregará:

I- do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de

Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

(...) omissis

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

As receitas tributárias que são repartidas, em via de regra, são as oriundas de tributos não vinculados, pois os vinculados estão relacionados a uma atividade estatal direcionada a determinado contribuinte.

Neste sentido, Alexandre (2015, p.676), esclarece que há exceção na possibilidade de repartição de tributo vinculado:

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, passou a existir uma – e somente uma – contribuição especial sujeita à repartição. É o caso da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CF, art. 177, § 4º). (gn)

A CIDE-Combustível (art. 177, § 4º, CF/88), contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível, apesar da vinculação da arrecadação, passou a ter sua arrecadação dividida com os Estados-membros no montante de 25%, devendo estes entregar aos Municípios 25% do valor recebido.

A título de informação, atualmente a Emenda Constitucional nº 44/2004 elevou o percentual de repasse da União aos Estados para 29%, mantendo o repasse dos Estados para os Municípios em 25%.

Os impostos, tributo que melhor se adequa a repartição de receitas tributárias arrecadadas, é devido pela sua característica de receita não vinculada e por ser um tributo não vinculado.

Os impostos são a espécie tributária mais adequada à repartição de receita, é importante mencionar alguns que não possuem suas receitas repartidas.

No texto de Alexandre (2015, p.674), os que têm sua receita repartida são:

- a) Repartição direta do IOF-Ouro com o Distrito Federal ou com os Estados e Municípios. A União repassa 100% do valor arrecadado com o Ouro como instrumento cambial, 30% fica com os Estados e 70% com os Municípios.
- b) A repartição direta de receitas da União com os Estados e o Distrito Federal do Imposto de Renda arrecadado sobre a renda ou proventos pagos por eles.
- c) Repartição direta de receitas da União com os Municípios, da mesma forma que ocorre com os Estados, aos Municípios, também, pertecem. Ainda, a União deve repassar para os Municípios 50% do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural – ITR.

No tocante à repartição das Receitas do ICMS, objeto desta pesquisa, o artigo 158 da Constituição Federal, traz consigo a repartição direta de receitas, efetuada dos Estados para os Municípios, transcrito *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...) *omissis*

III - **cinquenta por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - **vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **(gn)**

Para Alexandre (2015, p.681), “essa regra traz consigo um maior grau de complexidade, visto que necessita da explicação dos critérios a serem seguidos para a repartição das receitas citadas”.

A Constituição Federal, em seu art. 158, parágrafo único, estabelece critérios de como as parcelas serão creditadas aos Municípios, quais seja, ora transcrito *in verbis*:

Art. 158 Pertencem aos Municípios:

(...) *omissis*

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos

Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (gn)

Segundo Caparroz (2017, p.392), “o art. 158 ainda traz em favor dos Municípios diversas parcelas que deverão ser repassadas pelos Estados e pela União, em relação aos seguintes tributos, aqueles elencados no referido artigo”.

Ao estabelecer que, no mínimo três quartos da repartição do ICMS será repartido entre os municípios e seria creditado proporcionalmente ao valor adicionado nas operações que incidem o referido imposto, objetivou-se a prestigiar o Municípios que mais contribuíram com a arrecadação.

Ainda em Alexandre (2015, p.681), no que concerne essa parcela restante, “os Estados têm autonomia para, por lei própria, definir os critérios de repartição, podendo, inclusive, manter a mesma regra prevista para os demais três quartos”.

Desse modo, essa parcela de um quarto que o Estado pode dispor através de lei, pode ser em parte ou integralmente definida cujo critério de repartição lhe competir melhor definir, podendo assim admitir aspectos ambientais.

Para Caparroz (2017, p.393-394), a repartição do ICMS obedece a critérios de distribuição, mais trabalhosos, “porque ocorrem em duas etapas: primeiro o Estado deve reservar 25% do valor arrecadado para repasse a todos os meus Municípios”. Após separados os 25% que caberá aos Municípios, o valor será novamente dividido, também de acordo com dois critérios:

- a) $\frac{3}{4}$, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território.
- b) E até $\frac{1}{4}$, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Portanto, o montante referente a um quarto pode ser disposto por lei estadual. Os Estados e o Distrito Federal poderão aplicar critérios ambientais

nessa parcela da repartição.

Seguindo essa diretriz, Alexandre (2015, p.675) esclarece que, “as regras sobre repartição de receita tributária objetivam assegurar a autonomia financeira indispensável para a autonomia política dos entes que compõem a federação brasileira”.

Ainda no estudo das repartições das receitas tributárias é oportuna a transcrição do artigo 160 da CF/88, que traz a proibição da União em reter ou estabelecer qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos pela Constituição. Caso contrário, se os entes não detivessem essa autonomia, a eficácia do instituto tributário estaria comprometida. Se houvesse a possibilidade de um ente condicionar ou restringir a repartição, a fim de evitar imposições arbitrárias.

Assim, a Constituição da República, em seu art. 160 prevê:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II

– ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Corroborando com esse entendimento, Alexandre (2015, p.690), afirma: “a eficácia do mecanismo estaria seriamente comprometida se fosse possível ao ente responsável pelo repasse condicioná-lo ou restringi-lo, pois, em tal situação, abrir-se-ia espaço para a imposição arbitrária da vontade do ente”.

A consolidação do regime federativo enfrenta desafios na era contemporânea, de modo que a tributação (inclusive a ambiental) aparece como instrumento legal de imposição de limites e de soluções para conter o consumo acelerado de recursos naturais.

Os impostos tendem a ser, em qualquer sistema tributário universal, as espécies mais importantes, usualmente responsáveis pela maior arrecadação do Estado.

Segundo Alexandre (2015, p.22), os impostos são: “tributos não vinculados

que incidem sobre manifestações de riqueza do sujeito passivo (devedor)”.

Na mesma linha, Caparroz (2017, p.97), assinala impostos como “tributos não vinculados, tanto em razão da atividade estatal quanto no que se refere à destinação dos recursos arrecadados”.

Ainda conforme Caparroz (2017, p.97):

Observa-se que a Constituição apenas mencionou os impostos, sem oferecer a eles conceituação específica (a despeito de mencionar expressamente, em comandos posteriores quais seriam os impostos possíveis), de modo que podemos entendê-los a partir da noção trazida pelo art. 16 do Código Tributário Nacional. (gn)

Nesse sentido o CTN, corrobora com a explicação de Caparroz (2017, p.97):

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Portanto, os impostos são de caráter não vinculados, de modo que o Estado não está obrigado a realizar alguma atividade específica para legitimar a cobrança.

Para Alexandre (2015, p.22), “justamente por isso o imposto se sustenta sobre a ideia da solidariedade social”. É importante ressaltar que os impostos não incorporam em seu conceito a destinação de sua arrecadação.

Corroborando Caparroz e Alexandre, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 16, que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

De sua parte, na condição de lei maior do país e portanto, no topo da pirâmide do sistema tributário nacional, a Constituição Federal, em seu art. 167, IV, veda a vinculação de despesas, receita a órgão ou fundo. Portanto, os impostos têm sua arrecadação não vinculada:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação

de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Conforme entende Alexandre (2015, p.23):

Sua receita presta-se ao financiamento das atividades gerais do Estado, remunerando os serviços universais (uti universi) que, por não gozarem de referibilidade (especificidade e divisibilidade), não podem ser custeados por intermédio de taxas.

A competência para positivação jurídica e normativa dos impostos é atribuída pela Constituição Federal de maneira enumerada e privativa a cada ente federado:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (gn)

Nesse ponto, entendeu o legislador constituinte originário que a criação de hipóteses de incidência e a repartição de receitas do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, para atingimento das finalidades da presente pesquisa, pode-se afirmar que a criação do ICMS verde é de livre iniciativa e competência do Estado do Amazonas.

O Poder de Tributar, na medida do possível, deve levar em conta a capacidade contributiva do agente passivo da obrigação tributária (o contribuinte).

Para Alexandre (2015, p.25):

De acordo com o art.145, § 1º, da CF, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (gn)

Ainda conforme Alexandre (2015, p.25):

O legislador constituinte, na redação do dispositivo, adotou a classificação dos impostos como reais ou pessoais. Assim, são reais os impostos que, em sua incidência, não levam em consideração aspectos pessoais, aspectos subjetivos. Ou seja, incidem objetivamente sobre determinada base econômica, incidem sobre coisas. A título de exemplo, têm-se o IPTU, o IPVA, o ITR, o IPI, o ICMS. Dessa forma, se um sujeito passa um ano inteiro juntando dinheiro para comprar o tão sonhado televisor, vai pagar o mesmo valor de ICMS que o milionário adquirente de uma aparelho idêntico para o quarto da empregada. Ao contrário, são pessoais os impostos que incidem de forma subjetiva, considerando os aspectos pessoais do contribuinte. (gn)

A finalidade do dispositivo acima (referente à capacidade contributiva) é de *i)* dar concretude ao princípio da isonomia, tratando diferentemente quem não se revela igual - na proporção das diferenças existentes - e *ii)* refletir um mecanismo válido e eficaz de se buscar a justiça social dentro do contexto federativo fiscal.

2.4. Princípios Ambientais Tributários.

O Direito Ambiental e seus princípios compõem a base teórica e normativa do núcleo do ICMS Verde.

Para Antunes (2017, p.4), o “direito ambiental é a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meu ambiente”.

Tal direito (ambiental) vem sendo entendido de forma ampla, e o tratamento jurídico do meio ambiente se faz em diferentes áreas do Direito e por diferentes instrumentos que, nem sempre são de Direito Ambiental.

Ainda conforme Antunes (2017,p. 5):

Se é verdade que as diferentes manifestações do Direito, como fenômeno normativo, possuem peculiaridades, também não é menos verdade que ele busca certo grau de harmonia e coerência entre os seus diferentes setores. No caso específico do Direito Ambiental, é relevante considerar que, em função do elevado nível de influência exercido por saberes não jurídicos e por situações extralegais, possui especificidades que o distinguem do “ramos tradicionais” do Direito. Em primeiro lugar, há que se observar que a relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito é transversal, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando

que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos do Direito. (gn)

Além das normas, o Direito Ambiental é composto por Princípios que, dada a sua relevância no ordenamento jurídico, terá uma abordagem específica nesta pesquisa.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB afirma:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Neste sentido, Pozzetti (2017, p. 6) esclarece que:

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta à disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada. (gn)

Para Dworkin (2002, p.39-40), princípios e regras são conjuntos de padrões que, “apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distingue-se quanto à natureza da orientação que oferecem”.

Nesse sentido, entende Alexy (2008, p.87-90) que:

As regras e os princípios integram o conceito de norma, pois ambos são razões para juízos concretos de dever-ser. Os princípios são mandamentos de otimização, pois ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Por sua vez, para Silva (2005, p.92), “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. Já para Mello (2010, p.53), os princípios constituem mandamentos nucleares de um sistema, que se irradiam sobre diferentes normas, ainda, assinala, que: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”.

Portanto, os Princípios são tidos como base do ordenamento jurídico, que segundo Guerra (2016 p.16), são:

Normas dotadas de alto grau de abstração e elevada carga axiológica, que inspiram a confecção das regras jurídicas e a aplicação do direito. Assim como as regras, os princípios são dotados de imperatividade, embora, ao contrário delas, permitam o sopesamento quando dois ou mais princípios entram em conflito diante de um caso concreto.

Ainda conforme Guerra (2016, p.16):

Embora o direito ambiental tenha caráter interdisciplinar, como ciência dotada de autonomia específica, obedece a alguns princípios específicos que, em razão de sua força normativa e carga axiológica, orientam a elaboração e a aplicação das normas e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à conservação do meio ambiente, dentre eles, os princípios da Prevenção, da Proibição do Retrocesso Ambiental, do Protetor-Recebedor e do Desenvolvimento Sustentável, que se relacionam ao objeto do presente estudo.

Cada ramo do direito possui Princípios norteadores de condutas, orientando que a norma atenda a esses pré-requisitos. Por esse motivo, iremos analisar, agora, os Princípios de Direito ambiental que autorizam a utilização do tributos, em benefício do meio ambiente.

A Convenção Internacional de Estocolmo (1972), seguida da Convenção do Rio de Janeiro (1992), estabeleceu Princípios importantes para nortear o comportamento dos Estados partes na proteção do meio ambiente. Uma vez violado qualquer desses princípios, seria descumprir as citadas convenções, da qual o Brasil é signatário.

Quanto ao objeto de estudo em foco, o princípio que se adequa à temática é o “Princípio Poluidor-Pagador”, cuja resignificação é tão emergencial quanto à crise ambiental que ameaça devastar a biodiversidade brasileira.

O Princípio Poluidor-Pagador (PPP), o de número 16 da declaração do Rio/1992, é de suma importância para a pesquisa, pois que estabelece bases para a taxação, cobrança e/ou tributação para aquele que prejudicar o Meio ambiente.

Tal princípio assevera:

Princípio 16. As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso de instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

O Princípio Poluidor-Pagador - PPP constitui um marco importante no Direito Ambiental, pois atribui ao autor da poluição todos os custos que esta possa gerar para a sociedade. Ele se constitui em uma das formas de atuação do Poder de Polícia e na cobrança de um preço pelo uso dos recursos ambientais para conter o desperdício, seja através da concessão de licenças e alvarás e da imposição de multas, seja para arrecadar recursos para custear a limpeza e recuperação do meio ambiente e o combate às condutas poluidoras.

Poder de polícia é a faculdade que tem o Estado de limitar, condicionar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a propriedade, por exemplo, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo, do interesse público. (DI PIETRO, 2017, p.158).

A implementação e ressignificação do Princípio Poluidor-Pagador conduz, necessariamente, à tributação ambiental, como instrumento de prevenção, recuperação e combate à poluição, nas formas de tributação fiscal (adequação das espécies tributárias para arrecadação de recursos destinados ao custeio da proteção ambiental) e extrafiscal (para incentivar comportamentos preservadores do meio ambiente e combater comportamentos poluidores).

No presente estudo, como o Brasil não permite a vinculação direta de receitas tributárias a uma despesa em especial, o uso do tributo ICMS será analisado na sua função extrafiscal.

O PPP está tipificado na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) *omissis*

§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da **obrigação de reparar** os danos causados.(gns)

O PPP também está tipificado na Lei de Política Nacional do Meio do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) *omissis*

VII - à **imposição, ao poluidor** e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (gns)

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) *omissis*

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade. (gn)

Verifica-se, então, que o poluidor estará obrigado a reparar os danos que causar e além disso, estará sujeito a perda de incentivos fiscais, caso os tenha, ou mesmo a suspensão de sua atividade econômica.

Segundo Machado (2012, p.207), o Princípio Poluidor-Pagador “não coonest a poluição, mas evita que o dano ecológico fique sem reparação”, logo, o ideal é que o dano não ocorra, mas se ocorrer deve o poluidor pagar pelo prejuízo causado à humanidade.

É preciso entender que este Princípio não é uma permissão para poluir, não se trata de direito de pagar para poluir, pois isto não é admitido em nosso ordenamento jurídico e nem na comunidade internacional.

Este Princípio estabelece que é o poluidor quem está obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados, por sua atividade. Deve corrigir e recuperar o ambiente que degradou, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação lesiva.

Deve-se ter muita cautela no tocante à aplicação, validade e eficácia desse Princípio, pois ao atribuir ao Poluidor a responsabilidade de indenizar, não está o legislador dando a ele uma autorização ‘em branco’ para poluir, sob a falácia

de que a indenização daria ao pagador o falso direito de poluir. Isso porque não existe normal válida no ordenamento constitucional vigente que permita a destruição do meio ambiente, prevalecendo sempre o imperativo categórico do dever de preservar e conservar.

A intenção desse Princípio, traduzida na concretude normativa imposta pelo legislador, está explícita no artigo 14 da lei de Política Nacional do Meio ambiente, havendo previsão quanto à possibilidade de se suspender as atividades econômicas do poluidor, de forma temporária ou definitiva, dependendo da gravidade da situação em apreço.

Logo, considerando que não se pode interpretar a aplicação de tal Princípio como uma autorização em branco para que se possa degradar o meio ambiente, através de pagamento, por lesão ambiental, é que alguns juristas e ambientalistas acabaram por abandonar a expressão “poluidor-pagador” para ressignificar o seu alcance, mediante a utilização da expressão “responsabilidade do poluidor”.

Segundo Herman Benjamin, citado por Marques (1999, p. 92), “o princípio poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição”.

Depreende-se, então, que aqueles que exploram atividade, sabidamente perigosa ou lesiva ao meio ambiente e auferem vantagens dessa exploração, devem se responsabilizar pelos riscos da mesma atividade, suportando os ônus da reparação, em caso de eventual gravame à natureza.

O dano emergente deve ser forçosamente recomposto pelo proprietário (e não pela sociedade) conforme determina a Lei 6.938 de 31/08/81, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a regra da responsabilidade civil objetiva por quaisquer danos ambientais:

Art. 14. (...) *omissis*

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (gn)

É importante, dentro deste contexto, destacar que os custos com a reparação de danos ambientais são incomparavelmente superiores aos custos com a conservação do bem ambiental. Logo, a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador redonda na responsabilidade civil pela reparação ou recuperação do dano ecológico.

Neste sentido Machado (2012, p. 92) nos esclarece que:

Tanto na Constituição Federal, que emprega os termos “reparação e recuperação”, como a legislação infraconstitucional, que utiliza termos como ‘restauração e reconstituição’ estão em harmonia no sentido de indicar um caminho para as pessoas físicas e jurídicas que danificarem o meio ambiente, como para a administração pública e para os juízes que intervierem para proteger o meio ambiente.

Portanto, utilizando de forma prático-pragmática do alcance tanto da extrafiscalidade quanto do princípio poluidor-pagador (ressignificado como ‘responsabilidade’ do poluidor) , a política tributária do Estado precisa fazer uso de instrumentos econômicos visando reduzir os efeitos ambientais inerentes à atividade econômica, buscando privilegiar os incentivos tributários, ou desestimular comportamentos nocivos ao meio ambiente, modificando atitudes dos agentes econômicos em nome da conservação ambiental.

Neste ponto, Altamirano (2002, p.99) oferece sugestões viáveis para a uma política tributária ambiental justa. Segundo ele, é imprescindível “considerar o dever do Estado como um participante necessário na resolução dos problemas em virtude de que os particulares não podem individualmente chegar a alternativas de solução”. Ainda conforme Altamirano, há necessidade de avaliar a gama de instrumentos econômicos aos quais podemos recorrer “cuidando de não tornar inoperável a atividade, para o que deverá efetuar uma profunda análise das consequências que poderiam ser produzidas por sua implementação”.

Outro Princípio contido na Rio/92 que fundamenta o objeto desta pesquisa é o Princípio do Protetor-Recebedor e seus fundamentos para a implantação de mecanismos que visem o Desenvolvimento Sustentável e Pagamentos por Serviços Ambientais.

Ribeiro (2013, p. 01) em alusão ao novo princípio assevera que:

O Princípio Protetor-Recebedor postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.

Para Guerra (2016, p.26), a “análise da função promocional do direito ambiental, ou seja, da promoção, por meio de estímulos positivos, da adoção de comportamentos são compatíveis com a conservação do meio ambiente”.

A norma jurídica é dotada de coercibilidade. Segundo Reale (2004, p. 71), “as normas jurídicas visam a preservar o que há de essencial na convivência humana”. Sendo indispensável a existência de mecanismos que estimulem o seu cumprimento.

As sanções são vistas como garantia do cumprimento da norma jurídica. Nesse sentido, Reale (2004, p.72) as define como: “todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra”.

Tais sanções não possuem apenas caráter punitivo, mas também, caráter premiativo, ou seja, visa a premiar aquele que cumpre a norma. Segundo Guerra (2016, p.26), “com o passar do tempo, as técnicas para a obtenção do cumprimento das normas jurídicas se aperfeiçoaram, de modo que, ao lado das sanções penais, colocaram-se as sanções premiais”.

O objetivo dessas sanções premiais é de estimular a adesão espontânea à norma jurídica, através de incentivos e vantagens, que para Guerra (2016), citando Ferraz Júnior (2003, p. 114-115), pode ser assim entendido:

[...] o Estado contemporâneo, caracterizado por sua extensiva intervenção no domínio econômico, tornou a tese da essencialidade da sanção, no sentido de um ato de coação enquanto um mal, demasiadamente estreita. Hoje se fala, cada vez mais, de sanções premiais, como são, por exemplo, os incentivos fiscais, cuja função é o encorajamento de um ato (sanção-premio) e não seu desencorajamento (sacção-castigo).
(gn)

A importância de se estimular tais condutas positivas está intrinsecamente ligada à conservação do ambiente e dos pagamentos por serviços ambientais àqueles que a conservam.

Para Bobbio (2007, p.2), dando seguimento à profunda transformação que em todos os lugares deu origem ao Welfare State, “os órgãos públicos perseguem os novos fins propostos à ação do Estado, mediante novas técnicas

de controle social, distintas das tradicionais”.

Nesta teoria, as técnicas de encorajamento não correspondem apenas à aplicação de sanções positivas, nas podem significar o favorecimento do comportamento antes ou durante a sua realização.

Leciona Guerra (2016, p. 27) que, “embora a concepção repressiva ainda seja dominante na teoria geral do direito contemporâneo, nas constituições pós-liberais, aparece com maior frequência as medidas positivas”.

Na Constituição, pode-se extrair alguns trechos, como:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) *omissis*

iv – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) *omissis*

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) *omissis*

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio - econômico entre as diferentes regiões do País;

Art. 225 (...) *omissis*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Nesse sentido, destaca-se que as medidas de estímulo às sanções positivas vêm crescendo, em relação as medidas coercitivas. Em um Estado

que as normas ambientais são pautadas em comandos e controles repressivos, esclarece Guerra (2016, p.28) que: “isoladamente, não tem se revelado suficientes para evitar a degradação ambiental”.

Ao abordar as sanções positivas, mudança do comportamento degradador, desenvolvimento socioeconômico e sustentável, estímulo à conservação do ambiente, ressalta-se o PPR - Princípio do Protetor-Recebedor.

Os PSA's – Pagamentos por Serviços Ambientais - é um maneira de concretização deste princípio - PPR. Onde se entende, segundo Nusdeo (2012, p. 69), que PSA é a “transação entre duas ou mais partes envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação aptas a fornecer certos serviços ambientais”.

Ainda, para Nusdeo (2012, p.72):

Discute-se ainda a compensação pelo chamado custo de oportunidade. Esse diz respeito ao valor perdido ao deixar de empregar os recursos preservados na produção de outros bens ou em outros usos. O pagamento, nesse sentido, poderia ser visto como compensação por receitas que deixaram de ser auferidas em outras atividades a fim de manter áreas florestais. (...) o pagamento por serviços ambientais aparece aí como um instrumento eficiente, e ainda, apto a conciliar a preservação com a presença de populações na área preservada, aumentando sua renda e estimulando a manutenção de seus comportamentos sustentáveis.

Assim, assinala Milaré (2014, p.273), o objetivo do Princípio do Protetor-Recebedor “é evitar que o custo zero dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente”.

Trabalhando com a ideia de que é mais vantajoso premiar as condutas positivas do que punir as negativas, como por exemplo no desmatamento, o mercado falha quando concentra no proprietário de áreas de florestas a serem conservadas o custo da manutenção ao tempo em que, por não remunerar a atividade de conservação, acaba estimulando o uso predatório da floresta, tornando mais rentável o corte da madeira, do que sua conservação.

Portanto, ao ser cortada, transfere-se para a sociedade o ônus sobre o desequilíbrio gerado ao ecossistema, “privatizando os lucros e socializando as perdas”. O coletivo é prejudicado a não ser que haja políticas eficientes, o

causador do dano acaba não arcando com o prejuízo. Neste caso, o custo social de produção e consumo excede o custo privado, de modo que sem intervenção, os mercados levariam a produção e ao consumo excessivo.

Tal custo é dividido em dois: o social causado pela degradação e o da redução dessa degradação, que na maioria das vezes é irreversível. O que podemos observar é que esse custo marginal social é altíssimo, pois prejudica a capacidade de resiliência, tendendo só a aumentar.

Logo, o Princípio do Protetor-Recebedor visa estimular condutas ambientalmente positivas, por meio das sanções premiais, reconhecendo as externalidade positivas decorrentes das atividades dos indivíduos cuja conduta em relação ao meio ambiente beneficia a coletividade.

E continua Milaré (2014, p.273), esclarecendo que o PPR:

Ao invés de coibir a geração de externalidades negativas no processo produtivo, incentivar-se-iam as positivas por meio de normas promocionais. Seria como que uma consequência do princípio do poluidor pagador, ou melhor, do usuário pagador: aquele que preserva ou recupera os serviços ambientais, geralmente de modo oneroso aos próprios interesses, tornar-se-ia credor de uma retribuição por parte dos beneficiários desses mesmos serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, seja o Estado ou a sociedade como um todo. (gn)

O PPR foi expressamente previsto na Lei 12.305/10 – lei que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
(...) *omissis*
II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

Ainda, segundo Guerra (2016, p.30), “o objetivo do princípio do Protetor-Recebedor é estimular a conservação ambiental através de instrumentos compensatórios, o Pagamento por Serviços Ambientais”. O principal objetivo da sua aplicação é exatamente a garantia do Desenvolvimento Sustentável e a Sustentabilidade.

Outro Princípio norteador do Direito Ambiental que se conecta com a Tributação Ambiental é o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

A Sustentabilidade como desenvolvimento socialmente inclusivo, durável e equânime, com vista a assegurar, de modo preventivo e precavido, se mostra

como um verdadeiro marco axiológico na interpretação constitucional.

Ao analisarmos, no decorrer da pesquisa, a Sustentabilidade de forma separada do Desenvolvimento Sustentável, observamos a possibilidade de seu entrelaçamento com o Direito Tributário e seus institutos, de modo a que a tributação ambiental se torne de forma universal um mecanismo de promoção de uma e outro (sustentabilidade e DS).

É notório que o meio ambiente de todo o Planeta está se deteriorando em razão do consumismo acelerado. Para conter a ideia de que consumir infinitamente é melhor para a economia surgiu a teoria do decrescimento. Serge Latouche, filósofo francês, é o precursor desta teoria e defende uma sociedade que produza menos e consuma menos.

Afirma Latouche (2012, p.12):

Vivemos em uma sociedade do crescimento. Isto é, em uma sociedade dominada por uma economia que tende a se deixar absorver pelo crescimento como fim em si mesmo, objetivo primordial, senão único, da vida. Justamente por isso a sociedade do consumo é o resultado óbvio de um mundo baseado em uma tripla ausência de limites: na produção e, portanto, na extração dos recursos renováveis e não renováveis, na criação de necessidades – e, portanto, de produtos supérfluos e resíduos – e na emissão de lixo e poluição (do ar, da terra e da água). O coração antropológico da sociedade do crescimento torna-se então a dependência dos seus membros ao consumo. O fenômeno é explicado de um lado com a própria lógica do sistema e, de outro, com um instrumento privilegiado da colonização no imaginário, a publicidade. E encontra uma explicação psicológica no jogo da necessidade e do desejo.

Para usar uma metáfora, tornamo-nos "toxicodependentes" do crescimento. Que tem muitas formas, já que a bulimia da compra – somos todos "turboconsumidores" – corresponde ao *workaholism*, a dependência do trabalho. (gn)

A necessidade de conservação dos recursos naturais é hoje um valor essencial para todos, sobretudo no Brasil, que absorve geograficamente a floresta cuja sociobiodiversidade ainda é imensuravelmente rica e abundante. Nesse ponto, a Constituição Federal prevê que “todos tem direito ao meio ambiente equilibrado”. Como fazer, porém, prevalecer este princípio perante uma sociedade que está focada apenas na garantia econômica e no consumismo?

Como toda sociedade humana, uma sociedade do decrescimento

certamente deverá organizar a produção da sua vida, isto é, utilizar de modo razoável os recursos do seu ambiente e consumi-los através dos bens materiais e dos serviços, cujos limites e referenciais de contenção podem estar contidos na tributação ambiental estudada por meio deste trabalho – o ICMS verde.

Esse é o grande desafio proposto pela economia ambiental: o desenvolvimento sustentável efetivo. A sociedade tem a necessidade que o crescimento econômico acompanhe o crescimento populacional, assim como o meio ambiente deve de ser mantido conservado.

O crescimento econômico e o meio ambiente sem impacto são fatores extremamente opostos, mas que necessitam de uma adaptação de forma que um não iniba o outro.

Muito embora a crise ambiental seja evidente ao longo do tempo construiu-se o entendimento que a floresta deve ser agente do DS, que segundo Guerra (2016, p.31):

A concepção de Desenvolvimento Sustentável nasce a partir do reconhecimento da natureza como condição e potencial para o processo de produção e como um sinal de limite para reorientar a conduta da humanidade como pressuposto de sua sobrevivência.
(gn)

O surgimento da expressão “Desenvolvimento Sustentável” – DS, ocorre a partir do Relatório de Brundtland (1987), onde definiu o DS como aquele em que “a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o passado, presente e futuro, afim de atender às necessidades e aspirações humanas”, mas também, aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades no atendimento das necessidades das gerações futuras.

A Constituição Federal (1988) dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, baseados na justiça social. Prevê, ainda, dentre os princípios norteadores da atividade econômica, a defesa do meio ambiente.

É a dicção do art. 170, VI, da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) *omissis*

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (gn)

Também, no texto constitucional, pode-se encontrar outro dispositivo que valora a diversidade cultural, étnica, consagrando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...) *omissis*

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

(...) *omissis*

V. valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (gn)

Encontrando-se na Constituição Federal o arcabouço legal sobre o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da Sustentabilidade. Nesta linha de raciocínio, Silva (2013, p.28), esclarece ao tratar da sustentabilidade sob a

ótica da Constituição Federal que:

Isso nos põe diante da necessidade de fazer algumas considerações sobre a *sustentabilidade*. E podemos começar mostrando que esse é um conceito que tem *fundamentos constitucionais*, pois quando o art.225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado 'para as presente e futuras gerações' está precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade. [...] Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza (CF, art. 3º), de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado com sustentável. Esse entendimento da sustentabilidade significa recursar as concepções da chamada "sustentabilidade fraca", que tem como simples forma de eficiência econômica estendida à gestão dos serviços da Natureza, pois a eficiência é um critério inadequado para satisfazer as preocupações do desenvolvimento sustentável. (gn)

Desse modo, os valores devem ser ponderados na correta concepção do desenvolvimento. Assim, Oliveira (2009, p.58) afirma que o desenvolvimento econômico sustentável corresponde "ao progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional dos recursos ambientais, representando a rejeição do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos".

No mesmo sentido, Milaré (2014, p.98) entende que o desenvolvimento sustentável é "que propugna um crescimento econômico qualitativo, única forma de melhorar a qualidade de vida do cidadão em harmonia com o ecossistema e seus limites".

Assim, o Desenvolvimento Sustentável constitui um Princípio adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto em normas internas e declarações internacionais que o país subscreveu e se comprometeu a respeitar.

Portanto, a valorização dos serviços ambientais, a conservação do ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades envolvidas são elementos indispensáveis para a construção do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, sendo um dos fundamentos do Pagamento por Serviços Ambientais.

2.5. Extrafiscalidade Ambiental

A inserção dos aspectos ambientais no Direito Tributário se materializa pela sociedade de risco, pela crise global. Dentro dessa crise global estão inseridos os riscos ambientais, como consequência da exploração desenfreada dos serviços ambientais, avanço tecnológico e desenvolvimento econômico.

Segundo Montero (2014, p.44) surge “um novo modelo de Estado de Direito: o Estado Socioambiental de Direito, que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos em defesa da sustentabilidade ambiental”.

A necessidade de observar o meio ambiente como aliado ao desenvolvimento se dá primordialmente pelo fato de que em uma economia de mercado o que é mais vantajoso acaba prevalecendo. Se não olharmos o ambiente como núcleo do desenvolvimento, passaremos a explorá-lo de forma degradativa.

Assim, cabe ao Estado intervir no ordenamento jurídico e no sistema econômico buscando corrigir as suas limitações. Ramos Filho (2015, p.50), conceitua essa intervenção do Estado como:

O conjunto de atividades estatais sobre o segmento econômico, que é próprio da iniciativa privada, visando os fins traçados pela Constituição e utilizando-se, legítima e razoavelmente, dos instrumentos e mecanismos posto à disposição estatal pelo Texto Constitucional.

No âmbito ambiental, Modé (2009), citado por Moraes (2016, p. 32) esclarece que:

A forma que deve-se dar essa intervenção: deve ocorrer na fonte do problema, ou seja, perto do agente poluidor ou processo de produção; o legislador deve ser minucioso em explicar todas as informações referentes ao dispositivo ambiental. A legislação deve ser clara para que haja um entendimento maior e não ocorra uma rejeição ao instrumento utilizado. As atividades proibidas não devem ser impedidas pelos tributos ambientais; esses só agem nas atividades econômicas permitas e necessárias, conduzindo-as para que sejam menos custosas ao meio ambiente. (gn)

Assim, a utilização de tributos ambientais é um meio efetivo na consecução do bem comum, na conservação do ambiente. Destaca-se a conceituação de tributos ambientais, segundo Moraes (2016, p.45):

Não há um consenso nessa denominação, havendo uma variedade de expressões similares sendo utilizadas com o mesmo objetivo. Nos países de língua inglesa, são chamados de “green taxes”, “environment tax”. Em português, são chamados de “tributos ecologicamente orientados”, (Ferraz), ainda também de “tributos verdes”, que segundo Oliveira, seria uma expressão leiga. Nos países de língua espanhola, os tributos ambientais são chamados de “ecotributos”. O conceito de tributos ambientais é tratado também com a expressão tributação ambiental.

Para Sebastião (2011, p.106), o “tributo ambiental é compreendido como um dos instrumentos econômicos que serve para alcançar a conservação ambiental”. Já Freire e Caporlândia (2013, p.240), entendem a tributação ambiental como: “o instrumento legal que conduz os comportamentos aos fins ambientais do Estado”.

Mansano (2012), citado por Moraes (2016, p. 45) mostra que:

O tributo ambiental é um instrumento voltado para a promoção do desenvolvimento sustentável. Isso implica em admitir que a finalidade não seja exclusivamente gerar receitas para o aumento do volume financeiro do Estado e sim alcançar, além do desenvolvimento econômico, o social e o ambiental. A ideia de catalise e incentivo, que a autora utiliza para complementar a sua definição, traz uma acepção do tributo ambiental como um estímulo eficaz que acelera a concretização do desenvolvimento sustentável. (gn)

Ainda, leciona Otobelli, (2011, p.36), que:

O tributo ambiental pode ser definido como meio de compensação e mecanismo de indução. A compensação se refere aos impactos ambientais trazidos pela atividade econômica tradicional, que devem ser ressarcidos à sociedade; e a indução ao modo do Estado interferir na sociedade direcionando os seus comportamentos de forma benéfica ao meio ambiente. (gn)

No mesmo sentido, Campos (2006, p.69), pensa a tributação ambiental como “um instrumento de indução de comportamento”. Dada a variedade de conceitos sobre tributação ambiental, conclui-se que o seu objetivo passa sobretudo pela mudança no comportamento dos agentes poluidores, de modo a promover um desenvolvimento sustentável.

Após a pesquisa acerca do conceito de “tributação ambiental”, passamos a sua análise jurídica. No contexto das espécies tributárias, no intuito de verificar a possibilidade de um imposto ambiental, imprescindível reproduzir o texto constitucional de 1988 que assim estabelece:

Art. 167. São vedados:

(...) *omissis*

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (gn)

Essa pesquisa consagra o princípio da não-vinculação da receita; ou seja, não se pode aplicar a técnica de vinculação da receita de impostos à despesa de preservação do meio ambiente e de recuperação das áreas degradadas.

A explicação se encontra no Código Tributário Nacional, *in verbis* :

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Logo, segundo Rocha (1999, p.123), citado por Ramos Filho (1999, p. 157), “no âmbito do Direito Financeiro o imposto é o tributo que o Estado percebe a fim de atender de modo global às necessidades gerais da administração pública”.

Para Ramos Filho (1999, p.158):

“A receita de impostos não pode estar vinculada a qualquer item do orçamento, ou seja, não se pode cobrar impostos para melhorar o sistema educacional, ou consertar estradas. Em casos como tais, por vias oblíquas, estar-se-á instituindo um tributo vinculado a uma atuação estatal, fato proibido pela nossa Constituição federal”.(gn)

O imposto é, de fato, uma rigorosa cobrança estatal cujo retorno ao indivíduo não está diretamente envolvido com ele. Nos impostos, o indivíduo paga ao Estado não porque recebeu diretamente, em razão do que pagou, qualquer serviço, mas sim porque tem o dever de contribuir para as despesas de interesse geral.

É beneficiado, sim, como membro da comunidade que recebe os serviços públicos, mas não há nenhuma relação direta entre o que pagou e os serviços que recebeu. É o caso da educação pública: enquanto uns pagam, por

exemplo, o imposto de renda, outros usufruem do ensino gratuito nas universidades públicas.

Diante de todo o exposto, podemos dizer que o imposto é a prestação pecuniária que não seja condicionada por uma prestação administrativa particular concreta, que ingressa sempre a título definitivo, com o fim de atender às necessidades gerais.

No tocante ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) o fato gerador da respectiva obrigação tributária é a operação de circulação de mercadorias realizada por comerciante (pressuposto de fato que não indica atividade do Estado referida ao contribuinte).

Juridicamente, reconhece-se o imposto pela circunstância de sua hipótese de incidência constituir-se simplesmente num fato indicador (ou revelador) de capacidade contributiva, circunstância esta que é presumida pela lei.

Portanto, pode-se concluir que, no Brasil, em matéria de Meio Ambiente não é possível o estabelecimento de impostos diretos; mas, dada a natureza das espécies tributárias, é possível a inclusão do tema Ecológico no campo do Direito Tributário, com o fim de sistematizar a tributação ambiental através da tributação extrafiscal, ou seja, através da tributação indireta.

Dessa forma, o artigo 16 do Código Tributário Nacional possibilita que os impostos indiretos sobre a produção e o consumo possam ser utilizados como instrumentos de tributação ambiental, através de um sistema de gradação de alíquotas, isenções e restituições conforme a natureza dos produtos, ou mercadorias, de sorte a estimular a fabricação de produtos mais eficientes e menos poluidores e desestimular a produção dos que sejam ineficientes e poluidores ou cujo processo produtivo cause poluição ou que de alguma forma possam significar ameaça ao meio ambiente.

Logo, a repercussão dos impostos indiretos permite aos consumidores participar de fato e arcar com a tributação ordinária ou regulatória, corroborando a justiça extrafiscal.

O tema da extrafiscalidade relaciona-se proximamente ao da intervenção do Estado na sociedade ou, mais propriamente, no setor produtivo.

Para Nunes (2005, p.94):

Para entender com a devida acurácia por que até o momento, mesmo tendo o Estado intervindo nas economias modernas, ainda não se obtiveram resultados ótimos em termos de bem-estar coletivo e igualdade social, é aconselhável fazer-se breve incursão histórica. (gn)

Ainda segundo Nunes (2005, p.101), intuitivamente imagina-se que não é de hoje que a maior pretensão do homem é a busca da felicidade. “(...) para um trabalho de viés jurídico, é prudente que não se invada o campo da psicologia dos motivos, rentando investigar o que é possível fazer para que pessoas possam alcançar a felicidade coletiva, o bem-estar social”.

Assim, a tributação ambiental é tida como uma modalidade de obtenção do bem-estar coletivo por meio da intervenção estatal que, no caso do Brasil, engatinha a patina na sombra de um Sistema Constitucional tributário muito mais voltado aos fins arrecadatários do Estado (NUNES, 2005).

Vejamos, então, de que forma pode-se utilizar a extrafiscalidade do ICMS em prol do meio ambiente. Assinala Tupiassu (2006, p.118):

A utilização extrafiscal dos tributos tem sua origem relacionada ao crescimento da atividade intervencionista do Estado, pois, à medida que evoluem as funções sociais do Poder Público, se pode demonstrar de forma mais clara a ampla eficácia dos tributos enquanto elementos de regulação do mercado e reestruturação social, adquirindo fundamentalmente importância a noção de extrafiscalidade, despindo a figura tributária de seu caráter puramente arrecadatário. (gn)

Tal exercício do poder tributante passa, portanto, a se traduzir em verdadeiro intervencionismo fiscal, como instrumento materializador das políticas estatais, ainda, dentro dessa realidade, o poder tributário passa a constituir um excelente instrumento à disposição do Estado.

Nesse sentido, Vargas (1998, p.71) destaca que “a utilização extrafiscal do tributo visa, acima de tudo, a induzir a conduta dos contribuintes. Ao contrário do que se almeja da função tributária tradicional”.

Por outro lado, quanto à busca por essa extrafiscalidade, em razão do caráter “não arrecadatário” do tributo, recaem algumas críticas a respeito, alegando-se um suposto desvirtuamento da figura tributária.

O caráter extrafiscal de determinado tributo, como é o caso do ICMS Verde, necessariamente leva à obtenção de recursos para o Estado, não

havendo suporte lógico na tese de há desvirtuamento da figura tributária. No ponto, Carvalho (1991, p.149), assevera que:

”... não existe (...) entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão-só a fiscalidade ou, unicamente a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro.”

A finalidade da extrafiscalidade pode ser observada no Desenvolvimento Sustentável da economia em benefício do meio ambiente. Conforme Maganhini (2007, p.89) em sua dissertação de Mestrado:

A extrafiscalidade é o maior instrumento de indução para a busca do desenvolvimento sustentável, pois incide sobre a produção e o consumo, por meio de mecanismos de graduação de alíquotas, reduções de base de cálculo e seletividade, isenções e restituições, dependendo da natureza dos produtos, visando aumentar ou desestimular a produção de produtos nocivos ao meio ambiente, ou aqueles que o processo de produção afete negativamente o meio ambiente. (gn)

É possível observar com a pesquisa que todos os tributos, sejam eles com finalidades arrecadatórias ou não, afetam o comportamento da sociedade. Assim, de fato a extrafiscalidade é um forma de tributação que permite a valorização da liberdade do contribuinte, onde ele pode optar pelo agravamento da carga tributária ou alteração da conduta socialmente indesejada.

Nesse sentido, o Direito Tributário tem dado imensa contribuição na efetividade de Políticas Públicas voltados ao alcance do bem estar social. Segundo Nunes (2005, p.106):”

Isso se deve ao individualismo ou egoísmo humano – quando está em jogo a abstenção de prazeres periféricos – ou o fato de o homem não compreender por si mesmo as exigências do bem comum, em razão do atendimento dessas satisfações.

No viés ambiental, a imposição de tributos com finalidade ambiental extrafiscal exerce um papel pedagógico importantíssimo na mudança de comportamento dos indivíduos. Assinala, Nunes (2005, p.106) que: “a tributação sem fins arrecadatórios, prestigia as instituições jurídicas, na medida em que passa ao largo da ditadura de comportamentos proclamada pela norma

estatal”.

Por fim, o uso dos tributos extrafiscais, no caso do ambiente tal propósito é bem nítido, conforme comprovado acima, que encontra-se pretensões de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

A fiscalidade no Brasil reflete a forma do Estado Federal desenhada na Constituição, segundo a qual a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, CF/88), caracterizando assim que, além da União Federal, os demais entes políticos citados detêm o poder de decretar tributos necessários ao custeio dos respectivos serviços públicos e atribuições constitucionais.

Com isso, através do Sistema Tributário Nacional (Título VI, capítulo I da Constituição) há uma partilha constitucional de rendas (arts. 145, 153, 154, 155 e 156) que corresponde à divisão constitucional de competências político-administrativas entre a União (art. 21), os Estados (art. 25), o Distrito Federal (art. 32) e os Municípios (art. 30).

3. ICMSV - ICMS VERDE E SUA NATUREZA JURÍDICA.

O Direito é um produto cultural., sua utilização depende de fatores de diversas ordens, dentre eles os usos, costumes, economia, tradição e cultura de uma sociedade.

Conforme ensina Tupiassu (2006,p.2512):

Sabe-se também que o Direito cumpre vários papéis, dentre eles, um dos mais relevantes no mundo contemporâneo é o de implementar políticas públicas, através da ação ordenada e coordenada da intervenção do Estado na atividade econômica. Assim, o Direito deixou de ser a cristalização das realizações sociais para passar a ser um instrumento de transformação da sociedade, visando a realização de suas aspirações.

Assim, se olharmos por outro ângulo, veremos que a questão ambiental assume protagonismo a cada momento. Uma importância mais destacada em todo o mundo globalizado. Onde o uso de institutos jurídicos é perfeitamente adequado.

Segundo Moraes (2016, p.61):

Uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), nosso País está entre os 30 países com as mais elevadas cargas tributárias (12°), e por cinco nos seguidos, é o País que dá o pior retorno dos valores arrecadados em prol do bem estar da sociedade.

Logo, uma arrecadação tributária não está diretamente ligada ao comportamento da sociedade, porém, pode-se falar que a ineficiência do aparato estatal em distribuição de qualidade de vida evidencia-se com esses dados do IBPT. Apresenta-se no Brasil, a figura do ICMS ECOLÓGICO (este trabalho adota a nomenclatura ICMS VERDE), implantado precipuamente como forma de “compensação ambiental”, tendo em vista as restrições legais dos municípios para expandir suas atividades econômicas e assim gerar maior receita de ICMS e ter uma maior participação financeira.

Essa restrição ocorria em virtude da presença de Unidades de Conservação e áreas de mananciais responsáveis pelo abastecimento de água para outros municípios. Ou seja, se o município quisesse possuir mais pastos e plantações e/ou outras atividades econômicas tradicionais, como a implantação de indústrias, ele ficava impedido em parte de seu território pela manutenção obrigatória das florestas.

Com o tempo, a experiência do Estado do Paraná, 1° Estado a implementar o ICMS Verde, foi evoluindo e a lei passou de um conceito de compensação para o espírito de um real “incentivo econômico”, premiando aqueles municípios que tivessem boa gestão de suas áreas naturais. Isso ocorreu com a inserção de critérios qualitativos na avaliação, para a pontuação do município, no momento de calcular qual seria o valor a que ele faria jus.

Esse mecanismo cria uma oportunidade para o Estado influenciar no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios, premiando algumas atividades ambientalmente desejáveis, o que torna o ICMS Ecológico um instrumento de política pública que representa a operacionalização de um conjunto de princípios inovadores para o aprimoramento da gestão ambiental brasileira, em especial do princípio do provedor-recebedor.

Neste sentido, Moraes (2016, p.62), coloca, “o ICMS Ecológico, como possível recurso mais adequado a ser utilizado pelos Estados para influenciar as atividades econômicas de forma ambientalmente correta.”

O pioneirismo do Estado do Paraná foi replicado em outros estados da Federação (que serão devidamente expostos no momento oportuno), como por exemplo: Mato Grosso; Mato Grosso do Sul, Ceará; Pernambuco, Rio de Janeiro; São Paulo, que passaram a legislar no mesmo sentido, cada qual vinculando critérios de repasse que melhor atendessem aos interesses da população local e suas peculiaridades, tais como: existência de unidades de conservação, áreas de manancial para abastecimento público, saneamento ambiental, coleta seletiva de lixo, preservação de patrimônio histórico, reservas indígenas e assim por diante.

Segundo Nieves (2014, p. 45) :

O ICMS Ecológico foi reconhecido por diversas entidades e organismos como um instrumento de incentivo à conservação, chegando, inclusive, a receber premiação internacional.

Em 1995, foi considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN, uma das sete experiências exitosas, para a conservação da biodiversidade, na América Latina e no Caribe, pós Rio-92.

Em 1996, foi considerado pela Fundação Getúlio Vargas, uma das cem experiências mais importantes em administração pública no Brasil. Ainda no mesmo ano, foi considerada pelo Ministério do Meio Ambiente, uma das cem experiências exitosas em gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável, na Rio + 5.

Um ano após, em 1997, ganhou o prêmio Henry Ford de Conservação Ambiental, na Categoria “Negócios em Conservação”, organizado pela Conservação Internacional do Brasil – CI, com apoio da Ford do Brasil Ltda. Mais recentemente, em 2008, a edição de n.º 2.077 da revista Veja promoveu o encontro de diversas personalidades para discutir e propor ações para um Brasil melhor e, no rol de 40 prioridades totais, no tópico ambiental teve destaque o ICMS Ecológico como mecanismo de premiação às prefeituras pela preservação ambiental. **(gn)**

Evitar a ocorrência de danos ambientais é fundamental e a criação do ICMS ecológico veio com excelência tratar da tributação direcionada ao meio ambiente e como mecanismo protetivo e conservatório. Neste sentido, esclarecem Scaff e Tupiasso (2005, p.724) que:

Tal incentivo representa um forte instrumento econômico extrafiscal com vista à consecução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita, na busca de uma melhor qualidade de vida para suas populações. Promover o bem estar social e ao mesmo tempo conservando o meio ambiente e fazendo com que os municípios obtenham ganhos econômicos, valorizando os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável é um verdadeiro desafio, mas com a implementação do ICMS ecológico

se torna muito mais fácil devido a vários fatores que incentivam cada vez mais sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro.(gn)

3.1. Conceito e Compatibilidade Constitucional

A Constituição Federal de 1988, confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) *omissis*
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (gn)

O ICMS é um imposto com função predominantemente fiscal, ou seja, visa precipuamente à arrecadação, carreando recursos para os cofres públicos estaduais; porém não se pode ignorar o seu caráter extrafiscal (critério ambiental) da exação.

Outra característica deste imposto é sua seletividade, CF, art. 155, § 2º. II, que permite maior tributação em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, ou seja, os bens de primeira necessidade devem ser menos onerados do que os bens supérfluos (MORAES, 2016, citando CARRAZA, 2012).

Segundo Alexandre (2015, p. 608):

O ICMS foi o tributo contemplado com regras estatuídas diretamente no texto constitucional. A esperança do legislador constituinte era justamente conferir algo de uniformidade entre as vinte e sete legislações do tributo (26 Estado e o Distrito Federal) e criar mecanismos para evitar ou solucionar controvérsias entre os sujeitos ativos (...)

Com isso, a Constituição Federal delegou à regulação, mediante lei complementar de caráter nacional, grande parte dos pontos mais polêmicos do ICMS. Assim, previu a celebração de convênios entre os entes federados titulares da competência legislativa, como ato-condição para a concessão de benefícios e revogação de incentivos fiscais.

Em linhas gerais, o ICMS é um imposto que tem como fatos geradores a circulação de mercadorias e os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e os de comunicação.

Reproduz-se neste capítulo o conceito de mercadoria de acordo com o pensamento de Borges (1975, p.85):

“Mercadoria é o bem móvel, que está sujeito à mercancia, porque foi introduzido no processo circulatório econômico. Tanto que o que caracteriza, sob certos aspectos, a mercadoria é a destinação, porque aquilo que é mercadoria no momento que se introduz no ativo fixo da empresa, perde esta característica de mercadoria, podendo ser reintroduzida no processo circulatório, voltando a adquirir, conseqüentemente, essa conotação de mercadoria”.

O imposto ICMS é também caracterizado pela não cumulatividade, conforme previsão expressa do art. 155 § 2º, I da CF. De acordo com a lógica do sistema constitucional tributário, a não cumulatividade consiste na compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou Distrito Federal.

A título de informação, as bases de cálculo do ICMS compreendem o próprio montante do tributo. Nesse sentido, a Lei Complementar 87/1996, nos seus arts. 13 a 18, traz o detalhamento das diversas regras relativas às bases de cálculo.

Dessa forma, transpondo as características gerais do ICMS para o foco da presente pesquisa, pode-se afirmar que o ICMS verde não permitirá a cobrança cumulativa por uma mesma atividade (mercadoria ou serviço) já tributada e nem desafiará a capacidade contributiva dos agentes passivos da obrigação tributária (contribuintes), de modo que a extrafiscalidade inerente à exação garantirá um ambiente de justiça fiscal no Amazonas.

Isso porque o Estado deve buscar incentivar comportamentos econômicos visando à proteção dos valores previstos na Constituição, sobretudo os valores ambientais e sociais.

O caráter extrafiscal de alguns tributos, como é o caso específico do ICMS verde que se pretende ver criado no âmbito do Estado do Amazonas, está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, na medida em que

provoca a utilização dos tributos não apenas em sua função de arrecadação, mas principalmente em sua função de implementação das políticas públicas que buscam ao desenvolvimento sustentável, em conformidade com os ditames constitucionais.

No entendimento de Berti (2006, p 41):

A extrafiscalidade é tema em voga no direito tributário, sendo objeto de inúmeras considerações por parte da doutrina em razão de sua importância e do desenvolvimento de seu uso, particularmente com o advento do estado Social em substituição ao modelo de Estado Liberal a partir do período que sucedeu o final da Segunda Guerra Mundial. (gn)

Por sua vez, outro aspecto a de extrema importância para o presente trabalho é a repartição da receita tributária, que será estudada mais adiante, onde se demonstrará que o ente público, o Estado, reparte uma fatia de sua receita com os Municípios.

Para Pozzetti (2017, p.09-10):

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece uma partilha de rendas do ICMS, aos municípios pertencentes àquele Estado :

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...) *omissis*

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Além disso, assevera em seu parágrafo único, artigo 158, que “as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”. (gn)

Portanto, do valor total arrecadado de ICMS pelo Estado, os municípios fazem jus a 25%, e ¼ desse total será repassado aos municípios de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Ainda conforme Pozzetti (2017, p.10):

Assim, abriu-se uma porta aqui para que estes 25% pudessem ter um cunho ambiental (extrafiscalidade) e, por isso, em alguns estados da federação, o ICMS vem sendo utilizado como legislação indutora, trazendo critérios relacionados ao

desempenho das prefeituras para o cálculo dos repasses da quota-parte do ICMS, sendo a lei um incentivo para que os municípios aumentem os gastos em áreas que melhorem a qualidade de vida de suas populações. (gn)

Portanto, em suma, o ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – é regulamentado pela Lei Complementar n° 87/96, de competência para instituir dos Estados e do Distrito Federal, possui caráter fiscal e extrafiscal (ambiental), assim como é não cumulativo e seletivo.

Alcançar o bem comum através da concretização das normas e princípios inerentes ao Direito Tributário é uma intenção do legislador constituinte originário, traduzida na Constituição Federal de 1988 e especificamente evidenciada no artigo 151, inciso I, onde há previsão da possibilidade da concessão de incentivos fiscais que tenham como objetivo o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre os entes que compõem a federação brasileira, autorizando a que os tributos possam ser instituídos com outros objetivos que não sejam o da mera arrecadação financeira. É exatamente o que propõe a presente pesquisa, mediante a criação do ICMS verde no âmbito do Estado do Amazonas.

Por sua vez, dada a amplitude e complexidade do instituto objeto da pesquisa, verifica-se que o ICMS verde está em constante estudo. Para Loureiro (2008; 2002), “é um instrumento possibilitado pelo federalismo fiscal brasileiro”. Onde o instrumento encontra arcabouço legal dentro da própria Constituição Federal.

Nesse sentido, Moraes (2016, p.68) explica que “a Constituição trouxe através da repartição de receita, a possibilidade do Estado adotar critérios ambientais em parcela do ICMS”.

Dantas Filho (2009, p.58) destaca o ICMS verde como “um prêmio às Administrações Municipais.” Essa recompensa ocorre pela mudança de comportamento dos municípios que, em vez de atraírem empresas com exercício lícito das suas atividades, mas que causam efeitos negativos ao meio ambiente, começam a investir na conservação das áreas ambientais e em atividades que trazem benefícios socioambientais.

Por sua vez, Nieves (2012, p.79) entende o instituto ICMS verde como um instrumento de natureza financeira e não Tributária. Para ele, a diferenciação

ocorre porque o Direito tributário disciplina a criação, fiscalização e arrecadação dos tributos, e o Direito Financeiro disciplina orçamento público, as receitas e despesas públicas e a dívida pública.

Já para Costa (2005, p.124), o ICMS Verde é fundamentado em critérios de distribuição da arrecadação do ICMS:

O termo “ecológico” surgiu pelo uso de critérios ambientais, por parte dos Estados, nas suas legislações estaduais que disciplinavam a repartição da receita destinada aos Municípios. Ou seja, a introdução de requisitos que devem ser preenchidos para que o Município faça jus ao recebimento da porcentagem equivalente, e esses se referido a atividades ligadas ao ambiente.

Souza (2009, p.137), conceitua ICMS Verde, como “um instrumento de incentivo às políticas públicas em benefício do meio ambiente. A função do Estado é de primar pelo interesse da coletividade”.

A proteção da vida, bem jurídico de tutela Constitucional, é evidenciada quando da consecução de políticas públicas, beneficiamos o meio ambiente, ou seja, valorizarmos o meio ambiente, protegendo-o, conservando-o e provendo-o, estamos diretamente atingindo o objetivo de proteção da vida.

Fiorillo e Ferreira (2009, p.34) identificam o ICMS Verde como fonte de recursos para o fomento da atividade ambiental:

A brecha deixada pelos Constituintes para redistribuição da arrecadação do ICMS abre um leque de opções de critérios que podem ser utilizados para melhorar os aspectos sociais, ambientais e econômicos dos Municípios. Como, por exemplo, pode incrementar a coleta de lixo seletiva, a conservação dos sítios arqueológicos, a manutenção dos monumentos históricos, o tratamento dos resíduos sólidos, o incentivo à educação social, estimular a reciclagem de matérias etc.

Já Arantes, Silveira, Abrantes e Reis (2012, p.89), abordam o ICMS Verde como:

Instrumento de política econômica, especialmente quando tenta compensar a baixa da arrecadação dos municípios que tem áreas de proteção ambiental em detrimento de instalações industriais, mas também, um instrumento ambiental, pois incentiva a continuidade de áreas de conservação e promove atividades a favor do meio ambiente.

Assim, como Souza (2009, p.134), Maciel e Viana (2005, p.79) definem o

tributo sob estudo como “um instrumento de integração de políticas ambientais das três esferas do Poder Executivo (federal, estadual e municipal)”.

De acordo com o critério adotado pelos Estados que legislaram sobre ICMS Verde, a proteção às Unidades de Conservação, englobando as municipais, estaduais e federais, incentivam as parcerias entre esses entes. Afirma o autor que a ocorrência de “um resultado prático dessas associações são as políticas para criação de corredores ecológicos” (MACIEL E VIANA 2005).

Moraes (2016, p.88) citando Hempel (2008) define o ICMS Verde como um meio e não um fim.

O Autor alerta para a necessidade das discussões entre diversos grupos da sociedade, agente políticos, organizações sem fins lucrativos etc. também acaba com a ilusão de que o instituto irá resolver todos os problemas socioambientais, explicando que o ICMS Verde é apenas um dos instrumentos a serem utilizados e que precisa vir atrelado a condutas de efetivação por parte dos mais diferentes agentes. (gn)

Moraes (2016, p.92) utiliza a denominação ‘ICMS Ecológico’, utilizando nomenclatura diversa daquela adotada na presente pesquisa, qual seja ICMS Verde. Para ela:

O conceito de ICMS Ecológico como instituto regulado pelo Direito Financeiro, que consiste num instrumento jurídico-econômico, utilizado pelo Estado para alcançar fins ambientais, com a colaboração de diferentes atores sociais e todas as esferas de governo. Concretiza-se por meio de critérios ambientais dispostos em lei estadual para a repartição da receita do ICMS utilizando-se do permissivo constitucional para os Estados legislarem sobre uma parte dessa receita. É um meio de compensação dos municípios com limitações ambientais que prejudicam seu crescimento econômico e de incentivo às atividades de proteção ao meio ambiente. (gn)

Podemos, assim, conceituar o ICMS Verde como o critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados para a determinação do quanto cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS.

A competência para instituir o ICMS (CF, art. 155, II) é dos Estados e do Distrito Federal, no caso deste imposto o exercício da competência tributária é necessário e não facultativo. Portanto, cada estado da Federação tem competência constitucional para instituir o ICMS em seus respectivos territórios.

Esse é o motivo da eventual diferença de valores. Recorde-se que não há uniformidade sequer no preço dos combustíveis em todos os Estados da Federação. Isso ocorre devido às alíquotas do ICMS não serem as mesmas. Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na diferenciação de alíquotas.

Por outro lado, o fato gerador, o que gera a obrigação de pagamento do tributo e para a incidência do imposto, ocorre no local onde a população reside, ou seja, no município. Logo, toda a arrecadação obtida pelo Estado ocorre sempre e diretamente das transações dentro dos Municípios.

Nesse sentido, o texto constitucional previu a figura da repartição de receitas tributárias. Onde o ente federado maior reparte com ente federado menor, ou seja, a União reparte com Estado, Município e Distrito Federal e o Estado reparte com o Município.

A repartição da receita ocorre basicamente de duas formas: a direta (quando o beneficiado receber sem qualquer intermediário, por exemplo, a CF atribui aos Municípios metade do IPVA arrecadado pelos Estados em virtude dos veículos serem licenciados em seus territórios) e indireta (quando os recursos repartidos são destinados a um fundo de participação, cuja receita é dividida entre beneficiários).

O art. 158, inciso IV da Constituição, ao tratar da “Repartição das Receitas Tributárias”, rege que pertence aos municípios: “vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

Além disso, assevera em seu parágrafo único que “as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

Portanto, do valor total arrecadado de ICMS pelo estado, os municípios fazem jus a 25%, e $\frac{1}{4}$ (um quarto) desse total será repassado aos municípios de acordo com o que dispuser a lei estadual.

A possibilidade do estado criar o ICMS Verde, dá-se mediante consideração do critério ambiental no momento de calcular a participação de cada um dos municípios na repartição dos valores arrecadados. Ou seja, o nome “ICMS Verde” advém da possibilidade de estipular critérios ambientais para uma parcela desse $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos 25% a que fazem jus os municípios, conforme previsto na Constituição Federal.

Importante ressaltar, que o ICMS Verde não cria uma nova hipótese de incidência tributária, ou seja, não irá onerar ainda mais a população, cria uma maneira de repartir a receita arrecada com o ICMS, estimulando a conservação da biodiversidade e incentivando a criação de novas Áreas Protegidas, já que considera o percentual que os municípios possuem de áreas de conservação em seus territórios.

Entretanto, destaca-se, de forma geral, o critério ambiental refletido no ICMS Ecológico é mais amplo, e abarca, além das Áreas Protegidas outros fatores, como a gestão de resíduos sólidos, o tratamento de esgoto e outros determinados de acordo com cada lei estadual.

Assim, combinando o art. 5º da CF/88, que prevê a necessidade de lei, com o art. 158 da CF/88 que prevê a extrafiscalidade do ICMS, pode-se verificar que a lei Estadual que instituiu o ICMS Verde está em perfeita sintonia com a Constituição Federal

3.2. Justificativas do ICMSV como Política Pública

O ICMSV no Amazonas é um instrumento de Política Pública direcionada a conservação do meio ambiente e a promoção de um DS. Por possuir, o Estado do Amazonas, grande parte da floresta Amazônica, é importante entendermos o contexto e sua essencialidade para a manutenção da vida na terra.

A Amazônia é extremamente importante e eficiente na absorção de energia solar e na redistribuição planetária deste calor através da atmosfera, destaca-se a participação da floresta nesses processos básicos imprescindíveis

à estabilidade química da atmosfera terrestre em escala global (FREITAS 2016, p.6).

A conservação dos serviços ambientais oferecidos pela floresta Amazônica, o DS e a Sustentabilidade são objetivos a serem atingidos com a criação do ICMSV no Amazonas e para justificar a necessidade da criação deste instrumento de Política Pública, a pesquisa constatou problemas ambientais como: o desmatamento; queimadas; expansão das fronteiras agrícolas; exploração mineral, poluição do ar e hídrica, além da necessidade de desenvolver economicamente os municípios do Estado.

Segundo Freitas (2016, p.7):

Amazônia tem uma papel estratégico no cenário mundial, com ênfase para: sua participação na construção de uma nova concepção estética da humanidade; sua condição de maior biblioteca viva do planeta; sua participação na estabilidade climática e termodinâmica do planeta; como espaço estratégico para o Brasil e o mundo, seu papel de termostato do planeta, e sua grande diversidade cultural. (gn)

Estudos comprovam que a floresta amazônica produz anualmente mais de sete virgula cinco (7,5 t) toneladas de detritos vegetais por hectare, o que, devido a sua grandiosidade, é uma das maiores fontes de superfícies de biomassa renováveis.

Em registros oficiais, Freitas (2016, p.10) assinala “um desmatamento de dezesseis (16%) correspondente a oitenta milhões de hectares da área total da região amazônica, no período de 1970-2010”. Assim, o desmatamento, as queimadas e os usos do solo dessa região tropical são problemas com impactos em âmbito global.

O potencial econômico da floresta amazônica cresce à proporção de sua importância no equilíbrio ambiental do planeta se reafirma e as políticas de desenvolvimento econômico no Brasil entram em colapso.

Para Corrêa (2016, p.17), “o desenvolvimento predatório da Amazônia está em causa. A crítica à modernização incrementada pelo capitalismo na região deixou uma dívida incalculável ao patrimônio físico e sociocultural de seus povos e territórios”.

Neste sentido a questão amazônica torna-se uma urgente problemática nacional. A internacionalização para nacionalizar e civilizar a Amazônia tem sido

um poderoso instrumento para as elites brasileiras que controlam o poder central resolverem as contradições que ameaçam seu status quo.

Para Silva (2013, p.216-217), “as desigualdades estruturais têm uma racionalidade nova combinada às diferenças e desigualdades originárias, antigas, criadas e reelaboradas pelo Estado nacional”. A tutela nacional que criou a traição de dependência reafirmou, ao mesmo tempo a necessidade de intervenção do Estado forte sobre o espaço e sobre as populações amazônicas.

Dessa forma, Correa (2016, p.129) esclarece que:

A nacionalização da Amazônia ainda é um processo em marcha, não obstante as políticas e projetos promovidos pelo Estado brasileiro para efetivar essa integração. E o processo de ocupação da Amazônia tem sido resultado de políticas públicas equivocadas, com efeitos desastrosos, em razão de dificuldades epistêmicas e culturais em conhecer a realidade regional e trabalhar com as diferenças regionais, além de interesses políticos equivocados em relação a tais políticas públicas. (gn)

As atuais Políticas Públicas são ineficientes, tendo em vista que os problemas (desmatamento, queimadas, exploração mineral, poluição) vem se agravando e o ICMSV é um eficiente instrumento para atingir a conservação e o DS, tendo em vista as experiências positivas em outros estados da federação.

O caráter multidisciplinar do entendimento da Amazônia, requer profunda análise em diversos campos do conhecimento. Para Morin (1997, p.15):

A Amazônia e a natureza dos problemas a elas impostos, centralizam-se entre as ciências da natureza e as ciências humanas são que os procedimentos metodológicos intrínsecos a elas ocultam, simultaneamente, a realidade física das segundas e a realidade social das primeiras. (gn)

Assim, os conceitos; princípios e instrumentos do variados ramos do conhecimento se completam na medida de suas necessidades.

A problematização da conservação da Amazônia encontra barreiras no desenvolvimento econômico e social da mesma. Onde o maior desafio é se promover o desenvolvimento sustentável juntamente com a ideia de sustentabilidade.

O Estado do Amazonas, geograficamente, possui o maior território geográfico da Federação brasileira e uma das maiores biodiversidades do

planeta. Seus Municípios são economicamente atrasados e alvo de constante degradação.

A problemática necessita de imediata atuação. O Estado pela sua imperatividade e força, embora a sociedade também seja responsável pela preservação ambiental, possui maiores mecanismos de efetivar essa conservação.

Praticamente 100% da atividade econômica do Amazonas está concentrada na cidade de Manaus, devido ao PIM – Pólo Incentivado de Manaus – que possui um dos maiores PIBs do país.

Seus Municípios, devido ao isolamento territorial pelas florestas e rios, são economicamente atrasados e alvo de constante degradação; pois não há outra fonte de renda ou políticas públicas que possa tirar da margem de pobreza, os povos da floresta.

Esses Municípios têm seu crescimento econômico freado por diversos fatores, como, logística, desenvolvimento tecnológico e a presença de Unidades de Conservações.

A utilização de Políticas Públicas é uma marca do Estado contemporâneo, que se desenvolve a partir do modelo do Estado social e sua característica abordagem intervencionista (NUSDEO, 2012, p.89).

No contexto da necessidade de promoção de Políticas Públicas ambientais ou como aponta Paul Little (2003, p.46), “aquelas políticas públicas que procuram garantir a existência de um meio ambiente de boa qualidade para todos os cidadãos do país, utiliza-se dos Pagamentos por Serviços Ambientais-PSA.”

Os PSA's são instrumentos econômicos, discutidos com grande ênfase na atualidade para estimular a conservação, o manejo e o uso sustentável de florestas tropicais, em especial em países em desenvolvimento.

Conforme Young (2005, p.p):

O Brasil já conta com uma gama de instrumentos econômicos, que são usados na área ambiental: o ICMS Verde, a compensação ambiental, a cobrança pelo uso e descarte da água, a cobrança de royalties pela extração de recursos naturais, sistemas de concessões florestais e taxa de reposição florestal, isenção fiscal para RPPNs, servidão ambiental, créditos por reduções certificadas de emissões de

gases de efeito estufa, certificação e selos ambientais etc. (gn)

O ICMS Verde é um exemplo eficaz de instrumento de Políticas Públicas Ambientais, onde se consegue atingir um desenvolvimento sustentável das áreas abrangidas, assim como, também, um desenvolvimento social e atingindo a sustentabilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, vejamos as conclusões de Leite (2017, p. 2), no tocante ao ICMS Ecológico implantado no estado do Paraná:

O sucesso deste instrumento no Paraná pode ser vislumbrado de várias maneiras diferentes e pode explicar a sua rápida difusão para outros estados. O grande número de municípios beneficiados (192 municípios em 1998) nos mostra que os recursos não se fixam em poucas localidades e que o instrumento realmente apresenta incentivos econômicos fortes que leva municípios a investirem no meio ambiente dado que em 1992 o número de municípios beneficiados era de 112". (gn)

A criação do ICMSV no Estado do Amazonas, seria um mecanismo de desenvolvimento econômico, mas também, um incentivo à conservação da biodiversidade. E o estado ainda não legislou sobre essa cota parte do ICMS.

Assim, é marcante a influência do ICMSV no DS dos municípios que possuem áreas de conservação, auxiliando, também no processo de conservação e desenvolvimento econômico da área beneficiada com o repasse, ainda, mais importante, é a comprovação do aumento das áreas preservadas.

Para Pozzetti (2017, p.21):

Logo, se faz necessária e urgente a implementação do ICMS ecológico pelo Estado do Amazonas, tendo em vista que o planeta clama pela preservação do meio ambiente, do uso sustentável da Amazônia. Sendo assim, por analogia, o exitoso implante do ICMS Ecológico do estado do paraná, poderá ser repetido no estado do Amazonas. (gn)

Portanto, é necessário para edição da norma no Estado do Amazonas, a observância de aspectos ambientais que se adequem a realidade local, mas também, respeito a cultura e modo de vida dos povos da floresta.

3.3 Critérios para a Implantação do ICMSV

A proposta dar e ICMSV no Amazonas passa pelo critério da necessidade e urgência, tendo em vista as peculiaridades do Estado. Assim, pode-se utilizar

critérios ambientais previstos no texto constitucional. Nesse sentido assinala Moraes (2016, p.71):

Como visto anteriormente, a Constituição em seu art. 158, IV, Parágrafo único, (BRASIL, 1988) estabelece que, ao promover a repartição das receitas tributárias, os estados destinarão aos municípios vinte e cinco por cento (25%) da receita do ICMS. No entanto, desta parcela, setenta e cinco por cento (75%) são vinculadas ao VAF e vinte e cinco por cento (25%) pode ser distribuído de forma **discricionária pelos Estados**. A forma pela qual essa transferência direta de receita do estado para o município é com a inserção de critérios na lei estadual. A finalidade dos critérios é determinar o quanto a ser recebido pelos municípios. (gn)

A utilização dos critérios para edição de lei estadual é livre, podendo o Estado dispor dos mais diversos, como: área populacional, território, índice de desenvolvimento humano - IDH, educação, saúde, segurança etc. Podendo, assim, ser constituídos pelo Estado os critérios que constroem o ICMS Verde, quais sejam: econômicos, sociais e ambientais.

Para Moraes (2016, p.72), o imposto se concretiza pela inserção de critérios ambientais na lei estadual.”

A pesquisa, trabalha com a proposta de dois critérios: o econômico e o social. O critério econômico, é tido como primordial para se atingir o objetivo desejado com a proposta do tributo.

Para Rivas (2014, p. 59):

A falha de mercado decorre da incapacidade do mercado de alocar os recursos de forma eficiente. Desta forma, as forças que levam o mercado ao equilíbrio não potencializaram os benefícios sociais líquidos igualando os benefícios marginais sociais como os custos marginais sociais. Uma falha de mercado pode criar uma divergência entre os custos privados e sociais. (gn)

Como por exemplo, no caso do desmatamento, o mercado falha quando concentra no proprietário de áreas de florestas a serem conservadas o custo da manutenção ao tempo em que, por não remunerar a atividade de conservação, provoca um desequilíbrio de mercado, tornando mais rentável o corte da madeira, que ao ser cortada transfere-se para sociedade o ônus do desequilíbrio gerado ao ecossistema, "privatizando os lucros e socializando as perdas". Ou seja, o coletivo é prejudicado a não ser que haja políticas eficientes o causador do dano não arca com o prejuízo. Neste caso, o custo social de

produção e consumo excede o custo privado, de modo que, sem intervenção, os mercados levariam a produção e ao consumo excessivo.

O ICMS Verde, como instrumento econômico de incentivo à conservação e a exploração sustentável das florestas nativas, utiliza-se da teoria econômica de “Pigou”, a qual elimina a divergência dos custos marginal social-privado, sendo a intervenção governamental nessas falhas um mecanismo eficaz na melhoria do bem-estar social.

O critério social do tributo, diz respeito a questão da “Sustentabilidade”, do Desenvolvimento Sustentável e da consecução de Políticas Públicas que exerçam influências positivas na sociedade.

Trabalhar com a ideia de lucrar com a floresta em pé, é um desafio social, pois as pessoas é que depredam o meio ambiente; ou seja, elas são os agentes degradadores e manipuladores.

Nada adiantaria o Estado promover Políticas Públicas – Pagamentos por Serviços Ambientais – ICMS Verde, se a sociedade não cooperar, devendo então ser levado também os critérios sociais na edição do ICMSV, devendo se propor a aplicação de um sistema de governança socioambiental por parte do aparato estatal.

O critério ambiental, o mais importante e fundamentador do ICMS Verde, é requisito legal de defesa ambiental (TRENNEPOHL 2011, p.79).

Nesse sentido, Sebastião (2011, p.294 e 300) esclarece que, “os critérios de rateio, utilizados para promover uma política de distribuição de rendas e melhoria da qualidade ambiental.”

Já para Nieves (2012, p.122) são, “parâmetros estabelecidos para o repasse financeiro de ordem notadamente ambiental.” Nesse mesmo sentido, Souza (2009, p.290 e 291), diz que, “são parâmetros estabelecidos em lei estadual com base em elementos de preservação ambiental.”

Assim, pode-se afirmar que os critérios ambientais do tributo, consiste em parâmetros estabelecidos em lei estadual para o devido repasse da exação.

Moraes (2016, p.72), enumera e conceitua “os principais critérios ambientais adotados pelos 17 estados da federação que já criaram o referido

imposto, de acordo com a legislação ambiental”.

As Unidades de Conservação, na Lei n° 9.985/2000, que institui o sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conceitua-a como:

Espaço territorial seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias. (gn)

Outro critério ambiental, e fundamental para o sucesso da implantação do ICMSV, é a Educação Ambiental. Conceituada pela Lei n° 9.795/99, como:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (gn)

Logo, a população deve ser autor dessa mudança de comportamento, pois nada adiantaria da lei, se os povos que habitam na floresta não a conservarem.

A Redução da Poluição consiste na diminuição da poluição, previsto no art.3°, inciso III da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (gn)

Importante ressaltar que esses critérios ambientais adotados pelos Estados que já criaram o tributo não são taxativos. No caso do Amazonas, objeto de aplicação da pesquisa, entende-se que o desmatamento deve ser olhado como critério ambiental imperativo do tributo.

O desmatamento ou desflorestamento consiste na retirada da floresta e das espécies que a habitam, ocasionando impactos irreparáveis. Em janeiro de

2016, segundo o Sistema de Alerta de Desmatamento - SAD, registrou-se uma taxa 45% o desmatamento no Amazonas, o que corresponde 9 quilômetros quadrados de florestas degradadas, florestas intensamente exploradas pela atividade madeireira, queimadas, agronegócio.

De acordo com Câmara (2017, p.p):

Com uma taxa de 59%, o Amazonas foi o estado com o maior crescimento nos registros de desmatamento, entre os estados da Amazônia Legal, no período de agosto de 2015 a julho de 2016. Os dados foram divulgados pelos Ministérios do Meio Ambiente, de Ciência, Tecnologia, Inovações e de Comunicações. (gn)

Em relação aos alertas de desmatamento em Unidades de Conservação, a Área de Proteção Ambiental (APA) Margem Esquerda do Rio Negro, também no Amazonas, lidera com a maior área com alertas. O desmatamento em Unidades de Conservação representou 12% do total. (SAD, 2016).

Dentro desse contexto de preocupação, com o desmatamento, devemos observar os fatores que desencadeiam este processo, como o agronegócio, urbanização e outros processos degradatórios ao ambiente. A Constituição Federal art. 225, leciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e garantia fundamental, assim como diversas leis que versam sobre a questão ambiental, como por exemplo a Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, normatizando as penalidades e o sistema de controle por parte do aparelho Estatal.

Além do desmatamento, um mal que atinge o Estado do Amazonas, são as queimadas, que faz da floresta uma vítima. Assim, atendendo as peculiaridades locais, as queimadas devem integrar os critérios ambientais para edição do ICMS Verde no Amazonas.

Pode-se conceituar queimadas, de acordo com Torres (2017, p.p) como: um processo de queima de biomassa vegetal (madeira, palha, vegetação viva). Seus efeitos muitas vezes excedem a escala local, afetando a composição da atmosfera e contribuindo para as mudanças climáticas.

Conforme Nogueira (2015, p.p):

O número de queimadas no estado do Amazonas atingiu o maior índice desde 1998, quando o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) iniciou a medição. São 13.103 focos de incêndio de 1º de janeiro até 22 de outubro. O número é 66%

maior que o número de queimadas no mesmo período no estado em 2014 (gn)

Nesse sentido, o Secretário Executivo da ONG WCS (Wildlife Conservation Society), Carlos Duringan, esclarece:

As queimadas são comuns na época de seca, mas como esse ano está muito seco, se perdeu o controle. É uma junção de fatores, mas o fogo está se espalhando para áreas de várzea e da floresta. Deve permanecer assim até dezembro, pelo menos, o que torna muito difícil respirar em Manaus atualmente. (gn)

Portanto, no que se refere aos critérios a serem adotados para a criação do ICMS Verde no Amazonas, são os econômicos, sociais e ambientais, onde se compreendem diversos aspectos ambientais relevantes.

3.4. Casos Efetivados de ICMSV no Brasil

O ICMS Verde, também denominado por outros autores como ICMS Ecológico, foi implantado em 17 estados da federação até meados de 2016 (THE NATURE CONSERVANCY, 2016).

O modelo proposto pelo ICMS, vem logrando êxito no que diz respeito a conservação do ambiente nos Estados nos quais criaram a referida exação.

Este instrumento de desenvolvimento socioeconômico sustentável - ICMSV, que têm a sua repartição de receita oriunda da arrecadação do ICMS é destinado para os municípios do Estado que se encontrem mais conservados, contribuindo para a redução do desmatamento na floresta Amazônica, que segundo Nolte (2013, p.3), “as áreas protegidas contribuem para redução do desmatamento na Amazônia”.

Assim, far-se-á menção as leis de ICMSV dos Estados que legislaram sobre ele, que são: Acre; Amapá; São Paulo; Ceará; Tocantins; Goiás; Minas Gerais, Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Pará; Paraná; Paraíba; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rondônia e Rio Grande do Sul.

A) Estado do Acre

A gestão pública do Estado do Acre é norteada pela Política de Desenvolvimento Sustentável que vem sendo implantada pelo Governo do

Estado há mais de 10 anos.

A implantação do ICMSV ocorreu de forma progressiva e seu impacto foi acompanhado pelo governo para, no futuro, trabalhar o aprimoramento da normativa com a inclusão de aspectos qualitativos no rol de critérios de distribuição do ICMS Ecológico.

No Estado do Acre, a Lei n° 1.530/2004, criou o ICMS Verde. O percentual destinado ao ICMS Ecológico é de 5% do ICMS arrecadado pelo Estado. De acordo com o decreto regulamentador, de 2009, a implantação desse percentual será progressiva e anual segundo o Decreto Governamental Acreano n°4918/09, art. 1° da seguinte maneira:

- 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2010
- 2% (dois por cento) para o exercício fiscal de 2011
- 3% (três por cento) para o exercício fiscal de 2012
- 4% (quatro por cento) para o exercício fiscal de 2013
- 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2014

Para a distribuição dos 5%, determinou a obediência de alguns critérios ambientais: Unidades de Conservação; áreas indígenas; unidades produtivas rurais e propriedade rurais com passivo ambiental florestal regularizado, previstas no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e/ou no SEANP – Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas e as Terras Indígenas.

B) Estado do Amapá

A lei n° 322/96 que inseriu critérios ambientais na Constituição do Amapá, tratando este critério de forma genérica, trazendo todos os critérios que compõem os 25% da receita do ICMS dedicado a repartição com os municípios.

Moraes (2016, p.75), assinala que:

[...] estabeleceu que, no critério meio ambiente, os recursos fossem distribuídos com base no índice de Conservação do Município considerando as unidades de conservação estaduais, federais, particulares e municipais. (gn)

Para conferir maior efetividade à norma, em 2004 o estado abriu discussão para reformulação da lei, o que gerou uma minuta de projeto de lei atualizada frente ao SNUC, além da proposição de novos percentuais de repasse,

aumentando a participação do critério ambiental entre os demais índices.

A perspectiva é que a discussão seja efetivada pelas autoridades competentes e ganhe força para que o Amapá evolua sua normativa conferindo ao ICMS Verde maior êxito na conservação da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos amapaenses.

C) Estado de São Paulo

São Paulo foi o segundo Estado a regulamentar o ICMS Verde, através da Lei n° 8.510/93.

Tendo como critério ambiental os espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município, destinando, assim, em seu art. 1°, inciso VI da Lei n° 8.510/93, o percentual correspondente a 0,5% do valor arrecado nas transações de ICMS.

Segundo Moraes (2016, p.92): “o espaço territorial especialmente protegido corresponderia a soma das áreas de unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos.”

- I – Estação Ecológica – peso 1,0
- II – Reserva Biológica – peso 1,0
- III – Parque Estadual – peso 0,8
- IV – Zona de Vida Silvestre em Área de Proteção Ambiental (ZVS em APA) – peso 0,5
- V – Reserva Florestal – peso 0,2
- VI – Área de Proteção Ambiental (APA) – peso 0,1
- VII – Área Natural Tombada – peso 0,1
- VIII - Reservas de Desenvolvimento Sustentável - peso 0,2
- IX - Reservas Extrativistas - peso 0,2

Observou-se na pesquisa, que no art. 2° da Lei n° 8515/93, aparecem subcritérios que correspondem a soma das áreas de unidades de conservação presentes no município.

D) Estado do Ceará

A Lei n° 14.023/2007 instituiu essa modalidade de ICMSV, correspondendo vinte e cinco por cento (25%) aos critérios ambientais. Além do meio ambiente, a saúde e educação vigoram entre seus critérios, por esta razão é conhecida como ICMS Socioambiental.

Art. 1° (...) omissis

II- 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1° ao 5° ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2° e 5° ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;

III - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;

IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental." (NR). (gn)

Na repartição ficam dezoito por cento (18%) pelo Índice de Qualidade Educacional; cinco por cento (5%) pelo Índice de Qualidade da Saúde e 2% Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente, nesse último, estão presentes os critérios ambientais, que resumem a existência ou não do Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Ainda, conforme menciona Moraes (2016, p.76), "o Estado do Ceará exigiu para 2008 um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos- PGIRSU." Apenas os municípios que tiverem esse PGIRSU, farão jus aos 2% do critério.

Para o ano de 2009, além do Plano, exigiu, também, a implantação da Estrutura Operacional definida pelo Plano, a implantação de coleta sistemática e seletiva; e apresentação da Licença de Instalação para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Em 2009, o estado do Ceará editou Decreto n° 29.881, alterando alguns dispositivos da lei que tratavam do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente, também, publicou-se cartilha da cota parte do ICMS.

Passados mais um ano, além dos requisitos anteriores, requereu-se a Licença de Operação para a disposição final dos resíduos sólidos.

E) Estado de Tocantins

A Lei que disciplina o ICMS Verde no Estado do Tocantins, é a lei n° 1.323/2002. Ela adicionou critérios ambientais, também estabeleceu ao todo um percentual de treze por cento (13%) do total arrecadado para premiar os

municípios, segundo critérios quantitativos e qualitativos, conforme transcrição do art. 1º da referida lei:

I- criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;

II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas; III - controlar queimadas e combater incêndios; IV - promover:

- a) a conservação e o manejo do solo;
- b) o saneamento básico;
- c) a conservação da água;
- d) a coleta e destinação do lixo.

Para cada tema, a fórmula considera dois indicadores. O primeiro é quantitativo e uma vez aumentado, melhora a pontuação como um todo. O segundo é um conjunto de indicadores qualitativos, que como o nome sugere, garantem a qualidade do tratamento conferido a cada um dos temas.

A implantação, determinou que fosse feita de forma progressiva, tendo início em 2003 e fim em 2007.

De acordo com Moraes (2016, p.94): em 2014, a lei criadora do ICMS Verde de Tocantins foi revogada pela Lei nº 2.933/14 e regulamentada pelo Decreto nº 5.176/14 (inovação legislativa em trazer os subcritérios de cada critério ambiental dizendo se eram qualitativos ou quantitativos).

F) Estado de Goiás

Anteriormente à criação do ICMS Verde no Estado de Goiás, editou-se a Emenda Constitucional nº 40/2007, inserindo o critério ambiental na Constituição Estadual.

Esta Emenda Constitucional definiu o percentual de cinco por cento (5%) para o critério relacionado à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

A lei que instituiu o ICMSV na legislação estadual (Lei Complementar nº 90/2011), observando o critério ambiental inserido pela EC nº 40/2007 deu caráter progressivo ao tributo, beneficiando os municípios que abrigassem em

seus territórios, unidade de conservação ambiental, ou que seja, diretamente por elas influenciadas, ou, ainda, mananciais de abastecimento público.

A progressividade do tributo se dá da seguinte forma, aplicação gradativa dos 5%, sendo que em 2012 serão 1,25% destinados aos municípios que cumprirem os requisitos e nos anos subsequentes serão acrescidos a este valor 1,25%, até o ano de 2015, quando se chegará ao percentual de 5%.

Os cinco por cento (5%) destinados ao caráter ambiental, foi partilhado de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei 90/2011, da seguinte forma:

- 3% para os municípios que possuem gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e de conservação dos recursos naturais (a norma prevê nove providências, tais como: gerenciamento de resíduos sólidos, educação ambiental, combate ao desmatamento, redução de queimadas, proteção dos mananciais entre outros);
- 1,25% para os municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática pelo menos quatro das nove providências estabelecidas no inciso I;
- 0,75% para os municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática pelo menos três das nove providências estabelecidas no inciso I.

G) Estado de Minas Gerais.

Uma das mais interessantes leis referentes ao ICMSV, a Lei nº 12.040/95, que definiu os critérios de distribuição do ICMS, objetivando reduzir as diferenças econômicas e sociais entre os municípios, incentivando a aplicação dos recursos na área social, a inserção deste critério social, fez com que a lei ficasse conhecida como, “Lei Robin Hood.”

Dada sua diferença na inclusão do critério social, passou-se a considerar além do critério ambiental, a educação, área cultivada, patrimônio cultural, produção de alimentos, saúde, entre outros.

Foi revogada pela lei nº 13.803/00, atualmente em vigor e aprimorada pela recente lei nº 18.030/09.

A destinação para o critério ambiental no referido estado é de um por cento (1%) do um quarto constitucional, ficando de um virgula dez por cento (1,10%) do critério meio ambiente a partir de 2011, previsto no anexo I a que se refere o art. 1º, VIII da lei nº 18.030/09. Tal critério divide-se em três:

saneamento ambiental; índice de conservação, o último foi introduzido pela Lei nº 18.030/09, baseando-se na relação percentual entre área de ocorrência de mata seca em cada município e sua área total.

Nesta nova composição de percentuais, os índices de saneamento e conservação passaram de cinquenta por cento (50%) para os quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco (45,45%), abrindo espaço para o novo critério, qual seja, a relação entre mata seca e sua área total nos municípios, que ficaram com o percentual de nove virgula um por cento (9,1%).

Segundo Moraes (2016, p. 82):

Essa lei (MINAS GERAIS, 2009) estabeleceu que o critério ambiental correspondesse a um virgula dez por cento (1,10%) se dividindo em: parcela de quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento (45,45%) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário; parcela de quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento (45,45%) do total com índice de conservação do município; e parcela de nove vírgula um por cento (9,1%) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município, nos termos da Lei nº 17353/08 (MINAS GERAIS, 2008), e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Um dos motivos do sucesso da experiência mineira é a integração do ICMS Ecológico nas metas do estado para a questão ambiental, o que faz com que sua efetividade seja muito maior, diferente de possuir o mecanismo de incentivo como somente mais um instituto jurídico no ordenamento legal do estado.

H) Estado do Mato Grosso

Foi instituído o ICMSV mediante Lei Complementar nº73/00, estabelecendo-se dois critérios ambientais: saneamento ambiental equivalente a dois por cento (2%) e unidade de conservação e terra indígena equivalente a cinco por cento (5%).

Posteriormente, editou-se um Decreto Estadual nº 2.758/01, inserindo o critério quantitativo a partir do ano fiscal de 2002.

Passados dois anos da inserção do segundo critério quantitativo, o estado do Mato Grosso editou Lei Complementar nº157/04, em seu art. 2º, VI, redistribuiu os valores e criou novos critérios de cálculo para composição dos

Índices de Participação dos Municípios.

Nesta alteração extinguiu-se o critério “saneamento ambiental” e manteve-se o critério Unidades de Conservação e Territórios Indígenas com os cinco por cento (5%) originais.

I) Estado do Mato Grosso do Sul

O ICMV foi disciplinado pela Lei Complementar n° 77/94, que inseriu uma alínea ao dispositivo da Lei n° 57/91, que traz a repartição de receitas do ICMS.

Segundo Moraes (2016, p.80):

Em 9 de julho de 2001, adveio a Lei n° 2.259 (MATO GROSSO DO SUL, 2001) que dispôs sobre a implantação dos cinco por cento (5%) destinados ao critério ambiental, estabelecendo que o rateio se daria de forma sucessiva e anual, iniciando com dois por cento (2%), no ano de 2002, chegando a cinco por cento (5%), no ano de 2004. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n° 10.478, de 31 de agosto de 2001 (MATO GROSSO DO SUL, 2001), que tratou o conceito de unidades de conservação, quais categorias seriam consideradas e as fórmulas para calcular o valor a ser rateado. No mesmo ano foi publicada a Portaria do Instituto de Meio Ambiente Pantanal n° 001/200 (MATO GROSSO DO SUL, 2001) com especificações de procedimentos administrativos.

Entretanto, em 2011, a Lei Complementar n° 159, em seu art. 1°, III, f, alterou a Lei criadora, onde os cinco por cento (5%) destinados ao critério ambiental, são divididos entre os municípios que tenham parte de seu território integrado a terras indígenas homologadas, unidades de conservação, e ainda, aos que possuam gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo essa última, ser devidamente licenciada.

Já em 2012, o Estado do Mato Grosso do Sul, criou a Lei n° 4.219 disciplinando o ICMS Verde. A divisão do percentual de cinco por cento (5%) em: sete décimos (7/10) para os municípios que tenham em parte de seu território unidades de conservação e terras indígenas homologadas; e três décimos (3/10) para os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos.

J) Estado do Pará

O Estado do Pará tem seu território na Região Norte do Brasil, onde grande parte do mesmo está coberto por florestas. Os povos que o habitam são

os efetivos usuários dos serviços ambientais.

Moraes (2106, p.83) esclarece que:

O Estado do Pará começou a externar sua preocupação com o meio ambiente, inserindo na sua Constituição Estadual de 1989 (PARÁ, 2011) um dispositivo que estabelecia que os municípios com unidades de conservação em seus territórios deveriam ter tratamento especial, quanto à receita do ICMS. No entanto, apenas 23 anos depois, a Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012 (PARÁ, 2012), criou de fato o ICMS verde no estado. (gn)

O Estado do Pará, preocupado com a ideia de conservação dos recursos naturais, optou pela criação do ICMS verde. A implantação do critério ambiental no referido tributo se deu de forma anual, sucessiva e progressiva de 2012 até 2015, onde corresponde o percentual de oito por cento (8%), de acordo com o art. 4º-A da lei nº 5.645/91 e anexo I da lei nº 7.638/12, que trata do percentual de 8% no ano de 2015.

Art. 4o-A Os percentuais de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 3º serão aplicados de forma sucessiva, anual e progressiva, conforme o seguinte:
I - no ano de 2012:

- a) treze por cento (13%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;
- d) dois por cento (2%) de acordo com o critério ecológico.

II - no ano de 2013:

- a) onze por cento (11%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;
- d) quatro por cento (4%) de acordo com o critério ecológico.

III - no ano de 2014:

- a) nove por cento (9%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;
- d) seis por cento (6%) de acordo com o critério ecológico. (gn)

A lei trouxe critérios ambientais, previstos no parágrafo único do art. 2º da lei do ICMV do estado do Pará, para os municípios receberem repasses, quais

sejam a organização e manutenção do seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente. A lei vinculou a destinação dos recursos em função de critério ambiental:

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como, as demais áreas protegidas integrantes do Sistema Estadual de Biodiversidade e Áreas Protegidas, tais como, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reservas de recursos naturais, as áreas de populações tradicionais, as áreas e terras indígenas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme dispuser o regulamento. (gn)

O Decreto nº 775/2013, definiu o método de cálculo e determinou que o repasse de seu percentual se desse da seguinte maneira: dois por cento (2%) em 2014 e chegaria ao seu teto de oito por cento (8%) em 2017. Estabeleceu, também, que o ICMS Verde deve ser repassado durante os anos de 2014, 2015 e 2016, de acordo com os seguintes critérios, *in verbis*:

- a) vinte e cinco por cento (25%) do valor total do repasse, considerando a porcentagem do território municipal ocupado pelas seguintes Áreas Protegidas e de uso especial;
- b) vinte e cinco por cento (25%) do valor total do repasse considerando a existência de um estoque mínimo de cobertura vegetal e redução do desmatamento nos municípios; e
- c) cinquenta por cento (50%) do valor total do repasse, observando a porcentagem da área cadastrável do município inserida no Cadastro Ambiental Rural.

K) Estado do Paraná

O Estado do Paraná foi o pioneiro, o primeiro ente estadual a implantar critérios ambientais na redistribuição de valores constitucionais tributários na Constituição Estadual (1989) no âmbito do ICMS.

A legislação instituída no início da década de 1990 ordenava que os municípios tivessem parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que fossem diretamente influenciados por elas, ou ainda aqueles que possuem mananciais de abastecimento público, que recebessem

tratamento especial quanto ao crédito da receita.

A Lei estadual n° 9.491/90 estabeleceu o percentual de cinco por cento (5%) a ser distribuído para os municípios beneficiados. Porém, apenas no ano seguinte, a Lei Complementar n° 59/1991 definiu que os cinco por cento (5%) eram dedicados a critérios com fins ambientais e seriam entregues da seguinte forma:

- a) dois virgula cinco por cento (2,5%) aos municípios com mananciais de abastecimento;
- b) dois virgula cinco por cento (2,5%) aos municípios com unidades de conservação.

Os recursos foram distribuídos com base em tais critérios pela primeira vez em 1992; porém, a partir de 1993, variáveis qualitativas foram inseridas (Ribeiro, 2010, p.24).

Para Moraes (2016, p. 86):

Do ano que começou a ser feito, até os dias atuais, houve um crescimento na participação do número de municípios. 1992, 112 municípios foram beneficiados com recursos financeiros (LOUREIRO, 2002). Em 2012, o número de municípios aumentou para 237 (THE NATURE CONSERVANCY, 2016).

Com a experiência do Paraná, os demais Estados, atentaram-se para inclusão de critérios ambientais nas respectivas Constituições Estaduais. Dispondo cada observando suas peculiaridades locais, visando a conservação do ambiente e o desenvolvimento sustentável para as áreas que se enquadrem.

L) Estado da Paraíba

No Estado da Paraíba, a lei n° 9.600/11, instituiu o ICMS Verde, destinando dez por cento (10%) ao critério ambiental. A Lei prevê a destinação de cinco por cento (5%) aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas ou privadas, considerando os critérios de qualidade, *in verbis*:

Art. 2° As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

(...) *omissis*

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental; (gn)

Mais cinco por cento (5%) destinado aos Municípios que promovam o tratamento de pelo menos cinquenta por cento (50%) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano, podendo esses recursos serem repassados cumulativamente, *in verbis*:

Art. 2° As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

(...) *omissis*

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano. (gn)

M) Estado de Pernambuco

Atualmente, no Estado de Pernambuco o ICMS é conhecido pela denominação ICMS Socioambiental, pois acrescenta, além dos critérios ambientais à legislação, critérios sociais, como saúde e educação.

Os critérios sociais são fundamentais para efetivação dos critérios ambientais, ou seja, trabalhando a ideia de promoção da saúde e da educação, o ambiente trona-se consequência desse desenvolvimento.

O Estado destinou oito por cento (8%) ao critério ambiental, subdividindo-o da seguinte forma: um por cento (1%) para municípios com unidades de conservação e cinco por cento (5%) para os municípios que possuam unidades de compostagem ou aterro sanitário.

Após diversas alterações legislativas, a partir de 2004 ficou estabelecido em Pernambuco que um por cento (1%) é destinado àqueles municípios que tenham unidades de conservação, considerando critérios específicos.

A partir de 2005, ficou estabelecido dois por cento (2%) para os municípios que tenham licença prévia de projeto de Sistemas de Tratamento ou

Destinação Final dos Resíduos Sólidos, com critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, segundo art. 2º da Lei 124323/03.

Art. 2º. A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

(...) *omissis*

2. 8% (oito por cento), obedecidas as seguintes normas:

2.1. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, com base no índice de conservação do respectivo Município, fornecido pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do Município, a categoria de manejo e, a partir de 2005, também, o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente;

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; **(gn)**

A complementação do percentual, ou seja, os 5% restantes são divididos em dois por cento (2%) para Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil; dois por cento (2%) para Educação, considerando-se a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual; e um por cento (1%) para Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os municípios do estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

(...) *omissis*

2.3. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado;

2.4. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação;

2.5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado; (gn)

Quanto aos critérios de repartição, para Moraes (2016, p.86):

Esses critérios se mantêm para os exercícios de 2010 a 2015, o que resulta ao todo em três por cento (3%) voltado para o fim ambiental. no entanto, a partir do exercício de 2016, será acrescido ao critério ambiental: um por cento (1%), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidos pela CPRH. Totalizando em cinco por cento (5%) a quota parte destinada ao critério ambiental.

Assim, após alterações legislativas posteriores, o ICMS Verde no Estado de Pernambuco fica regulamentado da seguinte forma: um quarto ($\frac{1}{4}$) do ICMS que o estado pode dispor segundo seus critérios. Atualmente o ICMS Socioambiental corresponde a 8%, sendo os 17% complementares distribuídos com base na participação relativa de cada município.

N) Estado do Piauí

O ICMS Verde no Estado do Piauí, foi criado pela lei n° 5.813/08, destinando cinco por cento (5%) para o critério ambiental. A recente lei aprovada pelo Estado do Piauí cria a figura do Selo Ambiental, condicionando a participação dos municípios no ICMS Verde ao recebimento do referido selo.

Segundo The Nature Conservancy, (2016, p.p):

Os municípios podem receber o Selo Ambiental em três categorias: A, B ou C. A classificação ocorrerá de acordo com o número de itens atendidos num rol total de nove requisitos, a exemplo de gestão de resíduos, proteção de mananciais, redução do desmatamento, identificação e minimização de fontes de poluição, disposições legais sobre Unidades de Conservação da Natureza e política municipal de meio ambiente. Os municípios que atenderem seis requisitos do total de nove merecem

classificação na categoria A. Aqueles que atenderem quatro, são classificados na categoria B e, por fim, os que cumprirem três dos nove requisitos compõem o grupo C. **(gn)**

A lei condiciona, também, como obrigatoriedade a existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem o qual o município não pode participar do ICMS Verde. A implantação se deu mediante aplicação progressiva no decorrer de índice e percentual no decorrer de três anos.

No primeiro ano de distribuição (2013), o percentual foi de um virgula cinco por cento (1,5%), no segundo ano (2014) será de três por cento (3%) e, do terceiro ano (2015) em diante, o total de cinco por cento (5%), de modo que os percentuais correspondentes a cada categoria sofrerão variação anualmente até estabilizarem-se na divisão de: 2% aos municípios com Selo Ambiental da categoria A, 1,65% aos da categoria B e 1,35% àqueles pertencentes ao grupo C.

O Decreto n° 14.861/12, regulamentou as diretrizes e concessão do Selo Ambiental, mas também, trouxe as três etapas de adesão ao ICMS Verde no Estado.

Dividiu-se em habilitação e postulação; análise e auditoria e julgamento e divulgação do resultado, trazendo um formulário em anexo para apuração da categoria dos Municípios.

Em 2014 o Estado do Piauí publicou a lei (n° 6.581/14), alterando, assim, os percentuais a serem distribuídos para cada categoria. Para categoria A, serão distribuídos dois por cento (2%), para categoria B, um virgula sessenta e cinco por cento (1,65%) para categorias A e B e um virgula trinta e cinco por cento (1,35%) para as categorias A, B e C.

O) Estado do Rio de Janeiro.

O ICMS Verde no Estado do Rio de Janeiro foi criado pela Lei n° 5.100/07. O critério ambiental é um dos seis índices considerados para o cálculo do repasse e representa dois vírgula cinco (2,5%) do valor a ser distribuído aos municípios.

Os índices para repasse correspondem: vinte por cento (20%) para tratamento de esgoto; vinte por cento (20%) para destinação do lixo; cinco por cento (5%) para Remediação de Vazadouros, dez por cento (10%) para

Mananciais de abastecimento e trinta e seis por cento (36%) para Áreas Protegidas e todas as Unidades de Conservação e nove por cento (9%) para Áreas Protegidas Municipais.

Determinou, também, que a sua implantação fosse sucessiva, anual e progressiva que o percentual aumentará gradativamente em um por cento (1%) em 2009; um vírgula oito por cento (1,8%) em 2010; e, por último em dois vírgula cinco por cento (2,5%) no exercício fiscal de 2011 em diante, *in verbis*:

Art. 2° - O percentual a ser distribuído aos municípios, em função do critério de conservação ambiental acrescido, será de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei no 2.664/96 e será implantado de forma sucessiva anual e progressiva, conforme os seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2009; II - 1,8% (um vírgula oito por cento) para o exercício fiscal de 2010; III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2011.

§ 1° - Para a inclusão do componente ambiental entre os critérios de distribuição previstos na Lei no 2.664/96 serão proporcionalmente redimensionados os índices percentuais de população, área e de receita própria, conforme decreto regulamentar a ser editado.

O índice de repasse do ICMS Ecológico será composto da seguinte forma (art. 2° da Lei 5.100/07):

Art. 2° - O percentual a ser distribuído aos municípios, em função do critério de conservação ambiental acrescido, será de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei no 2.664/96 e será implantado de forma sucessiva anual e progressiva, conforme os seguintes percentuais:

(...) *omissis*

§ 2° - Os recursos a que se refere este artigo serão divididos entre os componentes do critério de conservação ambiental previsto no inciso VI do Artigo 1o da Lei no 2.664/96 alterada, percentualmente, respeitada a progressividade da sua implantação estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I - área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, conforme definidas no SNUC, e Áreas de Preservação Permanente - APP, 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que desse percentual

20% (vinte por cento) serão computados para áreas criadas pelos municípios;

II – índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, 30% (trinta por cento);

III – coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, 25% (vinte e cinco por cento). (gn)

As prefeituras que criarem suas próprias unidades de conservação terão direito a vinte por cento (20%) dos quarenta e cinco por cento (45%) destinados à manutenção de áreas protegidas, ou seja, um “plus” na pontuação aos municípios que assumirem a responsabilidade pela criação, implementação e gestão de Unidades de Conservação Municipais.

Da mesma forma que ocorre na legislação do Piauí, os municípios do Rio de Janeiro que desejam ser beneficiados pelos recursos previstos devem organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente (composto no mínimo por: Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal do Meio Ambiente; órgão administrativo executor da política ambiental municipal e Guarda Municipal Ambiental), *in verbis*:

Art. 3º. Para beneficiar-se dos recursos previstos nesta Lei, cada município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto no mínimo por: I - Conselho Municipal do Meio Ambiente; II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgão administrativo executor da política ambiental municipal;

IV – Guarda Municipal ambiental. (gn)

P) Estado de Rondônia

A Lei n° 147/96 instituiu o ICMS Verde, alterando a Lei n° 115/94, que por sua vez inseriu como critério ambiental a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação, atribuindo a ele o percentual de cinco por cento (5%), conforme art. 1º, e da Lei 147/96:

Art. 1º - O art. 1o da Lei Complementar no 115, de 14 de junho de 1994, passa

(...) *omissis*

e) 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação. (gn)

A lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 9.787, de 20 de dezembro de

2001, que, por sua vez, foi revogado pelo artigo 26 do Decreto n.º 11.908, de 12 de dezembro de 2005, tendo, assim, os percentuais relativos ao critério ambiental, proporcionais à ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

No Estado de Rondônia é considerada a relação entre a área total, em quilômetros quadrados, das unidades de conservação do município, e desse percentual em relação ao total dos percentuais dos demais municípios, considerando a área total das unidades de conservação correspondentes ao território do estado.

Q) Estado do Rio Grande do Sul

O critério ambiental foi inserido na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul pela Lei n.º 9.860/93, sendo o ICMS Verde criado efetivamente apenas em 1997 pela Lei n.º 11.038.

O critério ambiental de repasse tem por base o tamanho das áreas das unidades de conservação contidas no município em hectares, e o percentual do ICMS destinado às Unidades de Conservação é de sete por cento (7%), conforme previsão constante no inciso III, do artigo 1.º da lei n.º 11.038/97, como segue:

Art. 1º - O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), reservada aos municípios consoante o estabelecido no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

(...) *omissis*

III – 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio. (gn)

A Lei n.º 12.907/08, inseriu nos critérios ambientais as áreas de terras indígenas.

As áreas do município, a produção primária, o número de propriedades rurais, a população, a taxa de mortalidade, a evasão escolar, entre outros, são critérios de avaliação para o repasse, que os percentuais totalizam 18%, que somados aos 7% destinados à Unidades de Conservação, formam o bolo de 25% que o estado pode destinar de acordo com os critérios estabelecidos pela normativa estadual aqui referenciada, no art. 1º, III, da Lei 12.907/08.

Para Moraes (2016, p.91):

Assim sendo, a Portaria nº34/01, de 20 de dezembro de 2001 (RIO GRANDE DO SUL, 2001), definiu os fatores de conservação por categoria de manejo, de unidades de conservação. Mesmo sem ter sido regulamentada por meio de decreto específico, a lei vem sendo aplicada desde 1998, entretanto, os estados não discriminam o repasse informando qual seria o percentual referente ao critério ambiental, o que dá ensejo a um desconhecimento do instituto por parte dos municípios e com isso a sua ineficácia, pois não se tomam medidas para concretizá-lo (RIBEIRO, 2010).

Portanto, o ICMS Verde no Estado do Rio Grande do Sul, não cumpre sua função de conservação ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

3.5 Breve crítica sobre a ausência de implantação do ICMSV no Amazonas

O desmatamento da Amazônia está prestes a atingir um determinado limite a partir do qual regiões da floresta tropical podem passar por mudanças irreversíveis, onde suas paisagens naturais densas e vastas podem se tornar semelhantes às de cerrado, porém degradadas ou com vegetação rala e esparsa e baixa biodiversidade. O fenômeno pode ser a maior tragédia a vitimar todo o meio ambiente vivo do Planeta Terra nos últimos milhares de anos.

O alerta é de autoria dos pesquisadores Thomas Lovejoy (professor da universidade norte-americana George Mason University) e Carlos Nobre (Coordenador do INCT – Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas), em artigo publicado no dia 21 de fevereiro de 2018, na revista Science Advances.

Para Lovejoy (2018), “o sistema amazônico está prestes a atingir um ponto de inflexão”.

De acordo com Nobre e Lovejoy:

Os primeiros modelos elaborados para responder a essa questão mostraram que esse ponto de inflexão seria atingido se o desmatamento da floresta amazônica atingisse 40%. Nesse cenário, as regiões Central, Sul e Leste da Amazônia passariam a registrar menos chuvas e ter estação seca mais longa. Além disso, a vegetação das regiões Sul e Leste poderiam se tornar semelhantes à de savanas.

Nas últimas décadas, outros fatores além do desmatamento começaram a impactar o ciclo hidrológico amazônico, como as mudanças climáticas e o uso indiscriminado do fogo por agropecuaristas durante períodos secos – com o objetivo de eliminar árvores derrubadas e limpar áreas para transformá-las em lavouras ou pastagens.

A combinação desses três fatores indica que o novo ponto de inflexão a partir do qual ecossistemas na Amazônia oriental, Sul e Central podem deixar de ser floresta seria atingido se o desmatamento alcançar entre 20% e 25% da floresta original, ressaltam os pesquisadores.

O cálculo é derivado de um estudo realizado por Nobre e outros pesquisadores do Inpe, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e da Universidade de Brasília (UnB).

De acordo com os pesquisadores, as megassecas registradas na Amazônia em 2005, 2010 e entre 2015 e 2016, podem ser os primeiros indícios de que esse ponto de inflexão está próximo de ser atingido. Tais eventos, juntamente com as inundações severas na região em 2009, 2012 e 2014, sugerem que todo o sistema amazônico está oscilando. Para Nobre (2018), “a ação humana potencializa essas perturbações que temos observados no ciclo hidrológico da Amazônia”.

Por outro lado, a descoberta de Nobre e Lovely conclui que, se não tivesse atividade humana na Amazônia, haveria uma possibilidade de restauração dos recursos naturais de forma gradual. Isso porque uma megasseca causaria a perda de um determinado número de árvores, que voltariam a crescer em um ano que chove muito e, dessa forma, a floresta atingiria o equilíbrio. Mas quando se tem uma megasseca combinada com o uso generalizado do fogo, a capacidade de regeneração da floresta diminui.

A fim de evitar que a Amazônia atinja um limite irreversível, os pesquisadores sugerem a necessidade de não apenas controlar o

desmatamento da região, mas também construir uma margem de segurança ao reduzir a área desmatada para menos de 20%.

Para isso, na avaliação de Nobre, será preciso zerar o desmatamento na Amazônia e o Brasil cumprir o compromisso assumido no Acordo Climático de Paris, em 2015, de reflorestar 12 milhões de hectares de áreas desmatadas no país, das quais 50 mil km² são da Amazônia.

De todo esse quadro emergencial ambiental que transborda dos muros locais e impacta a comunidade científica e acadêmica internacional, a crítica decorrente do presente estudo identifica na ausência da extrafiscalidade ambiental a porta aberta para a degradação.

Daí exsurge com a máxima urgência a criação do ICMS verde, tratado a seguir.

Atribui-se o resultado positivo desse mecanismo de repartição de receita constitucional, aos aspectos que valorizam a qualidade de vida da população observando os direitos fundamentais para um meio ambiente equilibrado.

No que diz respeito ao bom funcionamento do tributo estadual, a utilização do ICMS para preservação ambiental, verificou-se que cada Estado adotou critérios ambientais diferenciados na distribuição do ICMS VERDE, indo de encontro às necessidades de cada região geográfica, que no Brasil, tem clima, relevo, vegetação e condições de solo diferenciado.

As experiências com o ICMS ecológico têm demonstrado que se trata de uma medida positiva, principalmente em relação à conscientização sobre a conservação ambiental; os municípios já conseguem perceber as unidades de conservação como uma oportunidade de gerar renda, e não como um empecilho ao seu desenvolvimento; pois os recursos advindos do ICMS podem ser muito superiores àqueles que adviriam da receita de atividades que poderiam ser nocivas ao meio ambiente. A perspectiva de ampliar a receita advinda desse imposto estimula os municípios a investirem na conservação.

No âmbito global, o ICMS Verde foi reconhecido por diversas entidades e organismos como um instrumento de incentivo à conservação, chegando, inclusive, a receber premiação internacional.

Em 1995, o ICMS Verde foi considerado pela União Internacional para a

Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN, uma das sete experiências exitosas para a conservação da biodiversidade na América Latina e no Caribe, pós Rio-92.

No ano seguinte, em 1996, o mesmo tributo foi considerado pela Fundação Getúlio Vargas uma das cem experiências mais importantes em administração pública no Brasil. Ainda no mesmo ano, foi considerada pelo Ministério do Meio Ambiente uma das cem experiências exitosas em gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável, na conferência Rio + 5.

Ainda na perspectiva dos registros históricos, um ano após, em 1997, a mesma exação ganhou o prêmio Henry Ford de Conservação Ambiental, na Categoria “Negócios em Conservação”, prêmio esse organizado pela Conservação Internacional do Brasil – CI, com apoio da Ford do Brasil Ltda.

Mais recentemente, em 2008, a edição de nº 2.077 da revista Veja promoveu o encontro de diversas personalidades para discutir e propor ações para um Brasil melhor e, no rol de 40 prioridades totais, no tópico ambiental apareceu em destaque o ICMS VERDE como mecanismo de premiação às prefeituras pela preservação ambiental.

Observa-se, portanto, que desde o início da década de 1990, quando foi pioneiramente implantado no Estado do Paraná, o tributo lá denominado de ICMS ecológico incitou a preservação ambiental e se consolidou em outros Estados brasileiros como um instrumento de extrafiscalidade e de promoção ao desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos naturais.

No tocante ao ICMS Verde, a sua utilização como benefício ecológico não gera custo financeiro aos custos públicos, na medida em que o tributo nada mais é do que uma repartição do “bolo” tributário já existente, inserido na arrecadação do ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. Ao contrário de gerar custos, o tributo é verdadeiro meio de fomento ou de estímulo às atividades reputadas convenientes à comunidade.

A sua utilização baseia-se no fato de que qualquer município que possa ter em parte de seu território uma unidade de conservação ambiental reconhecida, um tratamento de resíduos, projetos de arborização e recuperação de mananciais, ou qualquer outra atividade em prol do meio ambiente, desde que

a lei estadual estabeleça os critérios. Os modelos já existentes no Brasil demonstram um retorno de 25% da cota parte da distribuição de ICMS aos municípios do respectivo Estado.

Logo, o governo estadual, com a implantação do ICMS verde, não irá acrescentar valor às suas despesas financeiras, devendo apenas repartir o ICMS com critérios de equidade e justiça para os Municípios que tiverem suas ações ambientais; ou seja, em lugar de não se remunerar os municípios que abrem mão de gerar produtos e serviços para movimentar a economia em parte de seu território, para que toda a sociedade usufrua de bons serviços ambientais, cria-se um incentivo diretamente relacionado à criação e manutenção de recursos naturais e áreas de preservação ambiental ou de práticas ambientais corretas, tais como tratamento de lixo e esgoto e outros.

O fato de que cada Estado pode legislar sobre 25% do total repassado aos municípios através do ICMS, escolhendo seus próprios critérios para redistribuição dessa parte do tributo, transforma-se em uma compensação financeira pelas restrições de uso para aqueles municípios que tem em seu território características de preservação rigorosa.

No Brasil, alguns Estados já regulamentaram suas legislações no sentido de criar o ICMS VERDE, aproveitando-se desta cota parte do município para proteger o meio ambiente. O primeiro Estado a implantá-lo, entre 1990 e 1991, foi o do Paraná, seguido por Minas Gerais e São Paulo, em 1996.

Em 1997 o Estado de Rondônia seguiu o mesmo caminho da extrafiscalidade como instrumento de estímulo à conservação dos recursos naturais, implementando o ICMS Verde em 1999, juntamente com o Estado do Rio Grande do Sul. Na mesma linha de sustentabilidade ambiental, constatamos que o estado de Mato Grosso igualmente já regulamentou o seu ICMS verde, a quem denominou de Ecológico (mesma nomenclatura utilizada pelo Paraná).

Segundo Pozzetti (2003, p. 28), o ICMS VERDE foi criado com base em duas funções principais:

1. Estimular a adoção pelos municípios de iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação, ou pela manutenção de

áreas federais ou estaduais, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico.

2. Recompensar os municípios que possuem áreas protegidas em seu território e que, desta forma, estão impedidos de destinar a área para atividades produtivas tradicionais que poderiam gerar uma maior arrecadação e consequente participação na repartição do ICMS.

Cada Estado, no entanto, criou critérios diferenciados segundo sua necessidade. Há Estados que adotam maior distribuição de recursos para o critério verde (proteção legal de reservas ambientais), enquanto outros priorizam o critério marrom (tratamento de lixo e esgotos sanitários). Portanto, a distribuição atende a uma fórmula, não é uma fatia fixa do recurso. Entre as variáveis estão o grau de conservação e a área protegida; cada município recebe um valor de acordo com esses critérios pré-estabelecidos.

Esse mecanismo cria uma oportunidade para o estado influenciar no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios, premiando algumas atividades ambientalmente desejáveis, o que torna o ICMS Verde um instrumento de política pública que representa a operacionalização de um conjunto de princípios inovadores para o aprimoramento da gestão ambiental brasileira, em especial do princípio do provedor-recebedor.

4. PROPOSTA DE ICMSVAM – ICMS VERDE PARA O AMAZONAS

A Constituição do Estado do Amazonas em seu art. 147, §2º, IV prevê a repartição de receita tributária, in verbis:

Art. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§ 2o. Pertencem aos Municípios:

(...) *omissis*

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

Através da repartição de receita tributária com os Municípios, no que refere-se ao ICMS, corresponde a vinte cinco por cento. Dentro desse percentual, o Estado pode legislar como melhor lhe convier, obedecendo a regra

Constitucional prevista no art. 148, I, b.

Art. 148. A participação dos Municípios na arrecadação esta dual, além do disposto no art. 147, desta Constituição, deverá ser realizada de acordo com as seguintes normas:

(...) *omissis*

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

A possibilidade da criação do ICMS Verde no Amazonas, se dá pela inserção de critérios socioambientais em sua Constituição, assim como aprovação de Lei específica no âmbito do território do Estado.

Assim, a Lei nº 63/90 determinou que até 25% dos recursos da cota parte do ICMS devida aos municípios deveriam ser entregues conforme dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal. Permitiu, assim, que um quarto dos recursos da cota parte do ICMS fosse transferido a partir de critérios redistributivos, definidos pelos estados, permitindo adequar a legislação à realidade socioeconômica regional.

4.1. Atual Modelo de Repartição do ICMS no Amazonas

O ICMS é um importante tributo de competência dos Estados e Distrito Federal, onde representa a maior parte da receita dos Estados e conseqüentemente dos Municípios.

É uma das principais transferências do sistema de repartição de receitas tributárias, sua cota-parte corresponde a 25% do produto da arrecadação, conforme previsto no caput do art. 158, IV da CF/88.

Art. 158. Pertencem aos Municípios (...) *omissis*

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (gn)

A Constituição Federal em seu art. 158, parágrafo único incisos I e II, prevê que:

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme

os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (gn)

Desses 25% De ICMS que os Municípios têm direito, 75%, no mínimo devem ser distribuídos na proporção do valor adicionado, apurando os valores referentes ao ICMS realizadas no âmbito dos Municípios e os 25% restante, como dispuser lei estadual.

Segundo Estadão (2013), citado por Moraes (2014, p.11):

Em particular, no Estado do Amazonas o tema é bastante controverso e polêmico, sendo alvo de ações judiciais e embates políticos acentuados entre os municípios que lutam por mais recursos. O núcleo das discussões, frequentemente, são os critérios para calcular o Índice de Participação dos Municípios – IPMnas receitas da cota-parte do ICMS, possíveis distorções no cálculo do valor adicionado e os reflexos financeiros sobre os recursos repassados pelo Estado. (gn)

Essa dificuldade de compreensão do ICMS no âmbito do Estado do Amazonas, gera dúvidas sobre os mecanismos e critérios para se chegar aos índices de rateio dos valores a serem repassados a cada Município.

Moraes (2014, p.12), esclarece que:

Uma das razões para a existência desse problema no Amazonas é a ausência de estudos e informações capazes de descrever o modelo de repartição de receitas da cota-parte do ICMS e orientar o público interessado, inclusive quanto aos critérios para apurar o Valor Adicionado Fiscal – VAF dos municípios. (gn)

Diante dessa problemática, evidencia-se a distorção na apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF dos municípios do Amazonas e o consequente repasse indevido.

Ainda, menciona-se que os níveis e concentração dos recursos também podem confirmar a existência de uma política inadequada na abordagem do percentual de 25% dos recursos da cota-parte do ICMS que cabe ao Estado legislar e distribuir.

No Estado do Amazonas, o ICMS é previsto pela Lei Complementar 19/97, art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, e sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

E seu fato gerador pelo art. 2º da Lei Complementar 19/97, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, inclusive por dutos, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada no estabelecimento de contribuinte do imposto de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a ativo permanente;

IV - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

V - sobre a entrada, no território do Estado do Amazonas, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

§ 2º Incide, também, o ICMS nas operações internas e interestaduais com gás natural e seus derivados, em qualquer estado ou fase de industrialização. (gn)

Todos aqueles que praticam o fato gerador do ICMS têm obrigação tributária de pagamento do tributo.

Conforme Moraes (2014, p.25):

Assim, a título de exemplo, para cada R\$100,00 (cem reais) que os estados brasileiros arrecadam de ICMS, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) são repassados aos respectivos municípios. Do total repassado, 75% ou R\$ 18,75 são entregues na proporção do valor adicionado, por critério devolutivo, conforme legislação federal. Por outro lado, os 25% restantes, ou R\$ 6,25, são repassados segundo critério redistributivo, de acordo com a legislação estadual. (gn)

Essa receita oriunda da arrecadação do ICMS é repartida segundo duas perspectivas: parcela impositiva da cota parte e parcela autônoma da cota parte.

Para Baratto e Costamilan (2007, p.97), “a parcela impositiva da cota parte, regulada por lei federal e a parcela autônoma, assim entendida aquela regulada por lei estadual”.

Assim Sales (2010) citado por Moraes (2014, p.27), esclarece que:

A cota-parte do ICMS pertencente aos municípios era o montante correspondente a 25% da arrecadação do ICMS dos estados, apurada com base em critérios definidos pela legislação federal e estadual. Coube ao legislador federal a definição dos 75% do montante distribuído a cada município existente no território dos Estados, proporcional ao valor adicionado dos respectivos municípios. Os Estados poderiam legislar sobre 25% com base em critérios redistributivos (gn)

O ICMS é repartido no Estado do Amazonas conforme Sales (2010 p.104), através do:

Cálculo do valor adicionado de um município resultava do somatório do movimento econômico de todas as empresas que funcionam no seu território, ou seja, o valor adicionado de um município era o somatório dos valores adicionados de cada empresa ali localizada. Também compõem o cálculo do valor adicionado, para cada município, as operações não tributadas, ou seja, as desonerações fiscais bem como as isenções e alguns casos de não incidências tributárias.(gn)

O valor adicionado do ICMS não está vinculado apenas à arrecadação, mas também as desonerações das exportações, a concessão de incentivos fiscais e os mecanismos de recolhimento de tributo.

A título de exemplo, Moraes (2014, p.30), esclarece que:

Municípios cuja base econômica é exportação de minérios

poderiam obter alto valor adicionado e, no entanto, não apresentar arrecadação elevada de ICMS. Também, municípios concentradores de atividades econômicas, como é o caso de Manaus, poderiam centralizar serviços de comunicação, telefonia e transportes, sem adequado rateio do valor adicionado dos serviços prestados na origem, gerando distorções sobre a real contribuição dos municípios para geração de riqueza nas operações. (gn)

Assim, pode-se observar que os municípios com maior capacidade econômica possuem, conseqüentemente, maior potencial de gerar valor adicionado e, portanto, receber valores maiores em relação aqueles que não geram.

Dessa forma, dadas as características da repartição de receitas intergovernamental aponta o valor adicionado como fator para o cálculo de 75% da cota-parte da cota parte do ICMS, considerando apenas o referido imposto.

Examina-se para efeito de implantação de ICMSVAM, a parcela autônoma, aquela que é possibilitada de ser legislada como melhor entender o Estado. Correspondente, assim, a um quarto do valor a ser repartido, conforme art. 148, I, b da Constituição do Estado do Amazonas.

Observando o atual modelo de ICMS no Estado do Amazonas, a pesquisa propõe que se insiram na Constituição Estadual e na legislação referente ao ICMS critérios socioambientais.

Segundo Garcia (2002, p.66), o “ICMS ecológico aplica uma variável ambiental no processo de redistributivo da cota parte do ICMS, representando uma compensação para os municípios com áreas ambientalmente conservadas”.

Adaptando-se às peculiaridades locais, onde a capital é o Município com maior índice de desenvolvimento, frente aos demais Municípios que concentram menor quantidade de riquezas e pouca atividade econômica.

Entre 2005 e 2010, o PIB de Manaus representava mais de 80% da economia do estado, enquanto o somatório de todos os demais 61 municípios ficou entre 17% e 19% da riqueza gerada pela economia estadual. Também, a média de ICMS arrecadado em todos os municípios, excetuando-se a capital, no período de 2009 a 2013, variou entre 2% a 4% do total das receitas (SEFAZ/AM, 2013).

Esses dados da SEFAZ/AM, mostram a incapacidade dos Municípios

Amazonenses em gerar valor adicionado e receitas tributárias, tornando-os dependentes dos repasses.

A proposta do modelo de ICMS Verde no Estado do Amazonas, onde a maior parte dos Municípios depende exclusivamente dos repasses Estaduais e Federais para sobrevivência é um mecanismo eficaz na redistribuição de renda, e desenvolvimento sustentável através da conservação ambiental. Visto que, a economia dos demais Municípios se baseiam na floresta.

Nesse sentido, Moraes (2014, p.38) esclarece que os estados adaptaram-se a distribuição às especificidades das economias internas e/ou ao perfil de prioridades que julgassem pertinentes e capazes de diminuir impactos negativos da insipiente economia de alguns municípios.”

4.2 O PIM, suas peculiaridades e viabilidade do ICMSVAM

A discussão sobre o desmatamento na Amazônia foi, durante bastante tempo, pacífica quanto às causas, que incluíam a expansão da fronteira agropecuária, fomentada por incentivos fiscais, as rodovias, a migração e a especulação fundiária, todas inter-relacionadas (REIS E MARGULLIS, 1991; YOUNG, 1998). Ao mesmo tempo, foi observada uma correlação positiva entre o avanço dessa fronteira econômica na Amazônia Legal e o próprio crescimento econômico nacional, situação não mais observada, nos últimos anos, pois a taxa de desmatamento foi crescente, apesar de certa estagnação do crescimento da região (FERREIRA, 2005).

O Polo Industrial de Manaus – PIM, é um moderno centro de desenvolvimento econômico dentro do Amazonas, sendo uma política de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento da Amazônia.

Segundo Rivas (2009, p.29), “o PIM e seu dinamismo econômico recente num esforço deliberado de evidenciar possíveis nexos causais entre as variáveis “desenvolvimento econômico regional” e “conservação ambiental” no Amazonas”.

É um instrumento eficaz de desenvolvimento econômico da Amazônia, onde os Incentivos Fiscais, no tocante ao ICMS, porém isso nada afetaria a criação do IMCSV, tendo em vista que o Estado arrecada hoje, os Municípios pouco ganham no critério de setenta e cinco por cento (75%) da circulação de

mercadorias no seu território, exceto Manaus.

A maior parte da arrecadação do ICMS se dá nas transações ocorridas dentro da circunscrição de Manaus, já os demais Municípios pouco se desenvolvem devido à ausência de políticas públicas e necessidade de conservação da floresta.

Ainda, os incentivos econômicos para conservação do meio ambiente, valoração do Meio Ambiente desenvolveram o Município de Manaus, conseqüentemente, tornando-o o principal Município do Estado.

É claro que ainda há muito para se avançar e deixar para trás o conteúdo esquizofrênico do desenvolvimento regional. Ao mesmo tempo em que se implantou por quarenta anos uma política forte de incentivos fiscais, negou-se a conexão logística adequada e necessária ao polo.

O próprio desenho do polo carece ainda de maior aprofundamento regional, em busca de realizar um sonho antigo de integração das riquezas abundantes amazônicas com tecnologias industriais avançadas. Segmentos do polo madeireiro, cosméticos, beneficiamento de produtos como castanha e borracha, são algumas das alternativas para enraizamento.

Rivas (2009, p.26) esclarece que:

O PIM tem conseguido gerar riqueza econômica, produzir melhoria social e gerar externalidades ambientais positivas. Tais externalidades geram benefícios nacionais e mundiais, pela redução de emissão de CO₂, mas também pode significar ganhos monetários e pecuniários futuros, por meio da exploração de créditos de carbono pelas empresas nele instaladas.

A importância econômica que o PIM tem para a Amazônia é tão significativa que segundo Rivas (2009, p.27),” converteu-se, nos últimos, em fonte de mais de 60% de todos os tributos federais arrecadados na região Norte (exceto Tocantins) do Brasil”.

Assim como o Mercado de Carbono, o ICMSV é um instrumento de Pagamento por Serviços Ambientais- PSA, que vem logrando êxito, tendo em vista as experiências nos demais estados que já o implantaram.

4.3. Reflexo e Consequências da Implantação do ICMSVAM

Far-se-á uma abordagem dos reflexos e consequências da implantação do

ICMSV na economia dos Municípios.

A economia de grande parte dos Municípios do Estado do Amazonas, são baseadas em repasses de verbas estaduais e federais, pouco se circula mercadoria e serviços tributantes.

Ainda, a estrutura física e geográfica dos territórios desses Municípios são fatores desestimuladores do crescimento de uma economia de mercado. Onde a distância e a dificuldade de acesso, torna-se fator impeditivo.

Outro aspecto a ser observado, é a floresta. O Amazonas ainda possui grande parte da sua floresta original intacta, que segundo Pignato e Zanlorenssi (2017, p.p), “mais de 90% da floresta original do Estado do Amazonas está pelo menos conservado, quando muitas áreas estão ainda preservadas”

Ou seja, menos de 10% do território geográfico do Estado do Amazonas ainda encontra-se desmatado, não sendo necessário que se desmate para que o Estado observe a necessidade de conservação da floresta original.

A necessidade de desenvolvimento econômico dessas regiões vem causando impactos ao ambiente. A taxa de desmatamento vem aumentando, conforme o Instituto Brasileiro de Pesquisas Espaciais (2016, p.p), “a taxa de desmatamento estimada indica um aumento de 29% em relação a 2015, no entanto a taxa atual representa 71% em relação a registrada em 2004”.

O desmatamento no Amazonas não é diferente, comparando-se as taxas de 2015 com as taxas de 2016, observa-se um aumento de 54%. Entende-se, que a conservação da floresta é um mecanismo de desenvolvimento econômico sustentável.

O ICMSV é um instrumento de Política Pública direcionado ao ambiente, seja com sua natureza de pagamento por serviços ambientais, seja pela sua extrafiscalidade tributária.

Além de promover um Desenvolvimento Sustentável nos Municípios, no que se refere ao crescimento das áreas verdes como mecanismos de exploração de produtos da floresta, como: Castanha do Brasil; Cupuaçu; a cultura do Boi Bumbá.

Nesse sentido, Rivas (2009, p.22) esclarece que:

O que deveria ser um diálogo, historicamente tem se configurado em monólogo, um discurso vazio de preservação da floresta coibindo as atividades econômicas existentes, sem concepção de alternativas. Imagina-se que as alternativas para esta terra distante poderiam se limitar a catar castanhas e dançar boi-bumbá para gringos – o que os olhos não vem o coração não sente. Enganam-se os que acreditam que a Amazônia poderia assim ser preservada. A riqueza é pré-condição à preservação.

O próprio desenho do pólo carece ainda de maior aprofundamento regional, em busca de realizar um sonho antigo de integração das riquezas abundantes amazônicas com tecnologias industriais avançadas. Segmentos do pólo madeireiro, cosméticos, beneficiamento de produtos como castanha e borracha, são algumas das alternativas para enraizamento. (gn)

Para que os 25% do ICMS, passem a ter caráter socioambiental e redistribuir-se para os Municípios é necessário que insiram critérios socioambientais na Constituição Estadual, em seu art. 148, I, b, em consonância com o art. 158, IV que possibilita a inserção de critérios socioambientais.

Os instrumentos fiscais são relevantes para direcionar as atividades públicas e privadas, podendo, de amplo modo, influenciar a utilização de critérios ambientais diante dos tradicionais mecanismos de produção de desenvolvimento.

Portanto, os 25% redistribuídos através do ICMSV serão a base da economia desses Municípios, se direcionados para critérios socioambientais, muito se ganhará na conservação da floresta e no desenvolvimento sustentável dessas áreas.

4.4. Critérios para o ICMSV no Amazonas

A Amazônia é um território geográfico caracterizado pela variedade indescritível de sua flora e fauna, além dos recursos hídricos e minerais. Segundo Secco, Santos e Fonseca (2017, p.p), a Amazônia:

Outro aspecto a ser observado são as bacias hidrográficas e a sazonalidade da região, que é marcada pela pluviosidade e pela alteração do nível dos rios. Conforme Secco, Santos e Fonseca (2017, p.p), “o nível dos rios podem chegar a mais de 12 metros em algumas regiões da bacia amazônica “.

Juntando-se ao demais aspectos, o clima é um fato a ser observado, nesse sentido Secco, Santos e Fonseca (2017 p.p) esclarece que:

A precipitação da bacia não é homogênea, nesse sentido tanto em relação ao período do ano quanto às diferentes localidades na Amazônia. Na parte meridional do estuário do rio Amazonas, encontra-se uma zona com maior abundância de chuvas, onde a precipitação atinge mais de 2.600mm; muita mais chuva cai no noroeste da Amazônia, onde as precipitações anuais alcançam mais de 3.600mm tanto em relação ao período do ano quanto às diferentes localidades na Amazônia. (gn).

Para construir os critérios para o ICMSV no Amazonas, é necessário observar as peculiaridade locais. Utilizando-se como critérios os aspectos ambientais, sociais, econômicos e geográficos.

A exemplo da legislação do Estado de Minas Gerais, onde a lei do ICMSV obteve sucesso em sua finalidade, qual seja a redistribuição de renda entre os Municípios, Desenvolvimento Sustentável das regiões favorecidas e conservação da biodiversidade local.

Nesse sentido a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, esclarece que:

Lei nº 13.803, a qual indicava novos critérios para a distribuição da cota- parte do ICMS aos municípios visando: a descentralização da distribuição e desconcentração de renda; a transferência de recursos para as regiões mais pobres; a aplicação dos recursos nas áreas sociais; a induzir os municípios a aumentarem sua arrecadação e a utilizarem com mais eficiência e, por fim, a criar uma parceria entre estado e municípios, tendo como objetivo maior a melhoria da qualidade de vida da população destas regiões (gn)

Introduziu-se na Lei de ICMSVMG variáveis como: Área Geográfica; População; População dos 50 mais populosos; Educação; Produção de Alimentos; Patrimônio Cultural; Meio Ambiente; Saúde; Receita Própria; Cota Mínima e Municípios Mineradores.

Assim, o Estado de Minas Gerais instituiu, de forma eficiente o ICMS Verde, criado a partir da necessidade da administração pública de encontrar alternativas para o desenvolvimento de atividades econômicas pautadas nas regras de Conservação Ambiental e Sustentabilidade nos seus municípios.

Por não ser considerado um novo imposto, mas um critério de redistribuição de recursos do ICMS, além do desenvolvimento de atividade

econômica, reflete-se o nível de conservação ambiental, baseando-se no Princípio do Protetor-Recebedor. Não se encontrando como um novo imposto, mas uma nova redistribuição de recursos do ICMS.

Ainda, que a topográfica geográfica do Estado de Minas Gerais seja diferente da do Estado do Amazonas, o exemplo de sua legislação é positivo, porque observa-se que o Estado de Minas Gerais possui uma diversidade territorial como: municípios mineradores, municípios que abrigam áreas de conservação e municípios de mata seca.

Igualmente, o Amazonas, possui municípios com diferentes características, porém todos com baixo desenvolvimento social, econômico e ambiental. Logo, a necessidade de se desenvolver economicamente, conservando o ambiente e atendendo os anseios sociais é um desafio para o Estado.

A construção de Políticas Públicas Socioambientais e de Desenvolvimento Sustentável como instrumento de desenvolvimento dos Municípios são mecanismos para diminuição dessas desigualdades, sendo o ICMSV um exemplo de incentivo a conservação e desenvolvimento da região.

Para que se obtenha o resultado pretendido com a Lei de ICMSVAM os critérios a serem adotados para construção da Lei de ICMSVAM devem observar o Meio Ambiente Natural; Educação; Saneamento Básico; Saúde Pública, Terras Indígenas e Atividades Econômicas Sustentáveis.

4.5. Proposta de ICMSVAM

A pesquisa produziu uma minuta de projeto de Lei como proposta de implantação do ICMSV para o Estado do Amazonas.

MINUTA DE PROJETO DE LEI – ICMS VERDE

Dispões sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o art. 148, inciso II, alínea b da Constituição Estadual, e de conformidade com o inciso II, parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - pertence aos municípios, de que trata o art. 148, inciso II, alínea b da Constituição Estadual, de conformidade com o inciso II, parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – Meio Ambiente Natural: vinte por cento (20%) do montante será distribuído com base na relação percentual entre o local da área do Município e a área das Unidades de Conservação Ambiental e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos nele existentes, de domínio público ou privado, na forma da legislação vigente. Quanto maior áreas de conservação, maior o valor deste item.

II – Educação: vinte por cento (20%) do total o qual será dividido observando os seguintes aspectos:

a) dez pontos percentuais (10%) com base na relação de crianças matriculadas no ensino fundamental e médio e o número de crianças em idade escolar nele domiciliadas;

b) cinco pontos percentuais (5%) de acordo com o inverso da taxa de evasão escolar do município.

c) cinco pontos percentuais (5%) para os municípios que desenvolverem programas de capacitação profissional sustentáveis e de educação ambiental.

III – Saneamento Básico: vinte por cento (20%) do total para os municípios que possuírem sistemas de coleta, tratamento ou disposição final do lixo e esgoto sanitário, rol não exaustivo.

IV – Saúde Pública: vinte por cento (20%) do total para os Municípios que disporem de:

a) dez pontos percentuais (10%) com base no percentual de leitos disponíveis em relação à população municipal;

b) cinco pontos percentuais (5%) de acordo com o inverso do coeficiente de mortalidade infantil;

c) cinco pontos percentuais (5%) com base nos percentuais de

atendimentos de assistência dentária.

§ 1º - os municípios serão classificados em listas diferentes para cada um dos critérios dispostos nesse artigo, sendo disposto em ordem decrescente para o cálculo individualizado do valor a receber.

§ 2º serão computadas as disponibilidades efetuadas pelo sistema privado de leitos e vagas escolares para efeito do cálculo percentual acima indicado.

V – Terras indígenas: dez pontos percentuais (10%) do total para os Municípios que conservem as terras e populações indígenas e aqueles que habitam as florestas.

VI – Atividade econômica sustentável: dez pontos percentuais (10%) do total para os municípios que promovam desenvolvimento sustentável, e manejo de serviços ambientais, como:

a) cinco pontos percentuais (5%) para aqueles cuja exploração da madeira seja de forma sustentável e racional, não ultrapassando os índices de desmatamento do ano anterior, onde para cada árvore manejada, três mais sejam plantadas.

b) Cinco pontos percentuais (5%) para aqueles que desenvolvam culturas sustentáveis, podendo ser de gênero alimentício, medicinal, produtos naturais oferecidos e que tenham sua exploração legalizadas pelos órgãos competentes e artesanatos.

Art. 2º. Fica instituído o Cadastro Estadual de Municípios com Unidades de Conservação Ambiental e Espaços Especialmente Protegidos, sob a responsabilidade das Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Geodiversidade, do Meio Ambiente e de Produção Rural do Estado, referente aos critérios elencados nos itens I e II, VI.

Parágrafo único. Os municípios que abrigam unidades de conservação na forma do inciso I desta Lei deverão inscrever-se junto ao órgão competente, mediante apresentação de cópia do Decreto, da Lei ou Escritura Pública que instituiu a unidade, com a indicação territorial da área municipal por ela abrangida.

Art. 3º. Os índices elencados nas alíneas dos itens II e IV serão apurados respectivamente pela Secretaria Executiva de Educação e Secretaria Executiva

de Saúde do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os municípios ficam obrigados a mensalmente remeter as informações sobre os índices referidos nos incisos II e IV do art. 1º, às Secretarias mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º. A Secretaria Executiva de Fazenda do Estado, que coordenará as informações fornecidas pelas Secretarias referidas nos artigos 2º e 3º, fará publicar mensalmente:

- I- relação discriminando os índices de que tratam os incisos do artigo 1º;
- II- o índice geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, resultante das diversas parcelas de que trata o artigo 1º.

Art. 5º. Compete as Prefeituras Municipais, seus órgãos ou entidades que dela façam parte controlar as informações fornecidas pelos municípios referentes aos índices mencionados nos incisos do art. 1º.

Art. 6º. Compete ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar e controlar as relações efetuadas pelas Secretarias Estaduais mencionadas nos art. 2º, 3º e 4º, referentes as relações de distribuição da parcela do ICMS Verde a ser distribuída.

Art. 7º. Para efeitos de promoção da sustentabilidade no Estado do Amazonas, o ICMS Verde, nos termos desta Lei, adotará os critérios mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI do art. 1º.

Art. 8º. O descumprimento de um dos requisitos para o recebimento do ICMS Verde, resultará na cessação do repasse até que cesse o motivo desta.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o agente público incorrerá em Improbidade Administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 9º. Os valores que não forem repassados aos municípios por falta de preenchimento de requisitos dos mesmos, deverão permanecer destinados a promoção da sustentabilidade socioeconômica no Estado do Amazonas.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Justificativa do Projeto de Lei:

O direito é um produto cultural. Sua realização depende de fatores de

diversas ordens, dentre eles ou usos, costumes, economia, tradição e cultura de uma sociedade. De nada adianta copiar sistemas legislativos de outros locais se aquelas normas não tiverem sido formadas e forjadas no seio da sociedade onde serão aplicadas.

É de conhecimento da sociedade que o Direito cumpre vários papéis, dentre eles, um dos mais relevantes no mundo contemporâneo é o implementar políticas públicas, através da ação ordenada e coordenada da intervenção do Estado na atividade econômica.

Ainda, o Direito deixou de ser uma cristalização das realizações sociais para passar a ser um instrumento de transformação da sociedade e do comportamento humano negativo.

Analisando a questão ambiental, surge a preocupação com a acentuada crise que se instaurou nos dias atuais. A cada dia o meio ambiente assume uma maior importância e destaca-se no mundo globalizado.

A conservação de um meio ambiente saudável, aliada com a necessidade de se promover um desenvolvimento sustentável para o Estado, são metas incontestáveis.

Assumindo o seu protagonismo na execução de políticas públicas, o Estado deve buscar meios para atender às necessidades de conservação de recursos naturais para a presente e para as futuras gerações, inscrita no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 229 da nossa Constituição Estadual, aliando o interesse público ao Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, com auxílio dos entes municipais, que exercer papel fundamental na Federação.

Observado isso, não se pode excluir a relevância do Direito Tributário que, com parte do sistema, deve ter explorada sua finalidade social ressaltando a função extrafiscal do tributo.

De fato, os tributos, em sua função extrafiscal devem exercer uma finalidade eminentemente voltado ao bem comum, devendo ser otimizada sua utilização como instrumento de implementação das políticas de conservação do meio ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

Por outro lado, não basta criar-se mais um tributo, cujos recursos nem

sempre seriam verdadeiramente direcionados à conservação do meio ambiente e acabariam agravando a situação tributária do país. Uma possível solução é administrar melhor os recursos já existentes, redirecionando a verbas para que realmente exerçam sua função social.

Uma das formas de implementar a extrafiscalidade tributária como instrumento de política pública ambiental, é sobre a qual nos encontramos, de dirigir os recursos financeiros já existentes para finalidades de interesse da coletividade, através de mecanismos financeiros e tributários, sem, contudo, onerar ainda mais o contribuinte, mas possibilitando Desenvolvimento Sustentável da região.

Ademais, em via de regra, os municípios que são premiados sempre são aqueles que tem maior desenvolvimento e condições de produção, enquanto os municípios menos premiados são os mais conservados ambientalmente.

Face a essa realidade, o presente Projeto de Lei, baseando-se em várias experiências de outros Estados, mas especificamente desenvolvido para diminuir as necessidades locais, tem como fundamento a racionalização do ICMS repassado aos municípios, estipulando critérios socioambientais e econômicos, compatibilizando com a conservação da parte da floresta Amazônica situada no Estado do Amazonas.

Pelo conceito dos diversos critérios para distribuição da parcela do ICMS, segundo a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 231, VIII, § 2º prevê a manutenção das unidades de conservação no âmbito do Estado do Amazonas e o artigo 232, também da Constituição Estadual, dispõe sobre a Floresta Amazônica como patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

De fato, assinala-se que a conservação ambiental não é atingida apenas pela manutenção das áreas verdes, mas, primordialmente a elevação na qualidade de vida da população. A medida que saúde, educação, saneamento básico, estímulo econômico a culturas locais, entre outros fatores são levados em consideração, passa-se a atingir a sustentabilidade local.

A conceituação dos critérios contidos neste projeto foi feita observando os principais fatores responsáveis pela boa qualidade do meio ambiente, seguindo as definições da Lei Federal 6938/81, a qual condena qualquer atividade que

implique degradação da qualidade ambiental através de atos prejudiciais à saúde, educação, segurança, condições sanitárias. Ainda, devendo-se levar em consideração a importância da educação ambiental para compreensão da relevância da conservação do ambiente.

No presente Projeto de Lei, foram privilegiados os seguintes aspectos, sempre tomando por base os valores totais que a Constituição Estadual e Federal permite que o Estado legisle sobre parcela de ICMS:

I – Meio Ambiente Natural: vinte por cento (20%) do montante será distribuído com base na relação percentual entre o local da área do Município e a área das Unidades de Conservação Ambiental e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos nele existentes, de domínio público ou privado, na forma da legislação vigente. Quanto maior áreas de conservação, maior o valor deste item.

II – Educação: vinte por cento (20%) do total o qual será dividido observando os seguintes aspectos:

a) dez pontos percentuais (10%) com base na relação de crianças matriculadas no ensino fundamental e médio e o número de crianças em idade escolar nele domiciliadas;

b) cinco pontos percentuais (5%) de acordo com o inverso da taxa de evasão escolar do município.

c) Cinco pontos percentuais (5%) para os municípios que desenvolverem programas de capacitação profissional sustentáveis e de educação ambiental.

III – Saneamento Básico: vinte por cento (20%) do total para os municípios que possuírem sistemas de coleta, tratamento ou disposição final do lixo e esgoto sanitário, rol não exaustivo.

IV – Saúde Pública: vinte por cento (20%) do total para os Municípios que disporem de:

a) dez pontos percentuais (10%) com base no percentual de leitos disponíveis em relação à população municipal;

b) cinco pontos percentuais (5%) de acordo com o inverso do coeficiente de mortalidade infantil;

c) cinco pontos percentuais (5%) com base nos percentuais de atendimentos de assistência dentária.

§ 1º - os municípios serão classificados em listas diferentes para cada um dos critérios dispostos nesse artigo, sendo disposto em ordem decrescente para o cálculo individualizado do valor a receber.

§ 2º serão computadas as disponibilidades efetuadas pelo sistema privado de leitos e vagas escolares para efeito do cálculo percentual acima indicado.

v – Terras indígenas: dez pontos percentuais (10%) do total para os Municípios que conservem as terras e populações indígenas e aqueles que habitam as florestas.

vi – Atividade econômica sustentável: dez pontos percentuais (10%) do total para os municípios que promovam desenvolvimento sustentável, e manejo de serviços ambientais, como:

a) cinco pontos percentuais (5%) para aqueles cuja exploração da madeira seja de forma sustentável e racional, não ultrapassando os índices de desmatamento do ano anterior, onde para cada árvore manejada, três mais sejam plantadas.

Cinco pontos percentuais (5%) para aqueles que desenvolvam culturas sustentáveis, podendo ser de gênero alimentício, medicinal, produtos naturais oferecidos e que tenham sua exploração legalizadas pelos

O Projeto estabeleceu, também, que as Secretarias Executivas de Ciência, Tecnologia e Geodiversidade, do Meio Ambiente e de Produção Rural do Estado, são responsáveis por atuar diretamente na fiscalização, do cumprimento das exigências prevista nesta Lei.

As Secretarias Executivas de Educação, Saúde e Fazenda terão papéis primordiais na administração, fiscalização e consolidação de informações prestadas pelas prefeituras.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, será o órgão responsável pela fiscalização e controle da atuação das respectivas Secretarias Executivas.

Além disso, este mecanismo inaugura no Estado do Amazonas uma positiva guerra verde, onde os municípios amazonenses irão procurar as melhorias da qualidade de vida da população, aliando o desenvolvimento

sustentável, conservação do meio ambiente natural e sustentabilidade, para que possa ter maior repasse deste montante de ICMS.

Dezesseis Estados da Federação já possuem legislação sobre o ICMS Verde, mas, como acima referido, características que não dizem respeito ao seu povo, a sua terra. A título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul que privilegia as áreas inundadas, o Estado de Minas Gerais privilegiando os municípios mineradores, entretanto, estes destaques feitos pelas legislações deste Estados, não dizem respeito às nossas necessidades locais, que serão bem melhor atendidas pelos critérios presos nesta Lei.

Dessa forma, esta proposta de instituição do ICMS Verde no âmbito do Estado do Amazonas, representa extraordinária contribuição para o desenvolvimento global do nosso Estado, aproveitando a existência da maximização social do tributo já existente, estimulando a criação de recursos para o meio ambiente.

Ainda, induzir os municípios do Estado do Amazonas a práticas sustentáveis, ao combate as queimadas, ao combate do avanço do desmatamento, a inclusão socioambiental, como mola propulsora da promoção de um Desenvolvimento Sustentável no Estado.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa foi de que forma o Amazonas pode, através da cota parte do ICMS, promover Sustentabilidade Econômica e Ambiental, tendo em vista que ao invés de receberem mais fiscalização, as unidades de conservação ambiental tornaram-se alvo de desmatamento ilegal na Amazônia.

O rebaixamento, as reduções ou extinções de áreas de conservação amazônicas, vem avançando rapidamente, e a floresta encontra-se ameaçada. Recentemente o Tribunal Penal Internacional decidiu reconhecer o ecocídio como crime contra a humanidade. O ecocídio consiste na destruição em larga escala do meio ambiente. O delito, de âmbito mundial, vem ganhando adeptos no Direito Penal Internacional e entre juristas interessados em criminalizar as

agressões contra o meio ambiente.

A penalização dos agressores, no que se refere ao ecocídio, é estigmatizante, logo ninguém quer se envolver em um processo criminal. Ainda que nenhuma pessoa física ou jurídica queira responder por crime ambiental, pois sua imagem, reputação e credibilidade são ameaçadas, no que diz respeito a sobrevivência.

A questão penal é importante, mas em termos de gestão ambiental, é fundamental a criação de um marco regulatório que defenda de fato o meio ambiente.

Encontrando no ICMS Verde um instrumento de Política Pública Ambiental eficaz, onde o agente protetor, recebe pela conversação, tornando mais vantajoso conservar do que degradar, pois o custo da degradação é dividido por toda a sociedade, enquanto os lucros oriundos da mesma são divididos apenas entre agentes predatórios.

Outro aspecto importante da pesquisa é a necessidade de se promover um Desenvolvimento Sustentável e uma Sustentabilidade Ambiental dentro do Estado do Amazonas, onde seus Municípios em quase sua totalidade encontram-se em situação de pouco desenvolvimento e avanço socioambiental.

A presente pesquisa propôs como objetivo apontar um tributo (o ICMS Verde) como instrumento de incentivo a Sustentabilidade no Estado do Amazonas, à luz dos conhecimentos interdisciplinares e multidisciplinares, estudando as inter-relações das questões socioambientais relevantes para a promoção da Sustentabilidade, bem como o estudo do ordenamento jurídico brasileiro, examinando as experiências implementadas nos demais Estados Brasileiros.

Através de uma análise do Sistema Tributário Nacional e no tocante ao ICMS, constatou-se que a sua função extrafiscal permite que se legisle sobre a utilização de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das receitas que são destinadas aos Municípios, para questões de Sustentabilidade Ambiental.

Neste sentido, também, realizou-se a análise do ICMS Verde de vários Estados brasileiros, onde a legislação foi implementada e, em alguns casos, o resultado é exitoso, como no Estado de Minas Gerais, que em sua lei abriga as

peculiaridades locais, tanto usando critérios ambientais como sociais.

Os resultados positivos, assim como, a necessidade de se conter à crise ambiental, freando o desmatamento na Amazônia; a exploração antiambiental da floresta, mas também a modificação do modelo de Desenvolvimento Sustentável como forma de diminuir a degradação ambiental.

Para atingir tal fim, utiliza-se dos Pagamentos por Serviços Ambientais, que consiste num instrumento econômico estimulador da conservação ambiental, manejo e uso sustentável das florestas, com a ideia de recompensar aqueles que mantêm os serviços ambientais atualmente.

Ocorre, que para se falar em PSA é mister que os serviços ambientais sejam monetizados. Tais serviços consistem na relação de condição e processo por meio dos quais ecossistemas naturais e suas respectivas espécies sustentam e suprem a vida humana.

Dar valores monetários aos serviços ambientais é uma tarefa complexa, pois a construção do valor depende de contextos sociais e econômicos, compondo uma nova abordagem de gestão ambiental.

A pesquisa é direcionada a uma modalidade de PSA, qual seja, o uso da extrafiscalidade tributária como mecanismo de incentivo e estímulo positivo. Analisando a legislação tributária para responder à problemática levantada sobre a possibilidade de se utilizar a extrafiscalidade do ICMS, para conservar o meio ambiente de forma sustentável no estado do Amazonas; pois é necessário que se encontre novas fórmulas, que conciliem o crescimento econômico com justiça social e, em especial, com prudência ecológica.

Embora a Constituição Federal confira a todos o dever de conservação e a legislação infraconstitucional estabelecer diversas obrigações aos particulares para atender à determinação constitucional, os mecanismos repressivos estatais, comando e controle, se mostram bastante ineficientes.

As dificuldades na administração, fiscalização desses mecanismos, depara-se com a necessidade de envolver as populações que ali habitam, assim, cria-se a responsabilidade na conduta positiva.

Desse modo, o atual modelo de conservação ambiental adotado pelo Brasil é ineficaz. Devendo considerar a interação existente entre a sociedade e

o meio ambiente.

Trabalhar um sistema de governança é necessário para o sucesso de um programa de conservação ambiental, onde cada membro do programa tem sua responsabilidade dentro sistema.

A complexidade das relações socioambientais gera uma lacuna entre o desenvolvimento e a conservação, não sendo necessário desistir da qualidade ambiental para se obter uma melhor economia, nem dos benefícios econômicos para se ter melhor qualidade ambiental.

Logo, a utilização de instrumentos complementares que promovam o estímulo à conservação do meio ambiente interligados, diretamente, com o desenvolvimento econômico e social.

Assim, o princípio do Protetor-Recebedor, da Sustentabilidade, do Desenvolvimento Sustentável e os demais princípios abarcados pelo Direito Tributário e Constitucional completam o instrumento secundário de conservação e desenvolvimento sócio-econômico-ambiental.

Encontrado na Constituição Federal em diversos dispositivos, a relevância se dá nos direitos fundamentais, princípios da ordem econômica e função social da propriedade, defesa do meio ambiente e conservação da biodiversidade, mas também, com a redução das desigualdades sociais e regionais e a importância da tutela dos direitos indígenas e populações tradicionais.

Reconhece-se, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto direito fundamental da pessoa humana, convive contemporaneamente com o agravamento dos problemas ambientais e um acentuado déficit na implementação do arcabouço jurídico voltado para a tutela do meio ambiente.

Encontra-se dentro da lei ambiental o Princípio do Protetor-Recebedor, que consiste em evitar que o custo zero dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente, trabalhando com a ideia de que é mais vantajoso premiar as condutas positivas do que punir as negativas.

Tal princípio é alicerce da conservação do meio ambiente através dos instrumentos econômicos conhecidos como PSA, visando a garantia de um Desenvolvimento Sustentável e da Sustentabilidade.

A Sustentabilidade como desenvolvimento, socialmente inclusivo, durável e equânime, com vista a assegurar, de modo preventivo e precavido, se mostra como um verdadeiro marco axiológico na interpretação constitucional.

A Lei Maior, por meio de seus princípios e dispositivos, prevê a responsabilidade de todos, conseqüentemente do Estado na conservação do meio ambiente natural.

Por sua vez, o Estado, necessita de mecanismos que promovam o seu fim, o bem da coletividade. As políticas públicas, especialmente nesta obra, as políticas públicas ambientais são essenciais para a utilização e manutenção sustentável do meio ambiente.

A partir desse arcabouço legal de Princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, cria-se o ICMS Verde, não um modelo novo de tributo, mas uma redistribuição no repasse da receita de ICMS arrecada pelo Estado.

Dessa forma, como resultado da pesquisa, concluiu-se que o ICMS Verde no Estado do Amazonas é viável, devendo ser elaborada lei que permita esse instrumento, onde os municípios amazonenses poderão obter através dele uma renda para conservar e recuperar áreas, gerando emprego e renda desta população isolada que fica à margem dos direitos sociais e da justiça social.

A implementação de critérios para a distribuição dos recursos da cota-parte do ICMS no Amazonas, como forma a induzir investimentos e ações que promovam o Desenvolvimento Sustentável, poderá ser o diferencial que possibilitará às gerações futuras usufruir dos recursos naturais com qualidade.

Além de uma decisão política, que deve ser orientada pelo interesse público, a utilização da tributação com finalidade regulatória, deve ser precedida de uma acurada análise que considere não apenas o prisma da legalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da finalidade e da conveniência, mas também a adequabilidade do instrumento fiscal para os fins perseguidos.

Concluiu-se que, na extrafiscalidade, os tributos deixam de ter uma função meramente arrecadatória para perseguir também um objetivo social e que os exemplos de ICMS Verde de vários estados brasileiros, fortalece a criação deste, no estado do Amazonas; sendo um mecanismo eficaz para gerar a

sustentabilidade ambiental e econômica dos municípios amazonenses. Restamos impulsionar a vontade política e a implementação de políticas públicas no estado.

No último capítulo dessa pesquisa apresentou-se um projeto de lei com critérios específicos para a regra amazônica, onde se destaca como principais pontos o critérios Meio Ambiente; Educação, Saneamento Básico; Saúde; Terras Indígenas e Atividades Econômicas Sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. **Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004.** Institui o ICMS Verde. Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, 23 jan. 2004.

ACRE. **Decreto nº 4.918, de 29 de dezembro de 2009.** Regulamenta o ICMS Verde. Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, 30 dez. 2009.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado** – 9. Ed. Rev. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALTAMIRANO, Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derecho humanos y su vinculación con el derecho tributario.** In: Martins, James.(coord.) Tributação e meio ambiente. v. 2. Curitiba: Juruá, 2002. Trad. Livre. AMAPÁ. **Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a distribuição de parcela de receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no art 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90 e outras providências. Diário Oficial do Estado do Amapá, Macapá, 1996.

AMAZONAS. **Constituição do Estado.** Assembléia Legislativa, 1989. Manaus: Imprensa Oficial.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ARANTES, V. A.; SILVEIRA, S. F. R.; ABRANTES, L.A.; REIS, M. C. T.. **Análise do**

ICMS Ecológico em Minas Gerais pela perspectiva do ciclo político. Anais...ENAPEGS: VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Gestão Social. Eixo Temático 2: Gestão Social, Políticas Públicas e Território. São Paulo, 2012.

BAUDIN, M. **Le développement durable: nouvelle idéologie du XXI siècle?** Paris: L'Harmattan, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Introdução à Lei do Sistema Nacional de**

Unidades de Conservação. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídicos das unidades de conservação.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENSUSAN, N. 2016. ISA. **Cinco motivos para uma moratória na exploração do ipê.**<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/cinco-motivos-para-uma-moratoria-na-exploracao-do-ipe>, consultado em 15 out 2017.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Imposto: extrafiscalidade e não confisco,** Curitiba: Juruá, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.**

Barueri: Manole, 2007.

BORGES, José Souto Maior. **Questões Tributárias.** 1ª ed., São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 85.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Difusão Editorial Lisboa – DIFEL, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.** Congresso Nacional, Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.** Congresso Nacional, Brasília, 1966.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87/96.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **(LEI KANDIR).** Brasília- DF, Senado, 1996. BRASIL. **Lei no 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.** Congresso Nacional, Brasília, 1981.

BRASIL. **Lei no 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.** Congresso Nacional, Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei no 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.** Congresso Nacional, Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei no 9.795/99 – Política Nacional de Educação Ambiental.** Congresso Nacional, Brasília, 1999.

BRASIL. **Lei no 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.** Congresso Nacional, Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei no 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.** Congresso Nacional, Brasília, 1981.

BRASIL. **Lei no 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividade lesivas ao meio ambiente. 1998.

BRASIL. **Lei no 9.985/00. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jul. 2000.

BRUNDTLAN, Comissão. **“Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum.** Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível in <<http://eubios.info/BetCD/Bt14.doc>> consultado em 23 out 2017. BURSZTYN, M.; BURSZTYN, M. A. A. **Sustentabilidade, ação pública e meio rural no Brasil: uma contribuição ao debate.** Raízes - Revista de Ciências Sociais e Econômicas, Campina Grande, v. 28-29, n. 1-2, p. 10-18, 2009/2010.

CAMARA, Lucas. Editorial disponível em: <<http://portalamazonia.com/noticias/amazonas-lidera-crescimento-de-desmatamento-na-amazonia-legal>>. Consultado em: 29 ago 2017.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **Tutela jurídica dos sistemas de compensação de serviços ambientais.** 2015. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

CAMPOS, L. R. **Cobrança de água: uma nova fiscalidade?** Dissertação. Mestrado em Direito Público. 2006. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Alagoas, Maceió.

CARSON, Rachel. “Primavera Silenciosa”, São Paulo, Edição Melhoramentos, 1962. CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário;** Coordenador Tributário Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção Esquematizado)

CARRAZA, R. A. **ICMS.** São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Sobre os princípios constitucionais tributários.** Revista de Direito Tributário. São Paulo, v.15, n.55, p.142-155, jan./mar. 1991.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 2017.

CEARÁ. **Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007.** Define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 19 dez. 2007.

CEARÁ. **Decreto nº 29.881, de 31 de agosto de 2009.** Altera dispositivos do Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 31 ago. 2009.

CHÃ, E. S. T. **A complexidade da estrutura e da linguagem adotada na legislação de ICMS do Estado do Amazonas: A dificuldade de interpretação e os efeitos do seu cumprimento.** In: RAMOS FILHO, C.A. de M. (coord.). Estudos de Direito Tributário. Manaus: Caminha Consultoria, 2006.

COASE, R.H. **The Problem of Social Cost.** *Journal of Law and Economics*, n.3, p.1- 44,1960.

COSTA, R. H. **Tributação Ambiental.** In: FREITAS, V. P. De F. (Org.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 2005.

DAILY, G. C (Org.) **Nature’s Services: societal dependence on natural Ecosystems.** Island. Press. Washington, D.C. 1997.

DANTAS FILHO, J. E. **ICMS ecológico.** In MAIA, A. A. (Coord.) Tributação

ambiental. Fortaleza: Tipogresso, 2009.

DRYZEH, J. **The politics of the Earth: environmental discourse**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELALI, A. **O federalismo fiscal brasileiro e o sistema tributário nacional**. São Paulo: MP, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. **Direito ambiental tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE, S. G.; CAPORLÍNGUA, V. H. **A intervenção do direito tributário nas políticas públicas ambientais: o caso da imunidade sobre produtos elaborados com insumos reciclados ou reaproveitados**. *Revista Jurídica*, v.3, n.32, p.240-260, jul./set. 2013.

FREITAS, Marcílio de. (Coord); FREITAS, M. C. S. (Coob); MEUNIER, O. (Coob) **Amazônia: passado, presente e futuro**. Curitiba: Juruá, 2016.

FREITAS, M.; FREITAS, M. C. S. **Sustainability, Amazonia and Environment: propositions and challenges**, *International Journal of Environment Studies*, v.70, n.04, p. 467-476. 2013.

GEORGESCU-ROEGEN, N. **The Entropy Law and the economic process**. Boston: Harvard University Press, 1999.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás (1989). Emenda constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007**. Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 06 jun. 2007.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011**. Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 22 dez. 2011.

GOLDBERG, D. K. **Entendendo o Federalismo Fiscal: Uma moldura teórica multidisciplinar**. In: CONTI, J. M. (Org.). *Federalismos fiscal*. São Paulo: Manole, 2004.

GRAMSCI, A. **Quaderni del carcere**. Torino: Riuniti, 1975. 4v.

GUEDES, Fátima Becker; SEEHUSEN, Susan Edda. **Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios**. Brasília: MMA, 2011. GUERRA, Lais Batista. **Pagamentos por serviços ambientais: justiça socioambiental e proteção jurídica no Brasil**. Manaus, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas.

HARDIN, G. **The tragedy of the commons**, *Science, New Series*, Vol. 162, nº 3859 1968, 1243-1248.

HEMPEL, W. B. **A importância do ICMS Ecológico para sustentabilidade ambiental no Ceará**. REDE – Revista Eletrônica do Prodem, Fortaleza v.2, n.1, p.97-113, jun.2008.

IRIGARAY, Carlos Teodoro. **Pagamento por serviços ecológicos e o emprego de REDD para contenção do desmatamento na Amazônia**. pp. 66-88. In: BENJAMIM, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eladio e CAPPELI, Silvia. **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cad. Pesqui. no.118 São Paulo Mar. 2003

JATOBÁ, Sérgio Ulisses S. **Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território**. Soc. estado. vol.24 no.1 Brasília Jan./Apr. 2009.

KALUME, C. L. **ICMS: didático**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

KATES, B. R. W.; PARRIS, T. M.; LUSERAWITZ, A. A. **What is sustainable**

development? Goals, Indicators, values, and practica. Environment, v. 47, p. 8- 21, 2001.

LATOUCHE, SERGE. **Como construir uma nova sociedade de abundância**.

Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/513716-como-construir-uma-nova-sociedade-da-abundancia-artigo-de-serge-latouche>, acesso em 22 de dezembro de 2017.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, F. **Tornando a proteção da biodiversidade possível: o ICMS Ecológico**. 2012.

Disponível em: <http://www.conhecerparaconservar.org> . Consultado em 18 dez 2017. LOVEJOY, Thomas e NOBRE, Carlos. **Desmatamento na Amazônia está prestes a atingir limite irreversível**. Disponível em <http://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>, acesso em 21 de fevereiro de 2018.

LITTLE, Paulo. **Os desafios da política ambiental no Brasil**. In: LITTLE, Paul E. Políticas ambientais no Brasil. Análises, instrumentos e experiências. São Paulo: Peirópolis, 2003.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. Tese. 2002. Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal. Área de concentração: Economia e Política Florestal, Setor de Ciências Agrárias. Universidade Federal do Paraná.

LOUREIRO, W. **ICMS Ecológico: uma experiência brasileira de pagamentos por serviços ambientais**. Belo Horizonte: Conservação Internacional. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica; Curitiba: The Nature Conservancy, 2008b.

MACHADO, V. de F. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo a Rio 92**. Brasília, 2005. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Malheiros, São Paulo: 2012.

MACIEL, J. O. F.; VIANA, G. **ICMS-Ecológico: a experiência de Mato Grosso**. In:

MAY, P. H.; MILLIKAN, B; ASCHER, P. [et al] (Orgs.). **Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável na Amazônia brasileira**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente**. UNIMAR, 28 jun. 2007. Disponível em <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e2084379dd9fb4de7d78b08c72a2b29d.pdf>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

MANSANO, J. **A contribuição das normas de incentivo tributário ambiental diante da racionalidade econômico-jurídica do desenvolvimento sustentável**. Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia, v.18, n.0, p. 143-160, jan./jun. 2012.

MANSANO, J. **Extrafiscalidade atuando de forma a minimizar impactos ao meio ambiente advindos dos resíduos sólidos industriais**. Hiléia: Revista do Direito Ambiental da Amazônia, v.19, n.0, jan./jun. 2013.

MARQUES, José Roque Nunes. **Direito Ambiental - Análise da Exploração Madeireira na Amazônia**. Editora LTr, São Paulo: 1999.

MATO GROSSO. **Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001**. Regulamenta o artigo 8° da Lei Complementar n° 73, de 07 de dezembro de 2000, seus anexos e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, Cuiabá, 16 jul. 2001. MATO GROSSO. **Lei Complementar n° 157, de 20 de janeiro de 2004**. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, Cuiabá, 20 jan. 2004.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre os critérios de distribuição de parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, Cuiabá, 7 dez. 2000.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar n° 77, de 07 de dezembro de 1994**. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 1994.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar n° 159, de 26 de dezembro de 2011**. Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1° da Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 26 dez. 2011.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n° 4.219, de 11 de julho de 2012**. Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1°, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar n° 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 12 jul. 2012.

MAY PETER, H., SERÔA, M., RONALDO (org.). **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Campus, 1994. MCCORMICK, J. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. 29 dez. 1995a.

MINAS GERAIS. **Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. 13 jan. 2009.

MODÉ, F. M. **Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2009.

MONTERO, C. E. P. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTIBELLER FILHO, G. **O mito do desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. Da UFCS, 2004.

MORAES, Kelly Farias de. **ICMS Ecológico: Critérios ambientais para sua implantação**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MORIN, E. **O problema epistemológico da complexidade**. Publicações Europa – América, 1996.

MORIN, E. **O método I. A natureza da Natureza**. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1977.

NAESS, A. **The shallow and the deep, long-range ecology movement**. A summary. Inquiry, v.16, n.1, p.95-100, 1973.

NASCIMENTO, Elimar P. **Trajectoria da Sustentabilidade: do Ambiental ao Social, do Social ao Econômico, Estudos Avançados 26 (74), 2012**. Disponível in

<<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>> consultado em 10 out 2016. NIEVES, Fábio. **Tributação Ambiental: A Proteção do meio Ambiente Natural**. Quartir Latin, São Paulo, 2014.

NIEVES, F. **Tributação Ambiental: Proteção do meio ambiente natural**. São Paulo: Quartir Latin, 2012.

NOBRE, A. C. **Land-use and climate change risks in the Amazon and the need**

of a novel sustainable development paradigm. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/early/2016/09/13/1605516113>. Consultado em 16

dez 2017.

NOGUEIRA, Debora. **Queimadas no Amazonas atingem maior número desde 1998**. Editorial disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/10/22/queimadas-no-amazonas-atingem-maior-numero-desde-1998.htm?cmpid=copiaecola>>. Consultado em 13 dez 2017.

NOLTE, C., et al. **Governance regime and location in uence avoided deforestation success of protected areas in the Brazilian Amazon**. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America. V. 110 n. 13. 26 mar. 2013, p. 2-6.

NUNES, C. S. **Direito tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.
NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, J. M. D. De. **Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum?** In: MARINS, J. (Coord). *Tributação e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Consultado em 26 set 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Consultado em 24 set 2017.

O'RIORDAN, T. **The politics of sustainability**. In: TURNER, K. R. (Org.) Sustainable environmental economics and management: principles and practice. London: Bethaven, 1993.

PARÁ. **Decreto n° 775, de 26 de junho de 2013**. Regulamenta a Lei Estadual n° 7.638, de 12 de julho de 2012. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, 27 jun. 2013a.

PARAÍBA. **Lei n° 9.600, de 21 de dezembro de 2011**. Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 dez. 2011.

PARANÁ. **Lei Complementar n° 59, de 01 de Outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2° da Lei n° 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 01 out. 1991.

PARANÁ. **Lei n° 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação de ICMS. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 26 DEZ. 1990.

PIAUÍ. **Decreto n° 14.861, de 15 de junho de 2012**. Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os Municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei 5.813, de 03 de dezembro de 2008. Diário Oficial

do Estado do Piauí, Teresina, 15 jun. 2012.

PIAUÍ. **Lei 5.813, de 03 de dezembro de 2008.** Cria o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, 03 dez. 2008.

PIAUÍ. **Lei n° 6.581, de 23 de setembro de 2014.** Altera a Lei n° 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os Municípios que se destaquem na proteção do meio ambiente. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, 23 set. 2014.

PIGOU, A. C. **The Economics Of Welfare.** London: Macmillan and Company, 1938.

POZZETTI, Valmir César. **A Tributação Favorável ao Meio Ambiente no Brasil.** Revista EFiscal, no 143, março/abril 2003: Manaus/AM: Ed. AFEAM, 2003.p. 33-54 - ISSN 1984-3275l.

POZZETTI, Valmir. **ICMS Ecológico: Um Desafio à Sustentabilidade Econômico Ambiental no Amazonas.** vol. 02, n°. 47, Revista Jurídica Curitiba, 2017.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **A Reforma Tributária e o Respeito ao Pacto Federativo.** Anais do XXV Congresso de procuradores de Estado, out/1999, p. 157 - 184. Manaus/AM.

RAMOS FILHO, C. A. De M. **Direito Financeiro esquematizado.** LENZA, P. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2004.
RIBEIRO, C. Do A. **ICMS Ecológico: uma análise quantitativa da gestão ambiental e financeira no Estado do Rio Grande do Sul.** Trabalho de Conclusão de Curso. 2010. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O princípio do protetor-recebedor para preservar um bem natural.** Revista ECO 21, Rio de Janeiro, Edição 78, mai. 2013. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=495>>. Acesso em: 19 out. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Lei n° 5.100, de 04 de outubro de 2007.** Altera a Lei n° 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 05 out. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n° 11.038, de 14 de novembro de 1997.** Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 14 nov. 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n° 12.907, de 14 de janeiro de 2008.** Altera a Lei n° 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 jan. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n° 9.860, de 20 de abril de 1993.** Dispõe sobre a participação de Municípios com mananciais hídricos de abastecimento e

unidades de conservação ambiental no produto de arrecadação do ICMS. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 20 abr. 1993.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene; **O Direito e o desenvolvimento sustentável: Curso de direito ambiental**. São Paulo. Editora Peirópolis LTDA, 2005.

RIVAS, Alexandre. **Economia e Valoração de Serviços Ambientais Utilizando técnicas de preferências declaradas**. Manaus: EDUA, 2014.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Função Ambiental da Cidade**. Editora Juarez de Oliveira; São Paulo: 1999.

RONDÔNIA. **Decreto n° 9.787, de 20 de dezembro de 2001**. Disciplina a coleta de dados, a metodologia de cálculo do Valor Adicionado Fiscal e demais fatores de agregação para fins de apuração dos índices de participação dos municípios rondonienses no produto da arrecadação do ICMS. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 21 dez. 2001.

RONDÔNIA. **Lei Complementar n° 147, de 15 de janeiro de 1996**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 15 jan. 1996. RONDÔNIA. **Lei Complementar n° 115, de 14 de junho de 1994**. Disciplina a distribuição das parcelas do ICMS, destinadas aos Municípios. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 17 jun. 1994.

RONDÔNIA. **Decreto n° 11.908, de 12 de dezembro de 2005**. Disciplina a coleta de dados, a metodologia de cálculo do valor adicionado e demais fatores de agregação para fins de apuração dos índices de participação dos municípios rondonienses no produto da arrecadação do ICMS. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 14 dez. 2005.

SACHS, Wolfgang; SANTARIUS, Tilman (Dir.). **Un futuro justo: recursos limitados y justicia global**. Barcelona: Icaria, 2007.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 29-56.

SAD, Greepeace, 2016. Editorial disponível em:

<<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Desmatamento-caiu-So-que-nao/>>. Consultado em: 3 set 2017.

SANTOS, J. N. T. **A Leitura como instrumento de responsabilidade social: projeto energia da leitura na Eletronorte**. 2008. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Biblioteconomia, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2008.

SÃO PAULO, **Lei Estadual 8.510 de 29 de dezembro de 1993**. Altera a lei que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 31 de dez. 1993.

SATO, M.; SANTOS, J. E. **Agenda 21 em sinopse**. 1996. 122 p. Tese

(Doutorado em Ecologia e Recursos Naturais) – Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 1996.

SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L. V. da C. 2005. **Tributação e Políticas Públicas: O Icms Ecológico**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 724-748.

SEBASTIÃO, S. M. **Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito**. Curitiba: Juruá, 2011.

SEROA DA MOTTA, R. **Instrumentos Econômicos de Política Ambiental**. Em: Instrumentos Econômicos para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Brasileira. MAY, P.H. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

SILVA, Ed Lauriana. **O Desenvolvimento Sustentável na Economia Brasileira**, 2017. Disponível em

<[http://www.fatece.edu.br/arquivos/arquivos%20revistas/empreendedorismo/volume 6/4.pdf](http://www.fatece.edu.br/arquivos/arquivos%20revistas/empreendedorismo/volume%206/4.pdf)>. Consultado em 10 nov 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José de Ribamar Sá; BOTELHO, Raimundo Edson Pinto. **Expansão da Sojicultura e Perspectivas da Produção de Alimentos na Amazônia Legal na Atual Crise Mundial**. Anales del XIV Encuentro de Geógrafos de América Latina. Santiago: UGI, 2013.

SILVA, M. C. **O Paiz do Amazonas**. Manaus: Valer, 2013.

SOUZA, J. H. De O. **Tributação e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. THE NATURE CONSERVANCY. Histórico do ICMS-E no Brasil. Disponível em

<http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=52&Itemid=82>. Consultado em 5 nov 2017.

TOCANTINS. **Lei nº 2.933, de 4 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS e adota outras providências. Diário Oficial do Estado de Tocantins, Palmas, 4 dez. 2014a.

TOCANTINS. **Lei nº 1.323, de 4 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem a base de cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Diário Oficial do Estado de Tocantins, Palmas, 04 abr. 2002a.

TOCANTINS. **Decreto nº 5.176, de 23 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre o cálculo relativo do IPM correspondentes ao valor adicionado; à quota igual; à população; à área territorial; aos critérios ambientais, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado de Tocantins, Palmas, 23 dez. 2014b.

TORRES, Paulo. **Queimada é um Crime Ambiental muito praticado em Passo de Torres**. Editorial disponível em:

<<http://www.jornalnortesul.com.br/seguranca/queimada-e-um-crime-ambiental-muito-praticado-em-passo-de-torres-1.1954058>>. Consultado em 13 dez 2017.

TRENNEPOHL, T. D. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **O direito tributário a serviço do meio ambiente.** In Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. São Paulo, v.6, n.25, p.62-75, out./dex. 1998.

VEIGA, J. E. da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor.** São Paulo: Senac, 2010.

WILDNER, M. L.; OTOBELLI, S. **A tributação como ferramenta de controle do consumo: reflexos sobre o meio ambiente.** Revista do Curso de Direito da FGS, Caxias do Sul, v.5, n.9, p.169-191, jan./jun. 2011.

WUNDER, Sven. **Payments for environmental services: some nuts and bolts.** Jakarta: Center for International Forestry Research, Occasional Paper no 42, 2005. Disponível em <http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf>. Consultado em 09 nov 2017.

YOUNG, Carlos. E. F. **Mecanismos de Financiamento para a Conservação no Brasil.** Disponível em <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/27_Carlos_Eduardo.pdf> 2005. Consultado em 27 nov 2017.